

Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes



OEA

Mais direitos para mais pessoas

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 109

16 março 2021

Original: espanhol

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes

Parâmetros Interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural

OAS Cataloging-in-Publication Data

Inter-American Commission on Human Rights.

Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção, combate e erradicação da discriminação racial estrutural: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 16 de março de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

p.; cm. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II)

ISBN 978-0-8270-7262-7

1. Human rights. 2. Race discrimination. 3. African diaspora. 4. Blacks--Civil rights. I. Title. II. Series.

OEA/Ser.L/V/II. Doc.109/21

Esta publicação contou com a colaboração da Cooperação Espanhola, através da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID). O conteúdo da mesma é de responsabilidade exclusiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e não reflete, necessariamente, a postura da AECID.



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Membros

Antonia Urrejola

Flávia Piovesan

Julissa Mantilla Falcón

Esmeralda Arosemena de Troitiño

Margarette May Macaulay

Joel Hernández

Edgar Stuardo Ralón Orellana

Secretária Executiva Interina

María Claudia Pulido

Chefa de Gabinete da Secretaria Executiva da CIDH

Norma Colledani

Secretária Executiva Adjunta para o Monitoramento, Promoção e
Cooperação Técnica em Direitos Humanos

María Claudia Pulido

Secretária Executiva Adjunta para o Sistema de Casos e Petições

Marisol Blanchard Vera

Com a colaboração de:

Soledad García Muñoz, Relatora Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais,
Culturais e Ambientais (DESCA)

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 16 de março de 2021

ÍNDICE

RESUMO EXECUTIVO	9
CAPÍTULO 1 INTRODUÇÃO	13
<i>A. Objeto, justificativa e alcance do relatório</i>	13
<i>B. Metodologia e estrutura</i>	18
<i>C. Obrigações dos Estados sobre o princípio de igualdade e não discriminação</i>	19
1. Dever de prevenir, combater e punir a discriminação racial	21
2. Dever de adotar ações afirmativas	24
<i>D. Enfoque de interseccionalidade</i>	24
CAPÍTULO 2 DESAFIOS À GARANTIA DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS DA POPULAÇÃO AFRODESCENDENTE NAS AMÉRICAS	29
<i>A. Discriminação racial nas Américas</i>	29
<i>B. Obstáculos no acesso a Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais para pessoas afrodescendentes</i>	31
1. Visibilidade estatística	32
2. Direito ao desenvolvimento	34
3. Contexto pandemia da COVID-19	39
4. Situações de violência e conflitos armados	41
<i>C. Interseccionalidade entre origem étnico-racial afrodescendente e acesso à justiça</i>	43
<i>D. Discriminação múltipla contra mulheres afrodescendentes</i>	51
1. Riscos específicos para mulheres afrodescendentes	52
CAPÍTULO 3 PARÂMETROS INTERAMERICANOS PARA A PREVENÇÃO, COMBATE E ERRADICAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL ESTRUTURAL	61
<i>A. Obrigações dos Estados em matéria de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, e Direitos das Pessoas Afrodescendentes incluindo a perspectiva intercultural e interseccional</i>	61
1. Dever de respeitar e garantir o direito à educação intercultural para pessoas afrodescendentes, com enfoque interseccional	65

2. Dever de implementar políticas interculturais de acesso à saúde pública e prevenção de doenças para pessoas afrodescendentes, com enfoque interseccional	70
3. Dever de implementar estratégias de acesso à moradia, em condições dignas e de qualidade, para pessoas afrodescendentes, com enfoque interseccional	74
4. Dever de garantir o direito à segurança alimentar e nutricional para pessoas afrodescendentes, com enfoque interseccional	76
5. Dever de implementar políticas de acesso ao trabalho em condições satisfatórias, de igualdade e não discriminação para pessoas afrodescendentes, com enfoque interseccional	79
6. Dever de proteger, preservar e promover as expressões e saberes culturais de pessoas afrodescendentes	82
7. Dever de respeitar os direitos territoriais e garantir a proteção do direito à propriedade coletiva, meio ambiente sadio e recursos naturais das comunidades afrodescendentes	85
8. Dever de garantir o acesso universal à água potável, saneamento básico e higiene para pessoas afrodescendentes, com enfoque interseccional	90
CAPÍTULO 4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	97
<i>A. Recomendações relativas ao princípio de igualdade e não discriminação</i>	99
<i>B. Recomendações sobre o acesso à justiça e sistema penal</i>	102
<i>C. Recomendações relativas aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais</i>	102

RESUMO EXECUTIVO

RESUMO EXECUTIVO

1. No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (doravante “Sistema Interamericano”, ou “SIDH”), a defesa dos direitos de pessoas e grupos historicamente discriminados tem sido uma prioridade. Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão”, “a Comissão Interamericana” ou “a CIDH”), criou uma Relatoria especializada sobre os Direitos Humanos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial em 2005, devido ao seu interesse em promover os direitos humanos dos grupos étnico-raciais no hemisfério; esta, juntamente com a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), criada em 2012, expressaram reiteradamente sua preocupação com o acesso e garantia dos direitos humanos das pessoas afrodescendentes nas Américas.
2. Neste contexto, a CIDH alertou com muita preocupação em seu relatório sobre *A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas* de 2011, e posteriormente em reiteradas oportunidades que, a população afrodescendente na região sofre uma situação de discriminação estrutural, e essa circunstância impacta desproporcionalmente os seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (doravante “DESCA”), aprofundando a desigualdade social, em consideração à correlação existente entre pobreza econômica e origem étnico-racial; e como estas categorias se entrelaçam para exacerbar a situação de vulnerabilidade das pessoas afrodescendentes. A CIDH também analisou esses impactos através de seus distintos mecanismos, que corroboram em seu conjunto a precariedade no gozo e realização dos DESCAs nas comunidades afrodescendentes.¹
3. Consequentemente, este relatório tem como objetivo visibilizar a situação das pessoas afrodescendentes nas Américas, partindo dos avanços dos Estados nesta matéria, a fim de impulsionar o desenvolvimento progressivo de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Para tanto, e no âmbito de suas competências, a Comissão pretende estabelecer novos parâmetros para combater a discriminação racial na região e promover sua aplicação para mitigar esta situação; identificando as lacunas e obstáculos na garantia destes direitos para a população afrodescendente, de forma que permita facilitar o cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados através dos instrumentos interamericanos. Simultaneamente, ajudar aqueles a avançar na elaboração de políticas públicas mediante ações, planos, programas ou estratégias específicas orientados a proteger e garantir seus direitos humanos, a partir de uma visão transversal que inclua um

¹ CIDH, *A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas*, OEA Ser.L/V/II. Doc.62, 5 de dezembro de 2011, (doravante, “CIDH, A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas, 2011”), paras. 3 e 13; CIDH, Comunicado de Imprensa No. 216/20, [CIDH recomenda que os Estados da região eliminem todas as formas de discriminação racial, promovam uma mudança cultural e adotem medidas de reparação integral para as pessoas afrodescendentes](#), 12 de setembro de 2020.

enfoque interseccional, intercultural e de gênero, que é fundamental para o propósito deste relatório.

4. Este relatório faz parte da execução do projeto “Fortalecimento dos parâmetros jurídicos e recomendações para combater a discriminação racial estrutural nas Américas a partir dos mecanismos da CIDH” (2018-2019), que é apoiado pelo Fundo Espanhol para a OEA – Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID), cujo objetivo é promover um debate regional sobre os parâmetros estabelecidos no Sistema Interamericano sobre este tema, e complementar com novos parâmetros aplicáveis para a adoção de ações estatais que tratem da discriminação racial estrutural; e, além disso, incluir recomendações destinadas aos Estados para que formulem políticas públicas efetivas para responder a esta problemática.²

² Documento do projeto. Arquivo da CIDH.

CAPÍTULO 1
INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A. Objeto, justificativa e alcance do relatório

5. A Comissão entende que este relatório é por si mesmo uma forma reparadora de invocar a memória coletiva das pessoas afrodescendentes na região; reconhecer suas lutas sociais e legado histórico, assim como visibilizar as diferentes violações de direitos humanos sofridas por elas como forma de reparação.³ Este reconhecimento permite que a CIDH cumpra com seu mandato de estimular, sistematizar, reforçar e consolidar o respeito dos direitos das pessoas com ascendência africana na região, e com o Plano de Ação para a Década das Pessoas Afrodescendentes nas Américas (2016-2025) da Organização dos Estados Americanos (OEA).⁴
6. Nesse sentido, considerando que o modelo de *justiça reparadora* é uma resposta sistêmica diante de graves violações de direitos humanos, a Comissão compreende que se baseia na restauração do dano causado e nas necessidades das vítimas. No caso particular das pessoas afrodescendentes nas Américas, a CIDH pretende promover uma mudança cultural e estrutural, reconhecendo a memória histórica afrodescendente, mediante a adoção de medidas de satisfação, restituição de direitos, garantias de não repetição, reabilitação, e indenização, como forma de reparação integral para combater todas as formas de discriminação racial às quais as pessoas afrodescendentes foram historicamente expostas.⁵
7. A Comissão observa que dados consistentes demonstram que a população afrodescendente está desproporcionalmente concentrada nas áreas residenciais mais pobres e com maior déficit de moradia, meios de transporte inadequados, e sofre maior exposição ao crime e à violência. Este padrão de desigualdade estrutural e pobreza econômica perpetua o ciclo de discriminação e invisibilidade que historicamente afeta as pessoas afrodescendentes em virtude da ausência de

³ UNESCO, *Del olvido a la memoria: esclavitud, resistencia y cultura*, 2008, págs. 5-6.

⁴ OEA, *Plano de Ação para a Década das Pessoas Afrodescendentes nas Américas (2016-2025)*. AG/RES. 2891 (XLVI-O/16), segunda sessão plenária, 2016.

⁵ A Comissão entende que o conceito de justiça reparadora advém do marco da justiça de transição, e conforme estudos do *International Center for Transitional Justice (ICTJ)*, este tipo de justiça busca a adoção de medidas que reparem de alguma forma o dano causado às vítimas como resultado de violações de direitos. Nesse sentido, a CIDH optou por usar o termo *justiça reparadora* ao invés de “justiça restauradora”, visto que este último é utilizado mais frequentemente no âmbito do direito penal, e sua finalidade é a resolução de conflitos, com ênfase na prevenção e efeitos do crime. A CIDH reconhece este enfoque, porém considera que, para os temas centrais deste relatório, deve adotar uma perspectiva de reparação ampla e integral. Consequentemente, a CIDH reafirma que, ao utilizar o conceito de *justiça reparadora* não está se referindo a um novo parâmetro, mas sim que o Sistema Interamericano está integrando um modelo de justiça efetiva enfocado na reparação para combater a discriminação racial estrutural.

reconhecimento histórico, impossibilitando o efetivo gozo e exercício de seus direitos humanos. Nesse sentido, a Comissão adverte que a pobreza provoca um impacto diferenciado neste grupo étnico-racial pela interseção com outros fatores de discriminação que aprofundam as condições de vulnerabilidade, como o gênero; a deficiência; a idade; a orientação sexual e identidade de gênero; o status migratório; a situação socioeconômica; dentre outros.⁶

8. A CIDH reafirma que os DESCAs são direitos humanos indivisíveis, que conforme o princípio de igualdade e não discriminação são imperativos e impõem a todos os Estados a proibição de diferença de tratamento arbitrária, e a obrigação de criar condições de igualdade real em relação a grupos que foram historicamente excluídos e estão em maior risco de ser discriminados.⁷
9. A Comissão ressalta que foram alcançados avanços notórios desde a adoção da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância – assinada por 12 Estados e ratificada por 6 até o momento. Apesar deste instrumento haver fortalecido e complementado as prerrogativas da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, atualmente continuam sendo visíveis as lacunas na definição de um conjunto de categorias, variáveis e indicadores, que possibilitem a elaboração de instrumentos pedagógicos e reparadores a partir de uma perspectiva interseccional que incida na sistematização e visibilidade das informações relativas a dificuldades no gozo dos direitos das pessoas afrodescendentes. Consequentemente, são necessárias medidas especiais e ações afirmativas concretas que ofereçam resposta à consideração do princípio de igualdade e não discriminação, pelos poderes públicos e operadores de justiça em todos os níveis.⁸
10. Da mesma forma, com o propósito de visibilizar e promover medidas para a superação dos padrões de discriminação racial, as Nações Unidas proclamaram a Década Internacional para as Pessoas Afrodescendentes 2015-2024; uma plataforma internacional que recomenda a garantia dos direitos ao reconhecimento, justiça e desenvolvimento das pessoas com ascendência africana. Esta Década inclui uma série de atividades a ser realizadas pelas organizações internacionais, Estados e organizações da sociedade civil; as quais estão enfocadas no direito à igualdade e não discriminação; educação sobre a igualdade e conscientização; coleta de informações; participação e inclusão; acesso à justiça; medidas especiais; direito ao desenvolvimento e medidas de combate à pobreza; saúde; moradia; emprego; e

⁶ CIDH, [Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas](#), OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147, 7 de setembro de 2017, para. 262; CIDH, [A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas](#), 2011.

⁷ Corte IDH. [Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala](#), Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359, para. 130; Corte IDH. [Caso Furlan e familiares Vs. Argentina](#), Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, para. 267.

⁸ OEA, [Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância](#), adotada em 5 de junho de 2013, entrada em vigor em 11 de novembro de 2017; Cfr. OEA, [Estado de assinaturas e ratificações](#), [Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância](#); ONU, [Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial](#), adotada e ratificada em 21 de dezembro de 1965, entrada em vigor em 4 de janeiro de 1969.

políticas e programas para enfrentar as múltiplas, agravadas e interrelacionadas formas de discriminação encaradas pela população afrodescendente.⁹

11. Em virtude disso, a CIDH considera imprescindível que sejam urgentemente fortalecidos os marcos normativos e políticas públicas destinadas a estas pessoas, porque nas Américas, além do contexto adverso sofrido pelas pessoas afrodescendentes devido à discriminação histórica em suas diversas facetas, também existem altos índices de pobreza e marginalização que prejudicam a realização de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.¹⁰ Nesse sentido, é relevante destacar que a Comissão entende que a origem étnico-racial e a pobreza não são variáveis codependentes, pelo contrário, reafirma que a pobreza é um contexto de vulnerabilidade que afeta as pessoas afrodescendentes desproporcionalmente e em maior medida, como consequência da discriminação estrutural e da falta de reconhecimento histórico pelas sequelas do racismo.
12. O SIDH ressaltou que as múltiplas formas de discriminação causam efeitos tanto em nível individual como também no âmbito social, pois obstruem o acesso a direitos básicos como o trabalho, a saúde, a educação e a moradia; situações estas que podem ser exacerbadas por contextos de pobreza e privação de oportunidades econômicas.¹¹ A CIDH enfatizou que estas condições de vulnerabilidade descritas evidenciam claramente, por um lado, a interdependência e indivisibilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais;¹² e por outro, a interdependência e a interseccionalidade das violações de direitos humanos.
13. Devido à amplitude de direitos inseridos no marco dos DESCAs, a Comissão aclara que se enfocará, neste relatório, nos principais desafios enfrentados pela população afrodescendente nas Américas em relação ao acesso e garantia dos direitos à educação; saúde; moradia; alimentação; trabalho; cultura; propriedade coletiva; meio ambiente sadio e recursos naturais; água potável e saneamento básico.
14. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em seu *Relatório sobre Desenvolvimento Humano* de 2019, indica que alguns grupos populacionais são sistematicamente desfavorecidos em virtude da falta de acesso a oportunidades e recursos, e ainda, podem estar definidos segundo a sua etnia, idioma, gênero, gênero, origem socioeconômica, ou lugar de residência; e esse contexto revela os padrões de desigualdade estrutural e pobreza multidimensional.¹³ Nesse sentido, a Comissão considera que a persistência de obstáculos sistemáticos no acesso aos direitos à saúde; trabalho; educação; moradia; alimentação; cultura; água;

⁹ ONU, [Resolução No. 68/237](#), Proclamação da Década Internacional dos Afrodescendentes, A/RES/68/237, 23 de dezembro de 2013; Cfr. Nações Unidas, *Década Internacional para os Afrodescendentes 2015-2024*, 2020.

ONU, [Resolução No. 19/16](#), Programa de atividades da Década Internacional para os Afrodescendentes, A/RES/69/16, 18 de novembro de 2014, p. 5 e s.s.

¹⁰ PNUD, [Actualidad afrodescendiente en Iberoamérica.](#), Cadernos SEGIB- PNED, No. 1, 2009.

¹¹ Corte IDH. [Parecer Consultivo OC-24/17](#), 24 de novembro de 2017, Identidade de gênero, igualdade e não discriminação para casais do mesmo sexo. Série A No. 24, para. 41.

¹² CIDH, [Avanços e retrocessos para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas](#), OAS/Ser.L/V/II.170, 7 de dezembro de 2018, para. 209.

¹³ PNUD, [Informe sobre Desarrollo Humano 2019](#), panorama general, p. 13; Cfr. UNDP, [¿Qué es el Índice de Pobreza Multidimensional?](#), s.f.

propriedade coletiva e meio ambiente sadio; expõem a população afrodescendente e as comunidades tribais a várias lacunas em oportunidades para o seu próprio desenvolvimento.

15. Em relação ao anteriormente mencionado, é necessário especificar a legislação internacional, regional e local que regulamenta estes direitos, e que será mencionada no conteúdo do presente relatório; a fim de balizar os instrumentos normativos e de incidência oportunos, que permitam a promoção de parâmetros e recomendações. Além disso, serão explicitados os alcances dos termos referenciados e os enfoques específicos abordados.
16. Para os propósitos deste relatório, a CIDH entende que o termo *afrodescendente* engloba distintas formas de autoidentificação adotadas pelas pessoas com ascendência africana; que no caso das Américas corresponde, na sua maioria, a descendentes de pessoas africanas que foram escravizadas no contexto do tráfico transatlântico de pessoas. Nesse sentido, a Comissão entende que o reconhecimento da população afrodescendente inclui diferentes formas de autoidentificação de pessoas que possuem uma ascendência em comum, como os termos “negro”, “moreno”, “pardo”, “zambo”, “preto” e “creole”, ou conceitos referentes a comunidades coletivas, como “quilombolas” no Brasil; “raizales”, “conselhos comunitários”, “palenqueras e palenqueros” na Colômbia; “garífunas” na América Central; “mascogos” no México; ou “maroons” no Suriname.¹⁴
17. Sobre esse ponto, a Comissão Interamericana compreende as limitações que o uso do termo *comunidades tribais* pode causar quando se relaciona com pessoas afrodescendentes; mas também entende que esse é o termo técnico que, no marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos, permitiu o reconhecimento de seus direitos de propriedade coletiva, de conformidade com o disposto na Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (doravante “Convenção 169 da OIT”).¹⁵ Adicionalmente, a Comissão entende que, devido à discriminação estrutural e histórica vivida pela população afrodescendente, estas comunidades obtiveram a garantia de seus direitos territoriais através do reconhecimento de “povos tribais”, sem que isto signifique, em alguns casos, o abandono da autoidentificação como afrodescendente.
18. Consequentemente, a Comissão reafirma que, com base no princípio de igualdade e não discriminação, as comunidades afrodescendentes devem gozar dos mesmos direitos territoriais que foram concedidos aos povos indígenas; visto que a noção de territorialidade acolhe não somente o elemento de ancestralidade, mas também vincula a construção da identidade cultural com o território e seus recursos

¹⁴ Grupo Banco Mundial, *Afrodescendientes en Latinoamérica: Hacia un marco de inclusión*, 2018, p. 2; Presidência da República, Lei No. 7.668 de 1988, art. 2; Congresso da República da Colômbia, Lei No. 70, 27 de agosto de 1993, art. 45; Ministério do Interior e da Justiça, Decreto No. 3770 de 2008, art. 1; Assembleia Nacional da República, Lei No. 886 de 2014, art. 2; Governo de Coahuila, *Diagnóstico situacional de las mujeres en las tribus Kikapú y Negros Mascogos de Múzquiz*, 2013, pp. 23 e 90; Cfr. *Minority Rights Group International, Maroons*, 3 de junho de 2008.

¹⁵ OIT, Convenção No. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em 27 de junho de 1989, entrada em vigor 5 de setembro de 1991, arts. 1, 14 e 15.

naturais, e considera que, nesse contexto, o espaço geográfico para as comunidades afrodescendentes é um local de reconhecimento da diáspora que permite a preservação de tradições culturais e conservação de seu legado histórico.

19. De acordo com este pressuposto, a Comissão reafirma que, quando menciona o conceito de *povos tribais* neste relatório, faz isso conforme a jurisprudência da Corte IDH, que entende que se tratam de comunidades étnico-raciais, que habitam territórios coletivos, produzem seus próprios meios de desenvolvimento e, portanto, possuem características específicas que requerem uma proteção especial. Deve-se fazer ênfase que não são povos indígenas ou originários da região que habitam, porém similarmente a estes, possuem tradições, cosmovisões e formas de vida peculiares que os distinguem de outros setores da população nacional; identificam-se com seus territórios e se autorregulam por normas e costumes próprios.¹⁶
20. Neste contexto, faz-se mister incorporar um enfoque intercultural que seja transversal a respeito dos temas que serão tratados a seguir. A CIDH referiu-se anteriormente à interculturalidade como o reconhecimento das diversas culturas na sociedade, com base no respeito a diferentes cosmovisões. A Comissão ressalta que a interculturalidade compreende duas dimensões, a faculdade de tomar decisões sobre as prioridades relativas ao próprio desenvolvimento; e o reconhecimento das diferentes culturas sem que isso seja entendido como discriminação ou exclusão.¹⁷
21. Em consonância com o anterior, a Comissão compreende que a diáspora africana nas Américas representa um processo social de resistência cultural e reivindicação de direitos pelos descendentes de pessoas de origem africana trazidas na condição de escravos durante o tráfico transatlântico de pessoas, sob o sistema econômico do comércio triangular.¹⁸ O exílio das pessoas escravizadas de seus lugares de origem afetou os seus processos culturais, porém não rompeu suas tradições ancestrais. Nesse sentido, a CIDH enfatiza que o reconhecimento da interculturalidade das comunidades afrodescendentes é um passo essencial para a garantia de seus direitos humanos e a interdependência destes; os quais enfrentam desafios para seu exercício porque as pessoas afrodescendentes continuam expostas a condições de pobreza devido à discriminação histórica e estrutural.
22. Em consequência disso, a Comissão entende que os obstáculos para a materialização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes gerados pela persistência do ciclo de pobreza multidimensional constituem violações interdependentes e interseccionais de seus direitos humanos; portanto a CIDH espera que, com as conclusões encontradas, este relatório seja uma ferramenta orientadora para projetar as metas da proteção integral e holística,

¹⁶ CIDH, Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais: Proteção de direitos humanos no contexto de atividades de extrativismo, exploração e desenvolvimento, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15, 31 dezembro 2015, para. 7; Corte IDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 171, para. 79.

¹⁷ CIDH, Situação dos direitos humanos dos povos indígenas e tribais da Pan-Amazônia, OEA Ser. L/V/II. Doc.176, 29 de setembro de 2019, para. 43.

¹⁸ ONU, Dia Internacional de rememoração de las víctimas de la esclavitud y la trata trasatlántica de esclavos, 25 de março de 2008.

respeito e garantia dos direitos humanos, particularmente dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes nas Américas, como um dever correlato aos instrumentos do Sistema Interamericano.

B. Metodologia e estrutura

23. Neste relatório, a Comissão apresentará um relato temático sobre os avanços e desafios no exercício dos DESCAs das pessoas afrodescendentes, o que implica que se enfoca em uma compreensão da problemática e uma proposta de construção de soluções jurídicas, sem entrar em uma análise de situação. Para tanto, coligiu informações relevantes e pertinentes através de seus distintos mecanismos, como o sistema de monitoramento temático e geográfico; sistema de casos e petições, medidas cautelares; audiências temáticas e visitas de trabalho nos Estados das Américas. Além disso, através do questionário de consulta que foi respondido por Estados Membros da OEA, organizações da sociedade civil, setor acadêmico, e organizações internacionais, estes atores também contribuíram com a elaboração deste relatório. A CIDH agradece todos os Estados e atores relevantes que atenderam oportunamente ao chamado da consulta regional feita pelo questionário.¹⁹
24. Assim sendo, o desenvolvimento temático deste relatório está dividido em três seções abrangentes: a primeira aborda o contexto do racismo e discriminação estrutural nas Américas, desenvolvendo o alcance do princípio de igualdade e não discriminação, e fazendo ainda menção ao enfoque de interseccionalidade. Posteriormente, a segunda trata dos principais desafios em relação à garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; assim como a interseção entre origem étnico-racial e acesso à justiça; e a discriminação múltipla sofrida pelas mulheres afrodescendentes. A terceira seção está enfocada no desenvolvimento e promoção de novos parâmetros sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para a população afrodescendente nas Américas; especificamente o direito a uma educação intercultural e interseccional; políticas de saúde interculturais e interseccionais; programas de moradia inclusivos; políticas interseccionais de segurança alimentar e nutricional; direito ao trabalho em condições satisfatórias e combate à discriminação racial no mercado laboral; direito

¹⁹ Registro de monitoramento temático e de países. Arquivos da CIDH; CIDH, [Relatório No. 146/2018](#), Caso 12.906, Mérito, José Delfin Acosta Martínez e Familiares, Argentina, paras. 22-23; CIDH, [Relatório No. 26/09](#), Caso 12.440, Mérito, Wallace de Almeida, Brasil, paras. 61-67; CIDH, [Resolução No. 70/2018](#), Medidas Cautelares No. 939-18 e 1067-18, Yerling Marina Aguilera Espinoza e outras, Nicarágua; CIDH, [Resolução No. 25/2014](#), Medida Cautelar No. 152-14, Famílias afro-colombianas que residem no denominado espaço humanitário do bairro “La Playita”, Colômbia; CIDH, Audiência pública 175 Período de sessões, [Violência policial contra a População Afrodescendente](#), Brasil, 6 de março de 2020; CIDH, Audiência pública 173 Período de sessões, [Reparação pela escravidão e racismo estrutural](#), Estados Unidos, 24 de setembro de 2019; CIDH, [Observações Preliminares da visita da CIDH a Honduras](#), “F. Povos indígenas, afrodescendentes e comunidades garífunas”, 30 de julho a 3 de agosto de 2018; CIDH, [Observações Preliminares da visita in loco ao Brasil](#), “Pessoas Afrodescendentes e Comunidades Afrodescendentes tradicionais (Quilombos)”, 5 a 12 de novembro de 2018; No que diz respeito ao [Questionário de Consulta](#), participaram os Estados da Argentina, Brasil, Colômbia, Equador, Uruguai e México. Arquivo da CIDH.

à propriedade coletiva, meio ambiente sadio e recursos naturais; políticas culturais interseccionais; direito à água e saneamento básico. Por último, são apresentadas conclusões e recomendações específicas aos Estados.

C. Obrigações dos Estados sobre o princípio de igualdade e não discriminação

25. O direito humano de igualdade perante a lei está consagrado e protegido por vários instrumentos do Sistema Interamericano: a Convenção Americana; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; tratados que consagram a garantia do direito à igualdade para todas as pessoas em condições de não discriminação. Adicionalmente, a Carta Democrática Interamericana estabelece a eliminação de toda forma de discriminação, especialmente a étnica e racial, assim como das diversas formas de intolerância para contribuir à participação e fortalecimento da democracia.²⁰
26. A CIDH reafirma que a igualdade e a não discriminação são princípios orientadores dos direitos humanos e se relacionam intrinsecamente entre si. A jurisprudência interamericana estabeleceu que a igualdade advém da natureza humana e não se desliga da dignidade essencial da pessoa, sendo incompatível com a superioridade de privilégios de um grupo sobre outros. Além disso, a Corte Interamericana foi enfática ao ressaltar que, conforme o disposto pela CADH, existe uma coexistência indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos, e os princípios de igualdade e não discriminação. Consequentemente, a Comissão reafirma a importância de eliminar todas as formas de discriminação, diretas, indiretas e múltiplas que afetam desproporcionalmente as pessoas expostas a situações de vulnerabilidade.²¹
27. Tanto a Comissão como a Corte IDH emitiram pronunciamentos reiterados aos Estados sobre a sua obrigação de adotar todas as medidas que sejam necessárias para enfrentar a discriminação direta e indireta, entre elas, eliminar as leis com conteúdo discriminatório de seu ordenamento jurídico; assim como não expedir leis com linguagem discriminatória; combater os esquemas e crenças discriminatórias; e promulgar normas e adotar as medidas necessárias, como as ações afirmativas, para o reconhecimento da igualdade efetiva de todas as pessoas perante a lei. Mais recentemente, no âmbito do Parecer Consultivo OC-24/17, a Corte IDH reafirmou que os Estados devem implementar estratégias para reverter ou modificar situações

²⁰ OEA, [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#), adotada em 22 de novembro de 1969, entrada em vigor em 18 de julho de 1978, art. 24; OEA, IX Conferência Internacional Americana, [Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem](#), 1948, art. 2; OEA, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, 2013, arts. 1 e 2; OEA, [Carta Democrática Interamericana](#), adotada em 11 de setembro de 2001, art. 9.

²¹ CIDH, [Compêndio sobre a igualdade e não discriminação. Parâmetros Interamericanos](#), OEA/Ser.L/V/II.171, 12 de fevereiro de 2019, paras. 4 e 34.

de discriminação existentes em seus ordenamentos que possam prejudicar um grupo determinado.²²

28. Na opinião da CIDH, existem padrões para que um tratamento diferenciado baseado na origem étnico-racial configure discriminação; ou, pelo contrário, que o reconhecimento de prerrogativas especiais para certos grupos étnicos não seja entendido como um ato discriminatório. Com base nisso, o Sistema Interamericano entende que pode haver uma igualdade formal e uma igualdade material. A primeira implica a exigência de critérios razoáveis e objetivos para proibir tratamentos diferenciais arbitrários. A segunda, a igualdade material ou estrutural, reconhece que existem grupos populacionais que requerem medidas afirmativas como forma de equiparação, particularmente aqueles expostos a condições especiais de vulnerabilidade que os colocam em situação de desvantagem e obstaculizam o exercício de seus direitos.²³
29. Adicionalmente, a CIDH observa que o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação e outras Formas Correlatas de Intolerância estabelece uma distinção em relação à discriminação racial indireta e a discriminação múltipla ou agravada.²⁴ Sobre a discriminação racial indireta, estabelece que ocorre quando uma prática aparentemente neutra acarreta uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico com base na origem étnico-racial, sem que haja uma justificativa razoável.
30. Nesse sentido, o Parecer Consultivo OC-18/03, sobre a condição jurídica e direitos das pessoas migrantes indocumentadas estabelece que a primeira razão que justifica o reconhecimento dos trabalhadores migrantes em situação irregular como “categoria suspeita” é que a discriminação contra este grupo está intimamente ligada à sua nacionalidade, origem étnico-racial, que sempre é distinta à hegemônica do Estado onde trabalham. Em suas considerações, a Corte Interamericana enfatizou que para cumprir com os princípios de igualdade e não discriminação, “[...] os Estados devem se abster de realizar ações que, de qualquer maneira, sejam destinadas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*. Isto se traduz, por exemplo, na proibição de emitir leis, em sentido amplo, de prescrever disposições civis, administrativas ou de qualquer outra natureza, assim como de favorecer atos e práticas de seus funcionários, em aplicação ou

²² CIDH, As mulheres indígenas e seus direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc.44/17, aprovado em 17 de abril de 2017, para. 54; Corte IDH. Parecer Consultivo OC-24/17, 24 de novembro de 2017, Série A No. 24, para. 65; Corte IDH. Caso Atala Riffo e filhas Vs. Chile, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 24 de fevereiro de 2012, Série C No. 239, para. 80.

²³ CIDH, Igualdade e não discriminação: Parâmetros Interamericanos, 2019, para. 25; ver também CIDH, Relatório No. 66/06, Caso 12.001, Mérito, Simone André Diniz, Brasil, 21 de outubro de 2006.

²⁴ OEA, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, 2013, artigo 1.

interpretação da lei, que discriminem determinado grupo de pessoas por motivo de raça [*sic*], gênero, cor, ou outras causas.”²⁵

31. No tocante à discriminação múltipla ou agravada, a referida Convenção explica que é qualquer exclusão ou distinção baseada em dois ou mais critérios reconhecidos em instrumentos internacionais como condições de vulnerabilidade especial, cujo objetivo seja restringir o gozo efetivo de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.²⁶
32. Uma situação de violação de direitos humanos que ilustra a discriminação múltipla e agravada refere-se aos altos níveis de violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo (LGBTI) afrodescendentes na região. De acordo com a informação disponível proporcionada pela sociedade civil, durante 2019 foi observada uma tendência predominante de mortes violentas de pessoas LGBTI no Brasil, onde 50,2% correspondia a pessoas afrodescendentes (pardos e pretos), e 49,7% a outra origem étnico-racial.²⁷ Sobre este ponto, a CIDH observou que, no caso do Brasil, o caráter multidimensional da pobreza e seu impacto em grupos em situação de vulnerabilidade estão suficientemente comprovados por dados estatísticos, sendo particularmente notório em relação a pessoas afro-brasileiras.²⁸
33. Apesar dos altos índices de desigualdade nas Américas, e do aumento progressivo de atos de discriminação e fatos violentos, a Comissão Interamericana reconhece que foram feitos esforços na região para combater a discriminação e garantir o direito à igualdade das pessoas afrodescendentes; porém as ações afirmativas devem ser consolidadas de forma coordenada e em todos os níveis, a fim de alcançar a inclusão plena e a efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes.

1. Dever de prevenir, combater e punir a discriminação racial

34. A CIDH observa que alguns Estados incluíram as pessoas afrodescendentes em seus textos constitucionais. A Constituição da Bolívia (2009) consagra que o povo afro-boliviano goza dos mesmos direitos econômicos, sociais, políticos e culturais reconhecidos na mesma para as nações e povos indígenas, originários e campesinos.²⁹ Por sua vez, a Constituição do Brasil (1988) contempla que o Estado protegerá as manifestações culturais afro-brasileiras.³⁰ O texto constitucional do Equador (2008) estipula que são reconhecidos ao povo afro-equatoriano os direitos

²⁵ Corte IDH. *Parecer Consultivo OC-18/03*, 17 de setembro de 2003, Série A No. 18, paras. 47 e 103; OEA, *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*, 2013, artigo 1.

²⁶ OEA, *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*, 2013, artigo 1.

²⁷ Grupo Gay da Bahia, *Relatórios anuais de mortes LGBT+ 2019*, CDU: 316.346.2-055.34(813.7), p.16.

²⁸ CIDH, *Observações Preliminares da Visita in loco da CIDH ao Brasil*, 12 de novembro de 2018, p. 3.

²⁹ Assembleia Constituinte da Bolívia, *Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia*, 2009, arts. 3, 32 e 100.

³⁰ Assembleia Nacional Constituinte, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988, art. 215.

coletivos estabelecidos na Constituição, leis, pactos, convenções e demais instrumentos internacionais de direitos humanos.³¹

35. Sobre a Carta Fundamental do México (1917), através de uma recente reforma constitucional (09/08/2019), os povos e comunidades afro-mexicanas foram incluídos como parte da composição pluricultural da Nação, a fim de garantir sua livre determinação, autonomia, desenvolvimento e inclusão social.³² No caso da Constituição da Colômbia (1992), esta recomenda a criação de uma lei para o reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades afrodescendentes, que foi complementada posteriormente com a modificação de um artigo constitucional que inclui uma quota eleitoral para estas comunidades.³³ A Constituição do Haiti (1987), por sua vez, dispõe que o Estado deverá proteger os centros de crenças africanas, os quais fazem parte do patrimônio cultural da nação.³⁴
36. Em relação ao reconhecimento da discriminação racial estrutural sofrida pelas pessoas afrodescendentes, a Comissão observa com satisfação que vários Estados da região promulgaram e promoveram várias leis e programas para prevenir e punir todas as formas de discriminação e/ou atos de racismo. Durante os últimos dez anos, podemos destacar, no Panamá, a Lei No. 7 (2018) que proíbe e pune os atos discriminatórios; na Costa Rica, a “Política Nacional para uma sociedade livre de racismo, discriminação racial e xenofobia, 2014-2025” (2013); no Chile, a Lei No. 20609, também conhecida como “Lei Zamudio” ou “Lei de não discriminação” (2012); no México, o Programa Nacional para a igualdade e não discriminação, 2014-2018 (2014); na Venezuela, a “Lei orgânica contra a discriminação racial” (2011); na Bolívia, a Lei No. 045, denominada “Lei contra o racismo e toda forma de discriminação” (2010); e na Colômbia, a Lei No. 1482, também conhecida como “Lei antidiscriminação” (2011).³⁵
37. Outros Estados também adotaram leis referentes à temática antes da última década, tais como o Uruguai, com a Lei No. 17.817 (2004); Guatemala, com o Decreto No. 81 “Lei de Promoção Educativa contra a Discriminação”; Peru, com a Lei No. 27270, também conhecida como “Lei contra atos de discriminação” (2000); Guiana, com a Lei de prevenção da discriminação (1997); Brasil, com a Lei No. 7.716 (1989);

³¹ Assembleia Nacional Constituinte, Constituição da República do Equador, 2008, arts. 56, 58, 60 e 257.

³² Senado da República do México, Decreto pelo qual se adiciona um inciso C ao artigo 2o. da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917, 2019, art. 2.

³³ Assembleia Nacional Constituinte, Constituição Política da Colômbia, 1992, artigo transitório 55; e art. 175 Ato Legislativo 02 de 2015, art. 6).

³⁴ Assembleia Nacional Constituinte da República do Haiti, Constituição da República do Haiti, 1987, art. 215.

³⁵ Assembleia Nacional do Panamá, Lei No. 7, 14 de fevereiro de 2018, art. 2; Ministério das Relações Exteriores e Culto, Política Nacional para uma sociedade livre de racismo, discriminação racial e xenofobia, 2014-2025, dezembro de 2013, p. 54 e s.s.; Ministério Secretaria Geral de Governo do Chile, Lei No. 20609, 12 de julho de 2012, art. 2; Conselho Nacional para Prevenir a Discriminação (CONAPRED), Programa Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2014-2018 (PRONAIND), junho de 2014, p. 55 e s.s.; Assembleia Nacional da República Bolivariana da Venezuela, Lei Orgânica contra a Discriminação Racial, Diário Oficial No. 39. 823 de 19 de dezembro de 2011, art. 1 e s.s.; Assembleia Legislativa Plurinacional, Lei No. 045, Lei contra o racismo e toda forma de discriminação, 8 de outubro de 2010, art. 1 e s.s.; Congresso da Colômbia, Lei No. 1482, 30 de novembro de 2011, arts. 3 e 4.

Argentina, com a Lei No. 23.592 (1988); Canadá, com a Lei Canadense de Direitos Humanos (1985); e Haiti, com o Decreto de 4 de fevereiro (1981).³⁶

38. A CIDH observa que alguns dos Estados referidos anteriormente, além da legislação e políticas institucionais contra a discriminação já mencionadas, também contemplam normas em seus códigos penais que criminalizam esses atos; enquanto que há outros Estados no hemisfério que, apesar de não possuírem leis ou programas específicos que punam e/ou previnam esses atos, tipificam em seus códigos penais o racismo, crimes de ódio, e/ou a discriminação por motivo de raça, etnia, cor da pele ou origem nacional, como é o caso de Cuba, Equador, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Porto Rico, Estados Unidos e República Dominicana.³⁷
39. Assim sendo, a Comissão observa que foram registrados avanços legislativos significativos pela região, assim como programas destinados a combater a discriminação em todas as esferas, o que representa um respaldo e um marco de proteção para grupos populacionais discriminados historicamente. No entanto, e apesar da imperatividade deste princípio, a CIDH nota que, com base na informação disponível, persistem na prática padrões de discriminação racial, exclusão histórica e sistemática que atingem a população afrodescendente nas Américas.
40. A Comissão acredita que, por haver avanços significativos na região, como o reconhecimento da existência e direitos das pessoas afrodescendentes nos textos constitucionais; e a tipificação da discriminação e/ou atos de racismo em distintos Estados, é necessário garantir a efetividade das medidas legislativas promulgadas. Nesse sentido, a CIDH compreende que a eficácia da lei depende de que as normas jurídicas sejam aplicadas por ou em benefício das pessoas às quais estão destinadas, e se houver descumprimento, que haja meios coercitivos que possam ser aplicados pelas instituições que devem impô-las.³⁸
41. A Comissão recorda os Estados sobre o dever de revisar suas leis e políticas para assegurar a sua conformidade com os princípios da igualdade efetiva e o dever de

³⁶ Assembleia Geral do Uruguai, Lei No. 17.817, 6 de setembro de 2004, arts. 1 e s.s.; Congresso da República da Guatemala, Decreto No. 81, Lei de Promoção Educativa Contra a Discriminação, 17 de dezembro de 2002, art. 1; Congresso da República do Peru, Lei No. 27270, Lei Contra Atos de Discriminação, 26 de maio de 2000, arts. 1 e 2; Guiana, Prevention of discrimination act, 1997, part. II, 4.2; Congresso Nacional Brasil, Lei No. 7.716, 5 de janeiro de 1989, arts. 1 e s.s.; Congresso da Nação Argentina, Lei No. 23.592, 23 de agosto de 1988, arts. 1 e s.s.; Parlamento do Canadá, Canadian Human Rights Act, R.S.C. 1985, c. H-6, 1977, part. I. 3.1.; *Président à Vie de la République, Décret du 4 février 1981 punissant les faits de discrimination raciale*, arts. 1 e s.s, p. 110.

³⁷ Assembleia Nacional do Poder Popular da República de Cuba, Lei No. 62 Código Penal, 29 de dezembro de 1987, art. 295; Congresso Nacional do Equador, Código Orgânico Integral Penal, registro oficial No. 180, 10 de fevereiro de 2014, arts. 212-A e s.s.; Assembleia Legislativa da República de El Salvador, Decreto No. 1030 Código Penal, 26 de abril de 1997, arts. 246, 292 e 361; Congresso Nacional de Honduras, Decreto No. 144-83 Código Penal, 26 de setembro de 1983, art. 321; Assembleia Nacional da Nicarágua, Projeto de Lei No. 641 Código Penal, 13 de novembro de 2007, arts. 36. 5, 315, 427 e 428; Assembleia Legislativa de Porto Rico, Lei No. 146-2012 Código Penal, 1 de setembro de 2012, art. 180; *U.S. Code, Title 18- Crimes and criminal procedure, Chapter 13 - Civil Rights*, 1994, arts. 242 (última emenda em 1996) e 249 (última emenda em 2009); Congresso Nacional República Dominicana, Lei No. 550-14 Código Penal, arts. 182 –185, 19 de dezembro de 2014.

³⁸ Bobbio, N., Teoria geral do direito, 1992, Cap. II Justiça, validade e eficácia.

não discriminação. Isso implica que devem avaliar o seu possível impacto discriminatório e seu potencial de suscitar discriminação indireta.

2. Dever de adotar ações afirmativas

42. A Comissão entende que a visibilidade estatística de grupos historicamente discriminados é necessária para elaborar políticas públicas específicas e implementar ações afirmativas; nesse sentido, a identificação da população afrodescendente desempenha um papel fundamental para a garantia de seus direitos à participação e representação. Com efeito, a Comissão considera que é possível estabelecer que o fenômeno da escravidão e a posterior falta de ações positivas adotadas para neutralizar e reverter seus efeitos, acarretaram a perpetuação de mecanismos de discriminação direta e indireta contra a população afrodescendente.³⁹
43. Em consequência disso, a Comissão compreende que a erradicação de todas as formas de discriminação racial implica não somente o reconhecimento constitucional, que é um elemento central para a visibilização e inclusão dos grupos étnico-raciais historicamente discriminados, mas também inclui a criação de garantias de proteção integral e holística tendentes a abranger todos os seus direitos de forma interdependente e, de maneira interseccional, todos os fatores que possam agravar sua situação de exposição à vulnerabilidade.
44. Nesse sentido, a CIDH ressalta que, à luz do princípio de igualdade e não discriminação, é dever dos Estados adotar ações afirmativas e estratégias que incentivem o respeito e garantia das pessoas afrodescendentes, incorporando planos de desenvolvimento, em todos os níveis, que abordem especificamente as necessidades deste grupo étnico-racial, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e avançar na integração das pessoas afrodescendentes no âmbito da educação, economia, emprego e política.

D. Enfoque de interseccionalidade

45. A Comissão entende que o conceito de interseccionalidade foi elaborado no campo acadêmico da *Critical Race Theory* (CRT), como um fenômeno no qual múltiplas categorias de vulnerabilidade, particularmente o gênero, origem étnico-racial e classe socioeconômica, quando entrecruzadas, produzem impactos desproporcionais.⁴⁰ Sobre esse assunto, a CIDH observa que a evolução doutrinária deste enfoque foi integrada na jurisprudência da Corte Interamericana nos casos *Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala* (2018); *I.V. vs. Bolívia* (2016); *Gonzales Lluy e outros vs. Equador* (2015), dentre outros, nos quais ficou demonstrado que existem

³⁹ CIDH, A situação das pessoas afrodescendentes nas Américas, 2011, para. 97.

⁴⁰ Crenshaw, K., *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*, *Stanford Law Review*, Vol. 43, No. 6, 1991, p. 1246.

desigualdades sociais oriundas da interseção de fatores como o gênero, a origem nacional, a orientação sexual, a condição migratória e a situação socioeconômica, desencadeando assim contextos de discriminação.⁴¹

46. Especificamente, no caso *Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020), a Corte IDH determinou que “[...] a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas.”⁴²
47. Esta metodologia de análise, reconhecida pelo SIDH, implica na observância da convergência simultânea de múltiplos fatores de discriminação, baseados em diferentes motivos, o que significa uma concorrência simultânea de diversas causas de discriminação; isto é, que em um mesmo incidente de discriminação estejam presentes dois ou mais motivos que exacerbam a vulnerabilidade, tendo um efeito sinérgico que ultrapassa a simples soma de várias formas de discriminação, o que ativa uma forma específica de discriminação que só se aplica quando combinadas várias condições de vulnerabilidade.⁴³
48. A Comissão toma nota de pesquisas recentes realizadas pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) que demonstram a importância de integrar a perspectiva interseccional, a qual permitiu visibilizar as lacunas sociais, econômicas, educacionais, de saúde, dentre outras, enfrentadas pelas mulheres e homens afrodescendentes em comparação com mulheres e homens não afrodescendentes; por conseguinte, a interseccionalidade evidenciaria o que fica invisibilizado quando as categorias como gênero e raça são conceitualizadas separadamente umas das outras. Assim sendo, os Estados estão obrigados a formular políticas públicas com enfoque em direitos humanos e perspectiva interseccional para reconhecer a diversidade étnico-cultural da região, garantindo assim o direito ao desenvolvimento sustentável em condições de igualdade e não discriminação.⁴⁴

⁴¹ Corte IDH. *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 9 de março de 2018, Série C No. 351, paras. 276, 277 e 304; Corte IDH. *Caso I.V. Vs. Bolívia*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 30 de novembro de 2016, Série C No. 329, paras. 318 e 321; *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C No. 298, paras. 290; ver também Corte IDH. *Voto concorrente* do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador (2015), paras. 5-12.

⁴² Corte IDH. *Caso Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 15 de julho de 2020. Série C No. 407, paras. 191, 197, 198.

⁴³ Corte IDH. *Voto concorrente* do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2015, Série C No. 298, para. 10.

⁴⁴ CEPAL, *Mujeres afrodescendientes en América Latina y el Caribe: deudas de igualdad*, LC/TS.2018/33, 2018, p.p. 7 e 16.

49. A respeito disso, a CIDH observa que relatórios recentes do Banco Mundial relatam que, apesar da primeira década do milênio ter sido uma das mais exitosas na histórica latino-americana, tanto em termos de crescimento econômico como de redução da pobreza, tais ganhos não foram distribuídos equitativamente e as pessoas afrodescendentes foram menos beneficiadas que aquelas identificadas com outra origem étnico-racial, o que resultou na perpetuação de muitas desigualdades sociais e taxas de pobreza mais altas que a média. As lacunas foram tão expressivas que, pertencer a uma família afrodescendente pode aumentar a probabilidade de que uma criança seja pobre. Nesse sentido, com muita preocupação, a CIDH observa que as pessoas afrodescendentes estão sobrerrepresentadas entre as pessoas vivendo em condições de pobreza. Em 2015, a população com ascendência africana na América Latina representava 47% dos pobres, e 49% das pessoas vivendo em condições de pobreza extrema.⁴⁵
50. Para a CIDH, portanto, é essencial visibilizar a relação entre diferentes categorias de vulnerabilidade (idade, gênero, status migratório, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero, origem socioeconômica, entre outras) que, quando se interseccionam com a origem étnico-racial afrodescendente, configuram padrões de discriminação racial estrutural. Assim sendo, a CIDH reafirma que a análise de interseccionalidade é fundamental para a compreensão das violações de direitos humanos contra pessoas afrodescendentes, e permite a construção de respostas efetivas e oportunas para a concretização e garantia de seus direitos.

⁴⁵ Banco Mundial, *Afrodescendientes en Latinoamérica*, 2018, p.p. 20, 68-69.

CAPÍTULO 2
DESAFIOS À GARANTIA DOS
DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS,
CULTURAIS E AMBIENTAIS DA
POPULAÇÃO
AFRODESCENDENTE NAS
AMÉRICAS

DESAFIOS À GARANTIA DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS DA POPULAÇÃO AFRODESCENDENTE NAS AMÉRICAS

A. *Discriminação racial nas Américas*

51. A Comissão observa que os Estados que atualmente formam parte do continente americano surgiram após proclamar sua independência das distintas colônias estabelecidas entre os séculos XV e XIX. Uma das principais características dos processos coloniais europeus nas Américas foi o estabelecimento de sociedades baseadas na origem étnico-racial, nas quais as pessoas colonizadoras e os grupos colonizados estavam categorizados de modo diferenciado, sendo que estes últimos eram integrados tanto por povos originários como por pessoas trazidas do continente africano. Este contexto de escravidão, além de servir como sustentação para as economias conquistadoras por séculos no continente americano e no Caribe, também constitui a origem de diversas formas de discriminação e racismo contra as pessoas africanas e seus descendentes. Para a CIDH, estes fatos são notórios e fundamentaram a construção do nosso conhecimento, além de representar insumos à história desde esta perspectiva.⁴⁶
52. O surgimento de categorias de grupos étnico-raciais permitiu que o colonialismo se sustentasse, e com isso, fossem estabelecidas novas dinâmicas de relacionamento. Durante este período, reinava a ideia de que todas as pessoas africanas e seus descendentes nascidos nas Américas estavam em posição de inferioridade em relação às pessoas colonizadoras de origem europeia; razão pela qual deviam ser submetidos a múltiplas formas de discriminação e segregação racial, sendo naturalizados a discriminação e o tratamento diferenciado de “sujeitos racializados” com base na cor de sua pele e fenótipos. Esta característica distintiva das pessoas africanas e seus descendentes predominou como uma condição hereditária que provocou processos de desumanização em todo o continente.⁴⁷
53. Nesse sentido, a CIDH entende que a discriminação contra as pessoas africanas e seus descendentes é fruto do ciclo histórico de exclusão ao qual foram submetidas por causa da escravidão. Esta construção social se diferencia dos processos

⁴⁶ CIDH, [Relatório sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana](#), OEA/Ser.L/V/II, 31 dezembro 2015, para. 92; CIDH, [Segundo relatório de progresso da relatoria sobre trabalhadores migrantes e suas famílias no hemisfério](#), OEA/Ser.L/V/II.111, 16 de abril de 2001, para. 81.

⁴⁷ Cfr. Pineda, E. [Colonialismo y colorismo: La revictimización de las víctimas del racismo](#), *Economía y política*, maio de 2018.

identitários próprios das comunidades afrodescendentes que entendem que a autoidentificação é uma dimensão do reconhecimento da identidade que alude ao sentido de pertencimento a um povo que compartilhe a origem étnico-racial, tradições e costumes.⁴⁸

54. A Comissão observa que, desde o momento em que se eliminou a figura da escravidão, surgiram diversos tratados universais para a proibição desta prática; porém a eliminação da escravidão de pessoas de origem africana e seus descendentes não acabou com a estigmatização e o tratamento diferenciado negativo desta população.⁴⁹ Nesses termos, a CEPAL observou que “a abolição da escravidão não garantiu a incorporação das pessoas alforriadas como cidadãos e cidadãos, apenas lhes garantiu uma liberdade formal, mas não alterou as condições socioeconômicas e de marginalização em que viviam. A falta de políticas de reintegração das pessoas antes escravizadas, principalmente no mercado laboral, relegou as mesmas a altos níveis de pobreza, falta de escolaridade ou qualificação profissional.”⁵⁰
55. Nesse sentido, a CIDH entende e reconhece que a abolição da escravidão não significou a materialização do direito à igualdade e não discriminação para as pessoas africanas e seus descendentes. Este processo apenas interrompeu o *trabalho forçado* ao qual as pessoas com ascendência africana foram submetidas por séculos; enquanto que não eliminou a intenção de dominação para subjugar essas pessoas mediante práticas discriminatórias baseadas na origem étnico-racial e inseridas social e institucionalmente, desencadeando a discriminação histórica que ainda persiste como forma de racismo desfavorecendo este grupo étnico-racial^{51,52}
56. Em consequência, a CIDH considera que a discriminação racial está baseada em uma estrutura econômica, fundada ideológica, cultural e socialmente, que coloca as pessoas afrodescendentes em uma esfera de desumanização.⁵³ Neste contexto, a Comissão conclui, conforme os propósitos deste relatório, que a pobreza e a desigualdade são condições distintas que frequentemente aparecem nos indicadores das bases de dados como representativas das pessoas

⁴⁸ Conselho Latino-americano de Ciências Sociais (CLACSO), *El uso de categorías étnico/raciales en censos y encuestas en el Perú: balance y aportes para una discusión*, 2011, resumo executivo.

⁴⁹ Corte IDH, *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, para. 248.

⁵⁰ CEPAL, *Situación de las personas afrodescendientes en América Latina y desafíos de políticas para la garantía de sus derechos*, LC/TS.2017/121, dezembro de 2017, p. 18.

⁵¹ O trabalho forçado ao qual as pessoas de origem africana e seus descendentes foram submetidos formava parte da base do comércio triangular como sistema econômico da época.

⁵² UNESCO, *De la cadena al vínculo. Una visión de la trata de esclavos*, ISBN 92-3-303439-9, 2001, p. 47.

⁵³ CEPAL, *Pobreza y Exclusión de los Pueblos y Mujeres Afrodescendientes. “El Impacto Económico del Racismo y Sexismo sobre las Mujeres Afrodescendientes de América Latina y el Caribe*. Reunión de Especialistas da CEPAL para a Construção de Indicadores de Gênero na Análise da Pobreza, 23 a 25 de setembro, p. 2.

afrodescendentes. Portanto, além de constituir um problema social e cultural, a discriminação racial possui um pano de fundo econômico.⁵⁴

57. De acordo com o anteriormente descrito, a Comissão ressalta que o reconhecimento das pessoas afrodescendentes não significou a superação da discriminação estrutural, visto que as prerrogativas conferidas a esta população foram construídas sob o esquema de classes racializadas como concessões, e não como direitos. Esta situação continua deixando as pessoas afrodescendentes em desvantagem, prejudicando suas oportunidades de participação e afetando o seu próprio desenvolvimento, o que implica a persistência de obstáculos à progressividade de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais que perpetuam o ciclo de pobreza multidimensional.
58. Em conclusão, a Comissão considera que a discriminação estrutural e as desigualdades raciais que impactam desproporcionalmente as pessoas afrodescendentes requerem que os Estados da região implementem políticas e ações afirmativas enfocadas nesta população; assim como a eliminação de mecanismos extrínsecos e intrínsecos que apoiem estereótipos baseados na origem étnico-racial; a fim de visibilizar e superar a negação da persistência da discriminação racial na sociedade atual.

B. Obstáculos no acesso a Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais para pessoas afrodescendentes

59. A Comissão estabeleceu que há várias formas de discriminação baseadas na origem étnico-racial que impedem que as pessoas afrodescendentes tenham acesso igualitário a uma educação de qualidade, emprego, moradia adequada, serviços de saúde dignos e o gozo integral de seus direitos territoriais. Por conseguinte, a CIDH entende que a discriminação interseccional atinge de forma direta e desproporcional o exercício dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, causando impactos especiais em grupos étnico-raciais e comunidades rurais que estão sob maior risco de sofrer danos à sua integridade pessoal, pois estão expostas a condições de pobreza e pobreza extrema.⁵⁵
60. A Comissão considera que, como consequência dessa discriminação estrutural, persistem padrões de racismo institucional que se refletem na invisibilidade de grupos historicamente excluídos dos processos de elaboração de políticas públicas, e continua a negação implícita e explícita da existência desta população como parte da sociedade. Em consequência, o respeito à autoidentificação das populações étnico-raciais é o primeiro passo para o reconhecimento de seus direitos e sua efetiva garantia; enquanto a falta de identificação destas pessoas aprofunda as desigualdades e a exclusão.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ CIDH, Pobreza e Direitos Humanos nas Américas, 2017, para. 382.

61. A Comissão observa que, de acordo com pesquisas de organismos internacionais, aproximadamente 200 milhões de pessoas *afrodescendentes* vivem nas Américas; termo que engloba as pessoas de origem africana que vivem no hemisfério e em todas as zonas da diáspora africana em consequência da escravidão; esta forma de autoidentificação pretende reivindicar as contribuições culturais, econômicas, políticas e científicas da herança africana, e consequentemente visibilizar a persistência de fenômenos como a discriminação racial, a xenofobia e diversas formas correlatas de intolerância que as atingem de forma específica. Assim sendo, a apropriação do termo afrodescendente faz parte de um processo de reconhecimento de direitos, reconhecimento próprio e autoidentificação da origem étnico-racial.⁵⁶

1. Visibilidade estatística

62. A CIDH observa que a autoidentificação étnico-racial e a visibilidade estatística na região vêm apresentando avanços importantes, porém ainda existem indicadores e variáveis ausentes de perspectiva intercultural para atender o desenvolvimento progressivo dos DESCAs; portanto é necessário determinar as necessidades regionais e locais das pessoas afrodescendentes, partindo do reconhecimento de que existem certas necessidades mínimas insatisfeitas que devem ser detalhadas, muito concretamente, nos censos e dados demográficos, visto que o reconhecimento é um passo essencial para impulsionar o desenvolvimento de importantes ações afirmativas sobre a matéria. A ausência de dados estatísticos sobre pessoas afrodescendentes impede o avanço progressivo de seus direitos e sua inclusão nas políticas públicas.
63. A Comissão considera que a disponibilidade de dados oficiais sobre pessoas afrodescendentes é o primeiro passo para o reconhecimento de seus direitos. Nesse sentido, o censo é uma ferramenta idônea que permite fazer uma leitura sobre a concentração geográfica desta população e diagnosticar suas condições de vida. A Comissão toma nota dos relatórios recentes da CEPAL que indicam que, entre 2010 e 2012, um total de 12 países da região consideravam o termo “afrodescendente” como forma de autoidentificação em seus censos, quais sejam, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Honduras, Panamá, Paraguai, Porto Rico, Uruguai e Venezuela.⁵⁷
64. A Comissão também observa que, a partir dos dados provenientes dos censos nacionais realizados em 2010, a população afrodescendente teve representação significativa, em Cuba correspondeu a 35,9%; em Porto Rico a 14,8%; no Panamá a 8,8%; na Costa Rica a 7,8%; e no Equador a 7,2%; enquanto que a Colômbia reportou

⁵⁶ OEA, Plano de Ação para a Década das Pessoas Afrodescendentes nas Américas, 2016-2025, p. 2.; OEA, Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as formas correlatas de Intolerância, WCR/RCONF/SANT/2000/L.1/Rev.4, 4 a 7 de dezembro de 2000, p. 28; ONU, Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Correlatas de Intolerância (Declaração e Programa de Ação de Durban), 31 de agosto e 8 de setembro de 2001.

⁵⁷ CEPAL, *Mujeres afrodescendientes en América Latina y el Caribe*, 2018, p. 22.

10,5% em 2005 e 7,8% no Censo de 2018;⁵⁸ o Brasil registrou 54% no Censo de 2010, e 56,10% na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2019. Sobre o Peru, o Censo de 2017 indicou que 3,6% da população se autoidentificava como afrodescendente. No México, o Censo de 2015 registrou que 1,2% da população nacional se identificava como afro-americana ou afrodescendente, mas a categoria de autoidentificação somente foi incluída por primeira vez no Censo Populacional que seria realizado em 2020; da mesma forma, o Estado da Argentina incorporou a variável afrodescendente no Censo populacional, de domicílios e moradia de 2020. No caso do Chile, em 2013 foi realizada uma pesquisa enfocada na caracterização da população afrodescendente da região de Arica e Parinacota, cujo resultado foi que 4,7% da população dessa região se autoidentificou como afrodescendente.⁵⁹

65. A Comissão também reconhece que em vários países da região existem diferentes grupos étnicos tribais. No caso da América Central, a comunidade garífuna está assentada de forma transfronteiriça em Honduras, Guatemala, Belize e Nicarágua; e a estimativa é que existem aproximadamente 450.000 garífunas em todo o mundo. Conforme o Censo de 2018, na Guatemala a população garífuna é de 19.529 pessoas; em Honduras, o Censo de 2013 reportou que 43.111 pessoas pertenciam a esta comunidade; em Belize, o Censo Nacional de 2012 certificou que 19.639 pessoas se autoidentificavam como garífunas, representando 6,1% da população; enquanto na Nicarágua, o último Censo de 2005 registrou que 3.271 garífunas habitavam esse país.⁶⁰
66. A Comissão toma nota de pesquisas recentes da CEPAL que afirmam que os censos das décadas de 2000 e 2010 enfrentaram limitações, no que diz respeito à identificação de pessoas afrodescendentes, porém avançaram na obtenção de indicadores sobre suas condições de vida que permitiram constatar as desigualdades étnico-raciais, e a interseção com a origem socioeconômica, o gênero, a condição de deficiência e processos geracionais, dentre outros. Tendo em mente

⁵⁸ Algumas organizações de base e da sociedade civil impetraram uma *acción de tutela* que foi admitida em 21 de novembro de 2020 pelo Juizado 21º. Administrativo do Circuito de Bogotá, em que argumenta violação dos direitos da população afro pela forma em que foi feito o Censo de 2018. Asseguram que a metodologia resultou em uma redução inexplicável desta população em 30,8%. Os reclamantes consideram que o subregistro da população afrodescendente viola seus direitos à igualdade e não discriminação assim como seus direitos econômicos, sociais, culturais, e à informação. De acordo com a informação recebida pela Comissão, a sentença de primeira instância foi desfavorável às pretensões das organizações peticionantes, então foi impugnada, estando pendente a decisão definitiva de segunda instância.

⁵⁹ CEPAL, *Mujeres afrodescendientes en América Latina y el Caribe*, 2018, p.p. 18 e 19; DANE, *Población Negra, Afrocolombiana, Raizal y Palenquera, Resultados del Censo Nacional de Población y Vivienda 2018*, 6 de novembro de 2019; IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), *População, por cor ou raça, Brasil, 4º trimestre 2019*, atualizado em 14/02/2020; INEI, *Perfil sociodemográfico, Informe Nacional, Censos Nacionales 2017: XII de Población, VII de Vivienda*, 2018, p. 214; Governo do México, INMUJERES, *Datos de la Población Afrodescendiente en México*, 2015; Cfr. *El Universal, Censo 2020: Cuentan a los afros por primera vez*, 15 de agosto de 2019; INDEC, *Proyecto Censo Nacional de población, hogares y viviendas, Ronda 2020*, Resumen Ejecutivo, Argentina, agosto de 2019, p.p. 9 e 10; INE, *1ª Encuesta de Caracterización de la Población Afrodescendiente- ENCAFRO 2013*, Chile, Janeiro 2014, p. 28 e 29.

⁶⁰ Cfr. *Territorio Indígena y Gobernanza, 3. Garífunas*, 2019; INE, *Resultados del Censo 2018, Población total por pueblos*, Guatemala, 2018; INE, *Censo 2013, Volume 6 Grupos poblacionales*, Honduras, 2015; *Statistical Institute of Belize, Belize Population and Housing Census 2010, Country Report*, 2013, p. 20; INIDE, *VIII Censo de Población IV de Vivienda, Censo 2005, Población características generales*, Volume I, novembro 2006, p. 184.

os censos que seriam realizados em 2020, a CEPAL recomendou que sejam fortalecidos os ciclos e metodologias de capacitação, supervisão e sensibilização; assim como estabelecer mecanismos efetivos para a participação das pessoas afrodescendentes; definindo as pautas para a validação e controle de qualidade das perguntas de autoidentificação étnico-racial durante o recenseamento e a análise posterior dos dados obtidos.⁶¹

67. Nesse contexto, e seguindo as diretrizes da CEPAL para os censos de 2020 e outros levantamentos estatísticos, a CIDH reafirma que é transcendental que as instituições estatais disponham dos recursos nacionais para a realização dos censos; especificando o fenômeno que se quer medir, as razões e finalidades para tanto, visto que a pretensão de medir a diversidade de um país consiste não apenas no propósito de identificação demográfica da população e foco em determinados grupos étnico-raciais, como os povos indígenas e afrodescendentes, mas também objetiva visibilizar a situação enfrentada por estes grupos étnico-raciais para sensibilizar em relação a propostas coordenadas que contribuam à superação de obstáculos e estimulem a garantia de seus direitos.⁶² Além disso, recorda a necessidade de incorporar um enfoque intercultural e perspectiva étnico-racial nas equipes técnicas durante todas as fases de implementação dos censos, elaboração de perguntas; coleta de dados; análise e sistematização de dados, garantindo assim a confiabilidade e segurança dos mesmos, e que sua utilização não cause estigmatização ou reforce estereótipos raciais.

2. Direito ao desenvolvimento

68. A Comissão observa que, segundo estudos do Banco Mundial, na maioria dos países, as regiões habitadas pelos afrodescendentes costumam ser áreas geográficas com baixo nível de desenvolvimento. Em geral, são regiões com conexões precárias com o resto do país e com os mercados, e com um acesso mais precário aos serviços públicos. Alguns dos casos mais notáveis incluem a região Nordeste do Brasil, a Costa do Pacífico na Colômbia, Esmeraldas no Equador, Barlovento na Venezuela, e as costas atlânticas da Costa Rica, Honduras, Nicarágua e Panamá.⁶³
69. Em relatórios anteriores, a Comissão indicou que, no caso do Caribe anglófono, os países com maiores porcentagens de população vivendo abaixo da linha de pobreza são Belize (41%), Granada (37,7%), Guiana (36,1%) e Santa Lúcia (28,8%), os quais coincidem com países com alta porcentagem de população afrodescendente.⁶⁴ No caso do Haiti e República Dominicana, a Comissão observa que, conforme as pesquisas, ambos possuem presença majoritária afrodescendente; sobre o Haiti, a Comissão também observa com preocupação que seus habitantes apresentam problemas graves de analfabetismo, e obstáculos na educação e na satisfação de

⁶¹ CEPAL, *Aspectos conceptuales de los censos de población y vivienda: desafíos para la definición de contenidos incluyentes en la ronda 2020*, série Seminários e Conferências, N° 94, LC/TS.2019/67, 2019, p. 305.

⁶² Idem.

⁶³ Banco Mundial, *Afrodescendientes en Latinoamérica*, 2018, p. 18.

⁶⁴ CIDH, *Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, 2017, para. 106.

parâmetros mínimos de bem-estar. Aproximadamente uma em cada duas pessoas haitianas com 15 anos ou mais é analfabeta.⁶⁵

70. No mesmo sentido, durante uma visita a República Dominicana em 2015, a CIDH visitou 9 *bateyes* – que são assentamentos de comunidades rurais que surgiram nos arredores dos engenhos de cana – em diversas localidades do país, e constatou as condições de pobreza, exclusão e discriminação em que vivem as pessoas que aí residem – pessoas dominicanas, haitianas e dominico-haitianas. A Comissão observou que as condições de vida nesses locais eram extremamente precárias, e algumas das situações enfrentadas, ainda que talvez similares a de pessoas em situação de pobreza na República Dominicana, são desumanas e degradantes.⁶⁶
71. No caso da Venezuela, a Comissão observa que tanto a população afrodescendente como outros grupos étnico-raciais imigraram para vários países da América Latina e do Caribe em virtude da grave crise sociopolítica que atinge o país em todos os níveis, menoscabando seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; nesse contexto, o acesso a serviços públicos tem sido precário, e essa situação desencadeou um alto nível de pobreza na população venezuelana e preocupação pela falta de serviços essenciais, tais como a eletricidade.⁶⁷ Nesse sentido, a CIDH alerta que as pessoas afrodescendentes em contextos de mobilidade humana, como migrações⁶⁸ e deslocamentos forçados,⁶⁹ podem ficar expostas concomitantemente a atos de discriminação racial e xenofobia.
72. Em relação à situação de pessoas afrodescendentes na Argentina, conforme a informação enviada pelo Estado argentino em sua resposta ao questionário de consulta, a comunidade afrodescendente foi historicamente invisibilizada, e se tornou natural a crença de que não existem pessoas com esta origem étnico-racial no país, o que é resultado da negação histórica sobre pessoas de descendência africana na conformação da Nação. Nesse sentido, o Instituto Nacional contra a Discriminação, a Xenofobia e o Racismo (INADI) tem estimulado iniciativas contra o racismo e a discriminação, assim como o reconhecimento de direitos de pessoas afrodescendentes de origem argentina e migrantes.⁷⁰ A Comissão toma nota de dados recentes do INADI que indicam que, entre 2008 e 2019, foram recebidas 5.177 denúncias por racismo estrutural, as quais representam 19,2% de todos os tipos de denúncias. Este mesmo estudo concluiu que, do total das denúncias por racismo estrutural, a condição de pessoa migrante latino-americana constitui 32%; o aspecto físico 19%; a condição econômica 16%; os povos indígenas 7%; e as pessoas afrodescendentes 2%. Os âmbitos onde estes casos ocorrem com maior frequência

⁶⁵ Cfr. *Human Rights Watch, Eventos Haiti*, 2016.

⁶⁶ CIDH, Relatório sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana, 2015, para. 307.

⁶⁷ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 091/19. CIDH observa a persistência das violações de direitos humanos na Venezuela, 5 de abril de 2019.

⁶⁸ CIDH, Direitos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e deslocados internos: Normas e Parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.Doc. 46/15, 31 de dezembro 2015, para. 68.

⁶⁹ Corte Constitucional, Auto 005/09. Declarado na sentença T-025/04. M.P. Manuel José Cepeda Espinosa, para. 106.

⁷⁰ Documento do arquivo da CIDH.

seriam o laboral com 24%, e a administração pública com 13%. Cerca de 50% das denúncias foram feitas por mulheres (2.589); 46,5% por homens (2.407); e 3,5% por instituições (181).⁷¹

73. Sobre esta conjuntura, a Comissão leva em consideração a visita feita à Argentina pelo Grupo de Trabalho de Especialistas das Nações Unidas sobre Pessoas Afrodescendentes em 2019; cujas recomendações foram enfocadas em instar o Estado argentino a promover uma abordagem das desigualdades e invisibilidade das pessoas afro-argentinas a partir de uma perspectiva de justiça reparadora, com base no reconhecimento das pessoas afrodescendentes e sua inclusão nos programas de desenvolvimento, a fim de melhorar sua qualidade de vida e a realização de seus direitos humanos.⁷²
74. Da mesma forma, a CIDH toma nota da visita oficial ao Equador feita pelo Grupo de Trabalho de Especialistas das Nações Unidas sobre Pessoas Afrodescendentes, na qual se constatou que as pessoas afrodescendentes enfrentam dificuldades relacionadas com a falta de acesso a serviços básicos, como uma moradia adequada, atenção de saúde e educação, com níveis desproporcionalmente altos de desemprego e representação nos centros de detenção.⁷³ Outros dados confirmam que no Equador, Peru, Brasil e Uruguai, considerando a renda do ano de 2014, as taxas de pobreza e pobreza extrema da população afrodescendente eram mais elevadas em comparação com a população não afrodescendente.⁷⁴ A porcentagem de pessoas afrodescendentes em situação de pobreza em comparação com as não afrodescendentes correspondia a quase o triplo no Uruguai, mais que o dobro no Brasil, e cerca de 50% a mais no Equador e no Peru.⁷⁵
75. A Comissão observa que persistem dificuldades para o acesso e permanência das pessoas afrodescendentes no sistema educacional pois, conforme informações públicas, em países como a Bolívia, Costa Rica, Uruguai e Venezuela, a porcentagem de crianças e adolescentes afrodescendentes entre 12 e 17 anos que frequenta um estabelecimento educacional é menor em relação àqueles que não são afrodescendentes. Essa mesma pesquisa revelou que a porcentagem de jovens afrodescendentes entre 18 e 24 anos que frequenta um estabelecimento educacional no Brasil (27,6%) é mais baixa que os que não são afrodescendentes (34,2%); de forma similar ocorre na Colômbia (afrodescendentes 25,2%; não

⁷¹ INADI, *Racismo estrutural en las denuncias radicadas en INADI*, 28 de agosto de 2020. Relatório realizado pela coordenadoria de Pesquisas e Observatórios sobre as denúncias registradas no organismo durante o período 2008-2019.

⁷² Cfr. OHCHR, *Declaración a los medios del Grupo de Trabajo de Expertos de las Naciones Unidas sobre Afrodescendientes*, ao finalizar sua visita oficial a Argentina, realizada entre os dias 11 e 18 de março de 2019, 18 de março de 2019.

⁷³ ONU, Conselho de Direitos Humanos 13º período de sessões, *Informe del Grupo de Trabajo de Expertos sobre los Afrodescendientes, Visita al Ecuador*, 22 a 26 de junho de 2009, A/HRC/13/59, 6 de janeiro de 2010, p. 2.

⁷⁴ CEPAL, *Situación de las personas afrodescendientes en América Latina*, 2017, p. 76, gráfico 6.

⁷⁵ Idem.

afrodescendentes 29,1%); e no Equador (afrodescendentes 24,9%; não afrodescendentes 38,5%).⁷⁶

76. No que diz respeito à educação superior, a porcentagem de pessoas afrodescendentes que conseguem ter acesso a um título superior não universitário na Bolívia é de 3,5% para homens, e 4,47% para mulheres; em comparação com 4,9% e 7%, respectivamente, para pessoas não afrodescendentes. Em relação ao acesso a um título universitário de pessoas afrodescendentes, para as mulheres a porcentagem é de 17,8%, e de 16,7% para os homens; enquanto para as pessoas não afrodescendentes a porcentagem é mais alta, 30% para homens e 32,6% para mulheres. No Uruguai, o cenário é similar, a porcentagem de jovens afrodescendentes entre 20 e 29 anos que chegam até a educação superior, na área urbana, é de 5,9% para homens e 11,5% para mulheres; enquanto para as pessoas não afrodescendentes, a porcentagem é de 22,7% para homens e 34,3% para mulheres. Na área rural, as cifras são ainda mais baixas para as pessoas afrodescendentes, 1,5% para homens e 4,6% para mulheres; enquanto para as pessoas não afrodescendentes, a porcentagem é de 7,7% para homens e 17% para mulheres.⁷⁷
77. Os obstáculos no acesso à educação perpetuam a reprodução do ciclo de pobreza para grupos populacionais historicamente discriminados. Pesquisas recentes demonstraram que a população afrodescendente apresenta índices baixos de ocupação laboral em comparação com pessoas não afrodescendentes, como no caso de Cuba (36,7%), Venezuela (15,9%) e Equador (33,9%). As mesmas estatísticas demonstram que as pessoas de origem afrodescendente apresentam as taxas mais altas de desemprego em relação com as pessoas não afrodescendente. No Brasil, por exemplo, a porcentagem é de 9% para afrodescendentes e 6,1% para não afrodescendentes; na Nicarágua é de 6,8% para pessoas afrodescendentes e 4,1% para pessoas não afrodescendentes; no Panamá é de 8,4% para afrodescendentes e de 6,8% para não afrodescendentes. Além disso, em relação a mulheres em cargos de direção, aquelas de origem étnico-racial afrodescendente correspondem a taxas mais baixas no Panamá (7,2%), Honduras (3,0%), Argentina (5,8%) e Uruguai (0,5%), em comparação com mulheres não afrodescendentes.⁷⁸
78. Sobre o acesso a serviços de saúde, continuam existindo disparidades étnico-raciais nos diferentes países do hemisfério. Uma pesquisa recente indicou que nos Estados Unidos, do total da população que carece de cobertura de seguro de saúde, 15,2% eram pessoas afrodescendentes; indicou ainda que, em comparação com as pessoas brancas, em 52% das vezes as pessoas afrodescendentes receberam um tratamento menos favorável em relação a medidas de acesso e atenção de saúde. Esta mesma pesquisa também revelou que, entre 2008 e 2015, as pessoas afrodescendentes apresentaram uma taxa muito mais alta de casos de HIV (53,1 por 100.000 habitantes em 2015) em comparação com pessoas brancas (6,1 por 100.000

⁷⁶ CEPAL, *Situación de las personas afrodescendientes en América Latina*, 2017, p. 110-114, gráf. 19- 24.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 117-118, gráf. 17 – 18.

⁷⁸ CEPAL, *Situación de las personas afrodescendientes en América Latina*, 2017, p. 134-136, gráf. 33- 35; CEPAL, *Mujeres afrodescendientes en América Latina y el Caribe*, 2018, p. 38, gráf.18.

habitantes em 2015;) e outros grupos étnico-raciais e étnicos. Em 2016, a taxa de mortes hospitalares por cada 100.000 partos foi de 3,5% entre pessoas brancas, 10,1% entre afrodescendentes, 7,5% entre pessoas de origem asiática e 7,8% entre pessoas latinas.⁷⁹

79. A Comissão observa que em países como o Panamá (13,8%), Costa Rica (10,1%), Colômbia (26,3%), Brasil (24,2%), Equador (25%), Uruguai (16,9%) e Venezuela (18,4%), o índice de mortalidade infantil das pessoas afrodescendentes é mais elevado se comparado com as pessoas que não são afrodescendentes. Além disso, a CIDH nota que, em relação ao acesso a pelo menos quatro exames pré-natais em países como o Uruguai, 78% das mulheres afrodescendentes têm acesso, enquanto para mulheres não afrodescendentes essa cifra chega a 89,9%. Sobre as taxas de mortalidade materna, no Equador, 272,5 casos por cada 100.000 nascidos vivos corresponderam a mulheres afrodescendentes.⁸⁰
80. Através de seus mecanismos de monitoramento, a CIDH observou que as pessoas idosas afrodescendentes enfrentam obstáculos permanentes para a garantia de seus direitos relacionados com a previdência social; especificamente no acesso a serviços de saúde, tratamento de doenças e cuidados paliativos; assim como dificuldades para obter pensão; e este contexto é agravado quando há situações de vulnerabilidade especial, como pobreza econômica, deficiência e gênero, que são resultado da discriminação estrutural à qual estas pessoas são expostas.⁸¹
81. Segundo dados da Organização Pan-Americana da Saúde, o *índice de envelhecimento*⁸² da população afrodescendente nas Américas corresponde a 23,7% no Brasil; 15,9 % na Colômbia; 30,9% nos Estados Unidos; 20,2% na Costa Rica; 23,8% em El Salvador, e 44,8% na Venezuela; países que historicamente apresentaram concentração demográfica de pessoas afrodescendentes.⁸³ Os relatórios da CEPAL, por sua vez, indicam que os países da região com maior proporção de pessoas idosas afrodescendentes são a Argentina, Cuba, Paraguai, Uruguai e Venezuela; onde a cifra supera os 10%, enquanto na Bolívia e no Equador não chega a 7%.⁸⁴ No caso do México, 10,7% da população afrodescendente correspondem a pessoas com mais de 60 anos.⁸⁵ Em países como Honduras, Nicarágua, Panamá e Venezuela, a população afrodescendente apresenta maior porcentagem de pessoas idosas (8,7%; 7,9%; 12,1%; e 12,9%, respectivamente) que de crianças (7,3%; 6,1%; 11,2%, e 9%, respectivamente), o que está relacionado com

⁷⁹ Agency for Healthcare Research and Quality (AHRQ), *National healthcare quality and disparities report*, 2018, p. 24, 25, 72, 184.

⁸⁰ CEPAL, *Situación de las personas afrodescendientes en América Latina*, 2017, p. 93-96, gráf. 13-16.

⁸¹ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 152/17, *CIDH recomienda que los Estados combatan a la discriminación contra personas idosas*, 4 de outubro de 2017.

⁸² Este índice corresponde a indicadores da OPS.

⁸³ OPS, *La salud de los pueblos indígenas y afrodescendientes en América Latina*, 2013, p. 16, fig. 18.

⁸⁴ CEPAL, *Envejecimiento, personas mayores y agenda 2030 para el desarrollo sostenible*, 2018, P. 53

⁸⁵ Instituto de Pesquisas Sociais da UNAM, *Vejez afrodescendiente*, 2019.

as altas taxas de desnutrição e mortalidade infantil neste grupo étnico-racial nos países do Caribe.⁸⁶

82. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem enfatizando a garantia dos direitos das pessoas idosas de origem afrodescendente, conforme o princípio de igualdade e não discriminação, segundo o disposto na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, que ressalta a obrigação dos Estados partes de aplicar enfoques específicos que incluam pessoas afrodescendentes, povos tradicionais e comunidades rurais nas políticas públicas sobre envelhecimento e velhice.⁸⁷ Adicionalmente, a CIDH vem estabelecendo em relatórios recentes que as pessoas idosas enfrentam múltiplos desafios que acentuam a discriminação interseccional, como a origem étnico-racial, o gênero e a situação de pobreza, que causam impactos particulares em determinados grupos populacionais no tangente ao acesso e concretização de seus direitos.⁸⁸

3. Contexto pandemia da COVID-19

83. A CIDH observa que, no contexto da pandemia da COVID-19, as disparidades raciais aprofundaram-se e se tornaram mais visíveis, o que impactou diferencialmente as pessoas afrodescendentes, pois estas apresentaram alto risco de contágio e morte por causa desta doença, devido a distintos fatores como o lugar de residência e o ambiente físico. Isto porque as pessoas afrodescendentes estão cada vez mais expostas a contextos de pobreza e pobreza extrema, pelas suas condições de vulnerabilidade, e enfrentam dificuldades no acesso à moradia de qualidade, precariedade no acesso a serviços básicos como eletricidade, água e saneamento, assim como barreiras no acesso a transporte público. Situações estas que as colocam em condições de aglomeração, situação de rua, assentamentos informais, entre outras.⁸⁹
84. Outro fator relevante tem a ver com os sistemas de saúde e assistência sanitária. Nesse sentido, a CIDH observa que inexistem dados desagregados por origem étnico-racial nos registros epidemiológicos, portanto não há informação específica sobre pessoas afrodescendentes nos sistemas de saúde. Adicionalmente, há um terceiro fator referente a características informais da ocupação e condições laborais, pois as pessoas afrodescendentes representam grande parte da população envolvida em atividades essenciais – atividades que não podem ser realizadas virtualmente – e também que trabalham em ambientes de trabalho não qualificados, carecendo de prestações sociais, e tudo isto as deixa mais expostas ao contágio pelo

⁸⁶ CEPAL, *Situación de las personas afrodescendientes en América Latina*, p. 66, Quadro 9.

⁸⁷ OEA, [Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos](#), adotada e 15 de junho de 2015, entrada em vigor em 11 de janeiro de 2017, artigo 5.

⁸⁸ CIDH, [Compêndio sobre a igualdade e não discriminação. Parâmetros Interamericanos](#), 2019, para. 99.

⁸⁹ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 066/21, [No Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, a CIDH e sua REDESCA fazem um apelo aos Estados para que garantam o direito à saúde das pessoas afrodescendentes com um enfoque interseccional e intercultural](#), 19 de março de 2021; Cfr., [COVID-19 Racial and Ethnic Health Disparities](#), 10 de dezembro de 2020.

vírus devido ao contato frequente com o público em geral. Esta conjuntura resulta em renda mais baixa para as pessoas afrodescendentes, e níveis cada vez maiores de endividamento.⁹⁰

85. A Comissão toma nota das fontes oficiais disponíveis, que indicam que, até dezembro de 2020, havia um total de 46.953 pessoas afrodescendentes contagiadas pelo vírus na Colômbia, e 1.556 falecidas. Os departamentos com mais casos registrados são Bogotá (7.472), Barranquilla (7.343), Antioquia (5.256), Cartagena (3.713), Valle del Cauca (3.658), Chocó (3.600), Atlântico (3.306) e Nariño (3.012).⁹¹
86. No caso do Brasil, a CIDH observou com preocupação o impacto desproporcional da COVID-19 nas pessoas afrodescendentes, particularmente pelo alto número de casos em áreas geográficas com concentração deste grupo étnico-racial, como favelas e comunidades quilombolas, principalmente aquelas que se encontram em situação de pobreza e pobreza extrema. De acordo com fontes públicas disponíveis, na cidade do Rio de Janeiro, onde aproximadamente 1,5 milhões de pessoas vivem em favelas, as condições de aglomeração e insalubridade dificultariam a implementação de medidas de isolamento social para conter a pandemia; na maior favela da cidade, a Rocinha, de pelo menos 100.000 pessoas examinadas, 1 em cada 4 teria sido contagiada até junho de 2020. Adicionalmente, segundo dados de organizações da sociedade civil, até fevereiro de 2021, foram registrados 4.897 contágios e 192 mortes em comunidades quilombolas.⁹²
87. A CIDH observa que, nos Estados Unidos, apesar da COVID-19 ter atingido toda a população de forma indiscriminada, as pessoas afro-americanas apresentaram mais que o dobro da probabilidade de morrer por causa da COVID-19, em comparação com qualquer outro grupo, segundo as pesquisas. Estas destacaram que as pessoas afrodescendentes morreram devido ao vírus em uma proporção de 50,3 por cada 100.000 pessoas, em comparação com 20,7 no caso de pessoas brancas, 22,9 para pessoas latinas, e 22,7 para pessoas asiáticas.⁹³ Os Centros de Controle de Doenças (“CDC” – *Centers for Disease Control*) estabeleceram que as pessoas afro-americanas constituíam 33% das pessoas hospitalizadas por COVID-19, apesar de só representarem 13% da população do país. Por outro lado, os CDC determinaram que as pessoas brancas nos Estados Unidos correspondiam a 45% das hospitalizações, sendo que representavam 76% da população do país.⁹⁴

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Rádio Caracol, *1.556 afros y 251 extranjeros han fallecido por COVID-19 en Colombia*, 05 de janeiro de 2021. Ver também *New York Times*, *Cómo evitar que el coronavirus profundice la desigualdad racial en Colombia*, 29 de abril de 2020.

⁹² CIDH, Comunicado de Imprensa No. 092, *A CIDH e sua REDESCA fazem um apelo aos Estados da região para que garantam os direitos das Pessoas Afrodescendentes e previnam a discriminação racial no contexto da pandemia da COVID-19*, 28 de abril de 2020; NPR, *COVID-19 Infection Rate In Rio's Favelas Far Exceeds Official Count, A New Study Says*, 25 de junho de 2020; Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), *Observatório da Covid-19 nos Quilombos*, 2 de fevereiro de 2021.

⁹³ *Howard University, Thurgood Marshall Civil Rights Center, The Contradiction of Colorblind COVID-19 Relief: Black America in the Age of Pandemic*, 2020, p. 8, para. 10.

⁹⁴ Cfr. *Mayo Foundation for Medical Education and Research (MFMER), Coronavirus infection by race: What's behind the health disparities?*, 13 de agosto de 2020.

88. A CIDH considera que, apesar dos dados anteriormente mencionados, o impacto desproporcional da pandemia da COVID-19 nas pessoas afrodescendentes não pode ser reduzido à análise de dados estatísticos, visto que como se afirmou nos parágrafos 83 e 84, não é apenas o direito à saúde que é prejudicado, mas também interdependente e desproporcionalmente os demais direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Nesse sentido, a CIDH alerta que não é a condição de “ser afrodescendente” que facilita o contágio pela COVID-19; pelo contrário, reafirma que é a discriminação estrutural e sistemática enfrentada historicamente pela população afrodescendente que a torna mais vulnerável à infecção
89. A CIDH é ciente de que vários Estados da região emitiram recomendações referentes à atenção de saúde enfocadas na população afrodescendente no contexto da COVID-19. Em particular, destacamos o “Guia para a Atenção de Povos e Comunidades Indígenas e Afro-mexicanas diante da emergência sanitária causada pelo vírus SARS-CoV-2”, que coloca ênfase na implementação de medidas com pertinência cultural; o respeito à livre determinação e autonomia; atenção de casos suspeitos e falecidos; traslados; interpretação; e estratégia de recuperação econômica e social.⁹⁵ A Costa Rica, por sua vez, emitiu “Recomendações para a prevenção da COVID-19 na população afrodescendente”, que especificam as considerações epidemiológicas da população afrodescendente da Costa Rica, e o tratamento de doenças preexistentes e prevalentes neste grupo étnico-racial.⁹⁶ No caso da Colômbia, o Estado publicou as “Diretrizes para a prevenção, detecção e gerenciamento de casos de coronavírus (COVID-19) para a população étnica na Colômbia”, que se enfocaram na assistência prioritária de saúde nos departamentos e municípios onde há presença de comunidades afrodescendentes, *raizales* e *palenqueras*.⁹⁷
90. A CIDH e sua REDESCA instam que os Estados implementem um programa de distribuição de vacinas que garanta o seu acesso, em condições de igualdade, para pessoas afrodescendentes e comunidades tribais, considerando a pertinência cultural e condições de prioridade que devem ser observadas, como a origem socioeconômica e localização geográfica; o gênero, a deficiência, a idade, chefia de família, status migratório/deslocamento forçado, orientação sexual e identidade/expressão de gênero, dentre outras.⁹⁸

4. Situações de violência e conflitos armados

91. A Comissão também observou que, devido a condições de pobreza e pobreza extrema que atingem as pessoas afrodescendentes na região, elas são cada vez mais

⁹⁵ Governo do México, *Guía para la Atención de Pueblos y Comunidades Indígenas y Afro-mexicanas ante la emergencia sanitaria generada por el virus SARS-CoV-2*, 8 de maio de 2020, p.p. 4 e s.s.

⁹⁶ Ministério da Saúde, *Recomendaciones para la prevención del COVID-19 en población afrodescendiente*, 13 de abril de 2020, p. 9.

⁹⁷ Ministério da Saúde e Proteção Social, *Lineamientos para la prevención, detección y manejo de casos de coronavirus (COVID-19) para población étnica en Colombia*, 25 de março de 2020, p.p. 8 e 14.

⁹⁸ CIDH, *Resolução 1/2021: As vacinas contra a COVID-19 no marco das obrigações interamericanas de direitos humanos*, adotada em 6 de abril de 2021.

vulneráveis a situações de violência armada. Nesse sentido, a CIDH toma nota de fontes públicas disponíveis que indicam que, na Colômbia, do universo de 8 milhões de pessoas registradas como vítimas do conflito armado, mais de 1 milhão pertencem a comunidades negras, afro-colombianas, *raizales* e *palenqueras*, sendo que este grupo étnico corresponde ao maior número de vítimas.⁹⁹ A CIDH celebra os esforços do Estado colombiano na implementação de programas de reparação coletiva para sujeitos étnicos;¹⁰⁰ porém recomenda que a Colômbia multiplique seus esforços para avançar na implementação de todas as etapas do programa integral de reparações.

92. Adicionalmente, a CIDH vem monitorando os atos de violência armada contra pessoas afrodescendentes no contexto da pandemia da COVID-19; particularmente dando seguimento ao desaparecimento forçado de quatro membros da comunidade garífuna Triunfo de la Cruz. Em 18 de julho de 2020, pessoas armadas supostamente vestindo uniformes e coletes da Direção Policial de Investigações (DPI) invadiram o território da comunidade garífuna Triunfo de la Cruz, e sequestraram o líder Alberth Sneider Centeno de sua residência. Ele era presidente do patronato da comunidade garífuna de Triunfo de la Cruz, em Tela, departamento de Atlântida, e integrante da Organização Fraternal Negra de Honduras (OFRANEH). Posteriormente, este mesmo grupo armado teria invadido o domicílio de Milton Joel Martínez Álvarez, Suami Aparicio Mejía e Gerardo Mizael Rochez, também integrantes da OFRANEH; e seu paradeiro continua desconhecido.¹⁰¹ A CIDH recomenda que o Estado de Honduras continue investigando de maneira célere e diligente; imponha a punição correspondente aos responsáveis; e outorgue reparação integral e oportuna às vítimas.
93. Em relação a este assunto, a Comissão vem expressando preocupação pelos números históricos de ações policiais violentas registrados durante o primeiro semestre do ano no Brasil, e sua vinculação com a discriminação racial, exacerbada no contexto da COVID-19; assim sendo, a CIDH fez um chamado para que o Estado adote uma política de segurança com enfoque cidadão, assim como combata e erradique a discriminação estrutural histórica que produz padrões desproporcionais de violência institucional contra pessoas afrodescendentes, e aquelas expostas à pobreza e pobreza extrema. Nesse sentido, a CIDH destaca a importância de que o país fortaleça a independência e autonomia dos operadores do sistema de justiça, e dos órgãos de controle encarregados da investigação das atividades das polícias civil e militar.¹⁰²

⁹⁹ Cfr. Unidade para a atenção e reparação integral a vítimas, *Red Nacional de Información*, 1 de janeiro de 2020.

¹⁰⁰ Cfr. Unidade para as vítimas, *Subdirección de reparación colectiva, pueblos y comunidades étnicas*.

¹⁰¹ Escritório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *OACNUDH condena la desaparición forzada de Alberth Sneider Centeno, presidente del Patronato de la comunidad Garífuna de El Triunfo de la Cruz, y de tres personas más pertenecientes a la comunidad*, 19 de julho de 2020; Anistia Internacional, *Honduras: Gobierno debe encontrar garifunas desaparecidos y garantizar protección a la comunidad*, 24 de julho de 2020.

¹⁰² CIDH, Comunicado de Imprensa No. 187/20, *CIDH condena acciones policiaes violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminación social e racial*, 2 agosto de 2020.

C. Interseccionalidade entre origem étnico-racial afrodescendente e acesso à justiça

94. O direito humano de acesso à justiça está respaldado por um marco normativo internacional que inclui parâmetros do Sistema Interamericano e do Sistema Universal. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante, “Convenção Americana” ou “Pacto de San José” ou “CADH”), assim como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, consagram que toda pessoa possui o direito à tutela judicial efetiva; às garantias judiciais e que estas sejam proporcionadas dentro de um prazo razoável; direito à presunção de inocência; proibição de dupla incriminação; direito à indenização; conforme os princípios de legalidade, retroatividade, dignidade e honra.¹⁰³ Os Estados da região, no âmbito da OEA, reafirmaram o seu compromisso com a garantia deste direito, através das resoluções sobre “defensoria pública oficial como garantia de acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade” e “a autonomia da defensoria pública oficial como garantia de acesso à justiça”, as quais ressaltam que o acesso à justiça não se esgota com o ingresso das pessoas na esfera judicial, mas também se estende a todo o curso do processo, portanto os Estados devem eliminar os obstáculos que atinjam ou restrinjam o acesso à defesa pública.¹⁰⁴
95. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estipula que toda pessoa tem direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias, por um tribunal competente, em condições de igualdade, de forma independente e imparcial; e também a ser informada, numa língua que compreenda ou a ter assistência gratuita de um intérprete; a dispor dos meios adequados para a preparação de sua defesa; a ser julgada sem demoras indevidas; defender-se pessoalmente ou ter a assistência de um defensor da sua escolha; e a não ser obrigada a testemunhar contra si própria ou a confessar a sua culpa.¹⁰⁵ Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelece que os Estados devem comprometer-se a garantir o direito de toda pessoa a receber um tratamento igualitário perante os tribunais e todos os demais órgãos de administração de justiça, sem distinção por raça, cor e origem nacional ou étnica.¹⁰⁶
96. A Década Internacional das Nações Unidas para as Pessoas Afrodescendentes 2014-2025 estabeleceu, em particular, que os Estados devem assegurar que todas as pessoas afrodescendentes tenham pleno acesso à proteção e recursos efetivos, perante as instituições de administração de justiça competentes e outras entidades estatais, contra todo ato de discriminação racial, assim como o direito a requerer

¹⁰³ OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, artigos 8, 9 e 11; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, artigo 18.

¹⁰⁴ OEA, [Defensoria pública oficial como garantia de acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade](#), AG/RES. 2714 (XLII-O/12), 4 de junho de 2012; OEA, [A autonomia da defensoria pública oficial como garantia de acesso à justiça](#), AG/RES. 2801 (XLI-O/13), 5 de junho de 2013.

¹⁰⁵ ONU, [Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos](#), adotado em 16 de dezembro de 1966, entrada em vigor em 23 de março de 1976.

¹⁰⁶ ONU, [Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial](#), 1965, artigo 5.

reparação justa e adequada pelos danos ocasionados por este tipo de ato. Também insta a prevenção e castigo dos atos de tortura e tratamento desumano ou degradante contra pessoas afrodescendentes, incluídos aqueles cometidos por funcionários do Estado; ressalta a importância de aplicar e fazer cumprir medidas eficazes para eliminar o fenômeno da utilização de perfis criminosos em função da raça, também conhecido como filtragem racial.¹⁰⁷

97. A Comissão considera que existe uma relação direta entre a idoneidade dos recursos judiciais disponíveis e a possibilidade real de exigibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, que está maculada por contextos de desigualdade e exclusão estrutural que impossibilitam certos setores sociais em condição de vulnerabilidade de poder ter acesso à justiça.¹⁰⁸ Adicionalmente, destacou que existem obrigações de remover obstáculos que impedem a realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, que incluem assistência jurídica e defesa pública gratuita, a cobertura das custas processuais, a acessibilidade ao local dos tribunais ou espaços de administração de justiça; assim como deveres de garantir o devido processo e o direito à tutela judicial efetiva.¹⁰⁹
98. Sobre esse ponto, as *Regras de Brasília* reconhecem que aquelas pessoas em situação de vulnerabilidade por causa de sua origem étnico-racial, idade ou gênero encontram dificuldades especiais para exercer os direitos reconhecidos pelos Estados com plenitude perante o sistema de justiça; também indicam que outras causas de vulnerabilidade incluiriam a migração e o deslocamento interno; a pobreza; a deficiência; e a privação de liberdade; assim sendo, este compêndio normativo insta que se garanta aos grupos populacionais que estejam expostos a condições de vulnerabilidade, nos atos judiciais, os direitos à informação, assistência, segurança, acessibilidade, participação plena e condições de comparecimento.¹¹⁰
99. A Comissão toma nota de pesquisas recentes sobre acesso à justiça e condições de desigualdade social na Argentina, que registraram estatísticas no sentido de que 28,6% da população com baixo nível socioeconômico recebeu assessoria ou ajuda em procedimentos para resolver problemas, em comparação a pessoas com alto nível socioeconômico, que relataram haver recebido tal assessoria em 37,1% dos casos. A mesma pesquisa indica que 24,9% da população que manifestou possuir 3 ou mais necessidades em direitos sociais recebeu acompanhamento, apoio ou outro tipo de ajuda, enquanto 27,3% das pessoas que relataram não ter necessidades em direitos sociais obtiveram o mesmo apoio. Esta pesquisa ressaltou ainda que, em relação com a condição de pobreza relativa à renda, as pessoas em situação de pobreza que não estão em situação de rua e receberam assessoria jurídica em

¹⁰⁷ ONU, Programa de atividades da Década Internacional para os Afrodescendentes, 2014, p. 13 e 14.

¹⁰⁸ CIDH, O acesso à justiça como garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. Estudo dos parâmetros estabelecidos pelo sistema interamericano de direitos humanos, OEA/Ser.L/V/II.129 Doc. 4, 7 de setembro de 2007, para. 18 e p. 21.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 1.

¹¹⁰ XIV Cúpula Judicial Ibero-americana de Brasília, Regras de Brasília sobre acesso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad, 4 a 6 de março de 2008, p. 5, 17- 20.

processos ou procedimentos administrativos foi de 26%; enquanto 26,6% da população em situação de rua obteve tal assessoria.¹¹¹

100. A Comissão reafirma que a situação de pobreza e pobreza extrema enfrentada pelas pessoas afrodescendentes dificulta as possibilidades de acesso à justiça de forma plena e efetiva, obstaculizando o gozo de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, e colocando as mesmas em situação de desvantagem em relação ao resto da população, por sua exposição mais frequente ao crime e à violência institucional. Estatísticas do Banco Mundial demonstram que a criminalidade é um fenômeno generalizado na América Latina e Caribe, por ser a região mais violenta do mundo, com 23,9 homicídios por cada 100.000 habitantes, comparado com 9,4 da África, 4,4 da América do Norte, 2,9 da Europa e 2,7 da Ásia.¹¹² Nesse sentido, a Comissão considera que a criminalização e a racialização da pobreza possuem uma relação causal explicativa que vincula as condições de violência atual à falta de educação apropriada; e esse contexto requer o impulso de políticas públicas para combater a pobreza racializada, a fim de que as pessoas representadas nestes indicadores possam superar suas condições de pobreza ou pobreza extrema, participar efetivamente de espaços de tomada de decisões e gozar de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.¹¹³
101. Sobre esta situação, a CIDH observa que as pessoas que estão em condições de pobreza são desproporcionalmente objeto de práticas policiais excessivas, pois a origem étnico-racial, como já mencionado, junto com a maior desestabilidade política, social e econômica, em alguns países da região, pode condicionar o uso arbitrário da força. A Comissão estabeleceu que a condição de raça geralmente serve como um indicador e está profundamente relacionada com a pobreza. Essa situação se vê refletida no aumento de multas e prisões nestas comunidades, o que cria um círculo vicioso de pobreza e criminalização.¹¹⁴
102. Isto se baseia no fato de que, “a criminalidade deixa de ser uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, e se torna então um status assignado a determinados indivíduos.”¹¹⁵ Nesse sentido, a Comissão observa que os índices das pessoas privadas de liberdade coincidem com a origem étnico-racial afrodescendente nas prisões. No Equador, por exemplo, o Boletim Estatístico da Direção Nacional de Reabilitação Social (DNRS) estima que a população afrodescendente representa 18% dos internos das prisões da capital, enquanto corresponde a somente cerca de 3,1% da população de Quito; em todo o

¹¹¹ Presidência da Nação, *Acceso a la Justicia y condiciones de desigualdad social*, ISBN: 978-987-8338-20-0, dezembro de 2019.

¹¹² Banco Mundial, *Stop the Violence in Latin America: A Look at Prevention from Cradle to Adulthood*, 2016. p. 1.

¹¹³ Cfr. Mora, M., *La criminalización de la pobreza y los efectos estatales de seguridad neoliberal: reflexiones desde la montaña*, Revista de Estudios Pesquisas sobre as Américas, Vol. 7. No 2. 2013, pp. 191 e 194.

¹¹⁴ CIDH, *Afrodescendientes, violencia policial, e derechos humanos nos Estados Unidos*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 156, 26 de novembro de 2018, para. 86.

¹¹⁵ Cfr. Baratta, A., *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal*, 2004, p. 167.

país mais de 11,63% da população privada de liberdade é afrodescendente.¹¹⁶ No caso do Canadá, as pessoas com ascendência africana compreendem 3% da população em geral, porém correspondem a 10% da população carcerária; inclusive especialistas expressaram que houve um aumento alarmante de 71,1% no número de pessoas afro-canadenses detidas em presídios federais entre 2005-2015.¹¹⁷

103. Já em seu relatório de país sobre o Brasil, a CIDH indicou que a prática de filtragem racial pelas forças de segurança do Estado provoca que as pessoas afrodescendentes e residentes de bairros periféricos estejam mais expostas à detenção arbitrária e a sofrer abusos. Isto se reflete nos lugares de privação da liberdade, que são caracterizados, frequentemente, pela superlotação e acabam se convertendo em ambientes institucionalmente tolerantes com torturas e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.¹¹⁸
104. Sobre o exposto, a Comissão também recebeu informação sobre uma grave superlotação no sistema penitenciário do Haiti, onde inúmeras pessoas privadas de liberdade vivem em condições desumanas. Segundo essa fonte, 11.000 pessoas presas no sistema penitenciário nacional teriam acesso a menos de um metro quadrado de espaço, e a maioria permanece encerrada 23 horas ao dia.¹¹⁹
105. Nesse sentido, a CIDH observa que Estados com maior representação de pessoas afrodescendentes coincidem com sistemas penitenciários em condições de superlotação e riscos para os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Esta conjuntura reforçaria o ciclo de pobreza multidimensional que causa impacto desproporcional em zonas geográficas com concentração de pessoas afrodescendentes; fazendo com que este grupo étnico-racial seja mais vulnerável a situações de castigo, punições, filtragem racial e uso excessivo da força pelos órgãos de segurança.
106. Sobre o Brasil, o Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA) alertou que os homens afrodescendentes representavam 43,5% dos indiciados, e 46,6% dos sujeitos à execução penal. Enquanto isso, os homens com outra origem étnico-racial representavam 55,1% dos indiciados, e 52,4% dos condenados em execução, o que representa uma tendência antagônica, ascendente para as pessoas afrodescendentes e descendente para as pessoas com outra origem étnico-racial.¹²⁰
107. A CIDH também observa uma representação excessiva das mulheres afrodescendentes no sistema de justiça penal, o que responde a uma soma de fatores subjacentes, como o racismo estrutural, ações policiais com viés racista, a pobreza e a conseqüente falta de oportunidades educacionais e de trabalho; as estatísticas

¹¹⁶ PNUD, *Derechos de la población afrodescendiente de América Latina: Desafíos para su implementación*, p. 145.

¹¹⁷ Cfr. OHCHR, *Statement to the media by the United Nations' Working Group of Experts on People of African Descent*, na conclusão de sua visita oficial ao Canadá, 17-21 de outubro 2016, 1 de outubro 2016

¹¹⁸ CIDH, *Situación de derechos humanos no Brasil*, 12 de fevereiro de 2021, OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21.

¹¹⁹ Cfr. *Human Rights Watch*. *Haiti, eventos de 2016*, 2016.

¹²⁰ CEJA, *Sistema judicial y racismo contra afrodescendientes. Brasil, Colombia, Perú y República Dominicana*, 2004, p. 28.

- indicam que as pessoas afro-americanas representam 13% do total da população nacional, porém chegam a 40% da população carcerária.¹²¹ No Panamá, o Grupo de Trabalho de Especialistas sobre os Afrodescendentes observou “que as mulheres afrodescendentes estavam excessivamente representadas nas prisões, e a maioria havia sido condenada por crimes relacionados com drogas, geralmente cometidos involuntária ou inconscientemente, ou por contravenções menores [...], e também expressou sua preocupação com os casos de abuso sexual, assédio e estupro sofridos pelas mulheres afrodescendentes nas prisões.”¹²²
108. Segundo os registros mais recentes do mapa de violência policial dos Estados Unidos, morreram aproximadamente 1.099 pessoas pelas mãos de agentes policiais durante 2019; e as pessoas afrodescendentes correspondiam a 24% das pessoas assassinadas, apesar de representar apenas 13% da população total dos Estados Unidos.¹²³ Nessa mesma linha, a CIDH observou que “os jovens afrodescendentes sofrem maior risco de ser objeto de revista nas ruas devido a inspeções policiais com viés racista, fenômeno popularmente conhecido como filtragem racial. Também sofrem com níveis alarmantes de violência policial e morte em interações com agentes de polícia.”¹²⁴
109. A Comissão entende, de conformidade com o disposto pelas Nações Unidas, que a utilização de perfis raciais ou *filtragem racial* ocorre quando agentes de segurança ou autoridades competentes baseiam-se em generalizações sobre fenótipos, ascendências, origens nacionais ou étnico-raciais, ao invés de provas objetivas ou comportamentos individuais para punir pessoas ou realizar detenções, revistas exaustivas, verificações e investigações sobre a identidade ou para determinar seu envolvimento em atividades criminais; neste sentido, a filtragem racial pressupõe ações em contradição com os princípios de legalidade, igualdade e não discriminação.¹²⁵
110. A CIDH observa que, no contexto da pandemia da COVID-19, a fim de mitigar a propagação do vírus, os Estados ordenaram diferentes restrições, incluindo a declaração de estados de exceção, e limitações a liberdades fundamentais.¹²⁶ A CIDH nota que, em alguns Estados da região, as forças policiais e órgãos de segurança aplicaram práticas de filtragem racial durante os períodos de quarentena ou confinamento sanitário pela COVID-19, o que demonstra o problema sistemático de

¹²¹ Cfr. *Prisión Policy Initiative*, *Blacks are overrepresented in United States prisons and jails*, 2014.

¹²² ACNUDH, *Mujeres y niñas afrodescendientes: desafíos y logros en materia de derechos humanos*, 9 de março de 2018, p. 21.

¹²³ Cfr. *Mapping Police Violence, Database*, 2020.

¹²⁴ ACNUDH, *Decenio de los Pueblos Afrodescendientes 2015-2024: Reconocimiento, Justicia, Desarrollo*, 2018, p. 6.

¹²⁵ ONU, *Preventing and countering racial profiling of people of African descent good practices and challenges*, 2019, p. 1.

¹²⁶ CIDH, *Resolução 1/2020: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*, adotada em 10 de abril de 2020.

racismo institucional já mencionado em pronunciamentos anteriores da Comissão.¹²⁷

111. A Comissão tomou conhecimento de vários atos de brutalidade cometidos pela polícia e outros agentes de segurança nas Américas em 2020, que coincidem com as restrições impostas pela pandemia da COVID-19. Em 21 de novembro, a CIDH expressou sua profunda preocupação pela morte de João A. Silveira Freitas, um homem afro-brasileiro que foi brutalmente espancado por agentes de segurança privada em um supermercado de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. A Comissão reafirma que não se trata de um incidente isolado. No mesmo sentido, a Colômbia enfrentou problemas de violência racial policial, particularmente demonstrados pela morte de Anderson Arboleda, um homem afro-colombiano de 24 anos, em 19 de maio de 2020. Nos últimos meses de 2020, foram documentadas outras mortes de jovens afro-colombianos, como o caso de Harold Morales, um afrodescendente de 17 anos que morreu ao receber um disparo pelas costas de um policial, em 24 de agosto de 2020, assim como de Mauricio González, um jovem de 27 anos que morreu após receber dois disparos no abdômen durante um protesto contra os abusos policiais em Bogotá, em setembro de 2020.¹²⁸
112. Segundo informações públicas disponíveis, até dezembro de 2020, foram registrados vários casos de brutalidade policial nos Estados Unidos; em 26 de setembro, na Filadélfia, a polícia atirou em Walter Wallace fazendo uso desproporcional da força, segundo as imagens publicadas pela imprensa. Em 21 de agosto, Trayford Pellerin foi assassinado a tiros pela polícia na saída de uma loja, em Lafayette. Em Kenosha, os agentes de polícia atiraram em Jacob Blake várias vezes pelas costas, em 23 de agosto. Além disso, a CIDH tomou conhecimento dos assassinatos de Deon Kay em 2 de setembro, em Washington D.C.; de Dijon Kizzee em 31 de agosto, em Los Angeles; e de Daniel Prude em 23 de março, em Nova Iorque, segundo o vídeo de 2 de setembro divulgado pela sua família. Nesse sentido, a Comissão expressou anteriormente sua mais profunda preocupação com a escalada sistemática de violência policial durante as ações das forças de segurança que atingem pessoas afro-americanas, como a violência observada no assassinato de Breonna Taylor em 13 de março de 2020, em Louisville; e o uso excessivo da força que provocou o assassinato de George Floyd em 25 de maio de 2020, em Minneapolis. A morte de Floyd desencadeou protestos em todo o mundo contra a brutalidade policial, o racismo institucional e a falta de responsabilização da polícia.¹²⁹
113. A CIDH também lembra que, até 26 de maio de 2020, ocorreram mais de 4.700 manifestações nos Estados Unidos, isto é, uma média de 140 por dia desde que iniciaram os primeiros protestos em Minneapolis após a morte de George Floyd. A participação oscilou entre dúzias e dezenas de milhares em cerca de 2.500 cidades

¹²⁷ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 129/20. [CIDH expressa condenação enérgica pelo assassinato de George Floyd, repudia o racismo estrutural, a violência sistemática contra as pessoas afrodescendentes, a impunidade e o uso desproporcional da força policial, e requer medidas urgentes para garantir a igualdade e a não discriminação nos Estados Unidos](#), 8 de junho de 2020.

¹²⁸ CIDH, Relatório Anual 2020, Capítulo IV.A, Desenvolvimento dos direitos humanos na região, paras. 264 e 170.

¹²⁹ CIDH, Relatório Anual 2020, Capítulo IV.A, Desenvolvimento dos direitos humanos na região, para. 379.

- pequenas ou grandes. Nesse sentido, a CIDH destacou o relatório publicado pela Universidade de Princeton, que mostra que 93% das manifestações nos 50 estados e em Washington D.C. foram pacíficas.¹³⁰
114. A Comissão monitorou a realização dos protestos sociais em mais de 40 estados e no Distrito de Columbia, e ao mesmo tempo, mais de 125 incidentes de uso excessivo da força por policiais e agentes de segurança locais e estatais, documentados até 5 de junho de 2020, em diferentes estados no contexto dos protestos *Black Lives Matter*, de acordo com a base de dados *Mapping Police Violence across the USA*.¹³¹
115. A Comissão continua dando seguimento aos atos de brutalidade policial e outras formas de violência praticados por agentes de segurança contra pessoas afrodescendentes em todos os países da região, assim como a diferentes manifestações sociais do movimento *Black Lives Matter* (BLM) que se expandiu para vários países da América Latina. Sobre este assunto, a Comissão recorda que qualquer restrição aos direitos implicados em manifestações ou protestos só pode ser estabelecida por lei, fundamentada em um dos interesses legítimos reconhecidos pela própria Convenção Americana, e se for necessária e proporcional para proteger esse interesse, de acordo com os instrumentos interamericanos de direitos humanos.¹³²
116. O Sistema Interamericano vem sendo enfático ao combater a filtragem racial e reconhecer as reparações devidas pela prática desses atos. Recentemente, a Corte Interamericana condenou o Estado no caso *Acosta Martínez e outros vs. Argentina*, pois considerou que a prisão e detenção do senhor Acosta Martínez não foi apenas ilegal, mas também arbitrária. Com efeito, a Corte destacou que a ação policial foi motivada mais pelo perfil racial que pela suspeita de que cometeu um crime. No caso concreto, os agentes de polícia justificaram a detenção do senhor Acosta Martínez por um suposto estado de embriaguez. Assim sendo, ao utilizar uma norma tão ampla como os decretos contra a embriaguez, o que se quis na verdade foi encobrir a utilização do perfil racial como motivo principal para sua detenção. Em consequência disso, ficou patente a arbitrariedade da privação de sua liberdade. A Corte determinou em sua sentença que o senhor Acosta Martínez foi vítima de detenção arbitrária e, como consequência, perdeu a vida, tudo como parte de um contexto de violência contra a população afrodescendente na Argentina. Finalmente, o Estado reconheceu que o caso Acosta Martínez não se trata de um fato isolado, mas sim que “é paradigmático da perseguição e estigmatização do coletivo afrodescendente nesse país.” Os fatos do caso estão inseridos em um contexto tanto

¹³⁰ *The New York Times*, *George Floyd Protests: A Timeline*, 28 de março de 2021; *The New York Times*, *How Black Lives Matter Reached Every Corner of America*, 13 de junho de 2020; *ACLEDA and the Bridging Divides Initiative (BDI) at Princeton University*, *Demonstrations & Political Violence in America, Black Lives Matter: Racism & Police Violence*, Setembro 2020.

¹³¹ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 196/20. [A CIDH recomenda que os Estados Unidos implementem reformas estruturais nos sistemas institucionais de segurança e justiça para combater a discriminação racial histórica e o racismo institucional](#), 8 de agosto de 2020.

¹³² CIDH, Protesto e direitos humanos, setembro 2019, para. 334.

de discriminação racial como de violência racial na Argentina à época dos fatos, contexto que ainda persiste na atualidade.¹³³

117. Sobre a interseção da situação de mulheres afrodescendentes e o acesso à justiça, a CIDH destacou como as mulheres afrodescendentes enfrentam sérios obstáculos para ter acesso à justiça; e reconhecer esta situação implica considerar sua cosmovisão, realidades particulares, tradições culturais, história singular de discriminação e racismo.¹³⁴ A Comissão também ressaltou que a administração da justiça nos países da América Central deve contemplar a diversidade cultural e social das vítimas no processamento dos seus casos. O tratamento homogêneo das mulheres nos sistemas de justiça causa uma falta de visibilidade das mulheres afrodescendentes. A CIDH observa com preocupação que os registros e estatísticas são escassos, e geralmente não estão desagregados por raça e etnia, o que impede que se tenha um diagnóstico que ilustre a dimensão real do problema da violência sexual sofrida pelas mulheres afrodescendentes.¹³⁵
118. Apesar disso, a Comissão observa a existência de boas práticas na região, no que diz respeito ao acesso à justiça para a população afrodescendente; portanto, celebra a “Política Institucional para o Acesso à Justiça de Pessoas Afrodescendentes no Poder Judiciário e seu Plano de Ação”, do Estado da Costa Rica, que propõe a realização de estudos sobre o acesso à justiça das pessoas afrodescendentes. Esta política considera as necessidades particulares, causas e manifestações da discriminação racial, a fim de obter conhecimentos que causem impacto positivo na prestação de serviços nos âmbitos jurisdicional, auxiliar de justiça e administrativo do Poder Judiciário, para garantir o acesso efetivo à justiça. A política também sugere que se reúnam e incorporem nos registros jurisprudenciais, de forma desagregada, as resoluções relacionadas com os direitos da população afrodescendente; e ressalta a necessidade de coordenar todas as instâncias judiciais com outras instituições, para facilitar uma atenção integral das necessidades da população afrodescendente.¹³⁶
119. A CIDH considera que os obstáculos ao acesso à justiça e a falta de garantias judiciais afeta desproporcionalmente o exercício dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes, perpetuando o ciclo de pobreza, e aprofundam os padrões de violência sistemática contra esta população, exposta historicamente a situações de discriminação estrutural. A Comissão, consciente deste contexto, concluiu no *Caso Simone André Diniz* que houve violação do direito à justiça e devido processo pelo Estado brasileiro, visto que os recursos internos não levaram à determinação da existência da discriminação racial sofrida pela

¹³³ Corte IDH. Caso Acosta Martínez Vs. Argentina, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C No. 410.

¹³⁴ CIDH, Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica, OEA/Ser.L/V/II., 9 dezembro 2011, para. 314.

¹³⁵ Ibidem, para. 316.

¹³⁶ Poder Judiciário da Costa Rica, Comissão de Acesso à Justiça, Política Institucional para el Acceso a la Justicia de Personas Afrodescendientes del Poder Judicial y su Plan de Acción, 2015, p. 11 e 12.

denunciante de origem afrodescendente, o que violou seus direitos de proteção e garantias judiciais.¹³⁷

120. A CIDH entende que o acesso à justiça é um princípio básico do estado de direito,¹³⁸ que deve ser regido pelos princípios universais de igualdade e não discriminação, além de ser um direito indispensável para a concretização de outros direitos, como os DESCAs. Consequentemente, a Comissão insta que os Estados disponham dos recursos judiciais competentes e necessários para que a população afrodescendente tenha acesso à justiça, de forma efetiva, oportuna e idônea, levando em consideração apoios econômicos para aquelas pessoas que estão em situação de pobreza e pobreza extrema.

D. Discriminação múltipla contra mulheres afrodescendentes

121. Existem diversos instrumentos internacionais que promovem, de maneira geral, os direitos das mulheres, e recomendam a prevenção e punição da violência de gênero. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante “Convenção de Belém do Pará”) contribuiu significativamente para a garantia dos direitos das mulheres na região, pois integrou em seu texto normativo categorias interseccionais, que por serem condições de vulnerabilidade podem aprofundar os contextos de discriminação, como a classe, origem étnico-racial, nível de renda, cultura, nível educacional, idade, religião, condição de migrante, refugiado ou deslocado, estado de gravidez, deficiência, minoridade, ser idosa, pessoas atingidas por situações de conflitos armados ou de privação da liberdade.¹³⁹
122. A Comissão Interamericana considera que, apesar do progresso na implementação de programas para combater a discriminação racial, as mulheres afrodescendentes continuam enfrentando grandes obstáculos para gozar plenamente de seus direitos.¹⁴⁰ A CIDH observa que “a história das mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe carrega consigo as consequências da colonização europeia, inclusive na atualidade, após o fim das administrações coloniais e a instituição dos Estados nacionais na região; [...] as múltiplas formas de discriminação que se interconectam à discriminação de gênero e aprofundam a mesma, provocam profundas marcas nas vidas das mulheres afrodescendentes em distintos contextos. Em virtude disso, [...] é preciso partir de uma perspectiva interseccional, que inclua a multiplicidade de categorias que formam sua identidade

¹³⁷ CIDH, *O acesso à justiça como garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais*, 2007, para. 83.

¹³⁸ Cfr. ONU, A ONU e o estado de direito. *Acceso a la justicia*, s.f.

¹³⁹ OEA, *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, adotada em 9 de junho de 1994, entrada em vigor em 5 de março de 1995, artigo 9.

¹⁴⁰ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 117/17, *CIDH insta que Estados reafirmem seu compromisso com a igualdade de gênero e a não discriminação, e garantir os direitos das mulheres afrodescendentes*, 8 de agosto de 2017.

e as consequências oriundas da interseção do gênero com outras identidades construídas historicamente como inferiores, como a identidade de *mulher afrodescendente*.”¹⁴¹

123. A Comissão observa que, nas Américas, as mulheres e meninas afrodescendentes são caracterizadas comumente por terem um acesso limitado à educação, emprego e previdência social. Ao mesmo tempo, geralmente registram as taxas mais altas de mortalidade materna devido à precarização na atenção de saúde.¹⁴² A CIDH toma nota de observações do Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), em que se ressalta que a discriminação múltipla sofrida pelas mulheres inclui, entre outros fatores, a origem étnico-racial, cor, idade, maternidade, ser portadora de HIV/AIDS, privação de liberdade, procedência rural ou urbana, analfabetismo, situação socioeconômica, condição de chefiar uma família, solicitantes de asilo, condição de refugiada, deslocada interna ou apátrida, situações de conflito armado, distância geográfica, trabalho sexual, estigmatização das mulheres que lutam por seus direitos e de suas comunidades, particularmente líderes sociais e defensoras de direitos humanos.¹⁴³
124. Em relatórios anteriores, a CIDH enfatizou, sobre as mulheres afrodescendentes que residem em zonas rurais marginalizadas e ainda mantêm seus idiomas, tradições e costumes, inclusive seus próprios sistemas de justiça, que elas enfrentariam problemas de acessibilidade geográfica, dificuldades de comunicação com operadores de justiça em seus próprios idiomas, manejo do contexto, assim como falta de recursos econômicos. Esse contexto pode configurar uma discriminação dupla, por ser mulher e afrodescendente. Estes obstáculos não excluem as mulheres afrodescendentes que residem em zonas urbanas, onde o acesso a recursos judiciais efetivos apresenta dificuldades devido à marginalidade econômica. Nesse sentido, naqueles espaços onde o fator econômico e a marginalização social foram superados, as dificuldades geralmente estão relacionadas com fenótipos raciais.¹⁴⁴

1. Riscos específicos para mulheres afrodescendentes

125. A Comissão considera que a interseção das desigualdades referentes a raça e gênero evidencia a situação de discriminação das mulheres afrodescendentes. De acordo com informações estatísticas disponíveis de vários Estados, a CIDH observa que, no Peru, as pessoas afro-peruanas respondem por 8,6% da taxa de analfabetismo, e 6,7% corresponde a mulheres afrodescendentes, sendo superior à taxa dos homens

¹⁴¹ CEPAL, *Mujeres afrodescendientes en América Latina y el Caribe*, 2018, p.p. 15 e 16.

¹⁴² ACNUDH, *Década dos Povos Afrodescendentes*, 2018, p. 6.

¹⁴³ ONU Mulheres, *Recomendaciones Generales y Observaciones Finales del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer sobre mujeres indígenas y/o afrodescendientes realizadas a Estados de América Latina*, 2017, p. 5.

¹⁴⁴ CIDH, *Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II, 20 de janeiro de 2007, paras. 213 e 214.

afro-peruanos.¹⁴⁵ No caso do Uruguai, as mulheres afrodescendentes entre 18 e 24 anos representam 8,1% de participação no sistema educacional superior, em comparação com mulheres não afrodescendentes que representam 25,7%; esta mesma situação pode ser observada no Equador (mulheres afrodescendentes 12,5% - mulheres não afrodescendentes 27,2%), Costa Rica (mulheres afrodescendentes 13,7% - mulheres não afrodescendentes 22,4%) e Venezuela (mulheres afrodescendentes 23,9% - mulheres não afrodescendentes 34,1%).¹⁴⁶ No Panamá, segundo as informações, um grande número de meninas abandonam a escola como resultado de gravidez precoce; particularmente meninas afropanamenhas e indígenas.¹⁴⁷

126. A CIDH observa que as estatísticas frequentemente colocam as mulheres afrodescendentes nas esferas mais baixas de nível ocupacional e de renda, além de continuar apresentando altos índices de participação em atividades econômicas de cuidado. Nesse sentido, o Grupo de Trabalho de Especialistas sobre os Afrodescendentes indicou que, no Panamá, a representação das mulheres afrodescendentes entre as empregadas domésticas é desproporcional.¹⁴⁸ No Brasil, entre as empregadas domésticas assalariadas, a porcentagem de mulheres afrodescendentes (18,6%) supera em 8 pontos percentuais a população de mulheres não afrodescendentes.¹⁴⁹ No caso do Equador, a taxa de empregadas domésticas assalariadas com mais de 15 anos era maior para mulheres afrodescendentes (21%), assim como na Costa Rica (15,5%).¹⁵⁰
127. A Comissão toma nota de relatórios recentes afirmando que as mulheres afrodescendentes frequentemente ocupam postos de trabalho sem estabilidade e informais. Em diversos países da região, persiste a desigualdade salarial por gênero e etnia, com particular destaque para a Argentina (8,7%), Panamá (10,3%), Equador (10,8%) e Uruguai (12,5%), onde as mulheres afrodescendentes maiores de 15 anos registram os mais altos índices percentuais de desemprego, em comparação com mulheres não afrodescendentes, homens afrodescendentes e não afrodescendentes.¹⁵¹ Em Honduras, 3% da população que ocupa cargos de direção corresponde a mulheres afrodescendentes, enquanto as mulheres não afrodescendentes são 6,1%.¹⁵² No Canadá, o Comitê para a Eliminação contra a Mulher expressou preocupação pela situação das mulheres afrodescendentes, cujo acesso ao mercado laboral é limitado, além de enfrentarem altas taxas de desemprego.¹⁵³

¹⁴⁵ ACNUDH, *Mujeres y niñas afrodescendientes: desafíos y logros en materia de derechos humanos*, 9 de março de 2018, p. 12.

¹⁴⁶ CEPAL, *Mujeres afrodescendientes en América Latina y el Caribe*, 2018, p. 30, gráf. 1.

¹⁴⁷ ACNUDH, *Mujeres y niñas afrodescendientes*, 2018, p. 12.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 18.

¹⁴⁹ CIDH, *Pobreza e Direitos Humanos nas Américas*, 2017, para. 390.

¹⁵⁰ CEPAL, *Mujeres afrodescendientes en América Latina y el Caribe*, 2018, p. 41, gráf. 9.

¹⁵¹ ACNUDH, *Mujeres y niñas afrodescendientes*, 2018, p. 19; CEPAL, *Mujeres afrodescendientes en América Latina y el Caribe*, 2018, p. 33, gráf. 3.

¹⁵² *Ibidem*, p. 38, gráf. 8.

¹⁵³ ACNUDH, *Mujeres y niñas afrodescendientes*, 2018, p.18.

128. A CIDH concorda com pronunciamentos do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) que ressaltam que “a exclusão das mulheres afrodescendentes dos serviços de saúde sexual e reprodutiva é produto de uma combinação de fatores discriminatórios do ponto de vista estrutural, como a pobreza, a escassa disponibilidade de serviços de saúde de qualidade e a falta de serviços de saúde culturalmente aceitáveis, assim como a discriminação, o estigma e o racismo direto nos estabelecimentos de saúde.”¹⁵⁴ A respeito disso, o Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, por sua sigla em inglês) também observou que, em países como Honduras, a taxa elevada de contágios por HIV e a estigmatização das mulheres portadoras de HIV/AIDS atingem principalmente as mulheres afrodescendentes.¹⁵⁵
129. A Comissão também faz referência a observações do Grupo de Trabalho sobre a questão da discriminação contra a mulher que indicam que, tanto na legislação como na prática, não existe nos Estados Unidos um sistema de seguro de saúde universal, o que repercute desproporcionalmente nas mulheres afro-americanas e afro-latinas, as quais enfrentam obstáculos em relação a tratamentos básicos e atenção preventiva.¹⁵⁶ No Equador, estudos da CEPAL indicam que a proporção de mortalidade materna por cada 100.000 nascidos vivos é de 272,5 para mulheres afrodescendentes, enquanto que é de 69,1 para mulheres não afrodescendentes.¹⁵⁷ Essa mesma pesquisa indica que, no Uruguai, 78% das mulheres afrodescendentes tiveram quatro consultas pré-natais, em comparação com 89,9% das mulheres não afrodescendentes.¹⁵⁸
130. Nesse contexto, a CIDH destaca o caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira, que faleceu em decorrência de complicações pós-parto em um hospital público no Brasil. Sobre esse caso, o Comitê CEDAW considerou o Estado responsável pela violência obstétrica que provocou a morte de Alyne, com base na interseção entre sua origem étnico-racial e sua situação de pobreza.¹⁵⁹
131. Para a CIDH, persistem múltiplas formas de discriminação e violência vivenciadas pelas mulheres afrodescendentes com orientação sexual e identidade e/ou expressão de gênero diversa, na interseccionalidade de distintos fatores, como gênero, raça e pobreza extrema, o que constituiria uma tripla discriminação histórica.¹⁶⁰ A Comissão enfatizou a existência de diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres afrodescendentes com orientação sexual e identidade de gênero não normativa. Nos Estados Unidos, por exemplo, várias organizações denunciaram que as mulheres trans afrodescendentes e, em geral, as mulheres trans

¹⁵⁴ Ibidem, p. 16.

¹⁵⁵ Idem

¹⁵⁶ Ibidem, p. 15.

¹⁵⁷ CEPAL, *Mujeres afrodescendientes en América Latina y el Caribe*, 2018, p. 59, gráf. 15.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 58, gráf. 14

¹⁵⁹ Comitê CEDAW, *Alyne da Silva Pimentel Teixeira v. Brasil*, 10 de agosto de 2011; *Center for Reproductive Rights*, *Caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira v. Brasil*, s.f

¹⁶⁰ CIDH, *Reconhecimento dos direitos de pessoas LGBTI*, 2018, para. 185.

- sofrem altos níveis de violência.¹⁶¹ A CIDH também recebeu informações sobre mulheres lésbicas afro-colombianas que sofrem violência por sua orientação sexual, incluindo o que se denomina erroneamente “violação sexual corretiva”, a qual foi exacerbada no marco do conflito armado.¹⁶²
132. A Comissão vem observando que na maioria dos países da região, além de sofrerem discriminação racial, as mulheres afrodescendentes também possuem baixa representatividade política nos cenários de tomada de decisões de seu interesse, o que impede a superação dos obstáculos para uma garantia efetiva dos direitos humanos, especialmente dos seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.¹⁶³ Sobre esta situação, a CIDH afirmou que as mulheres afrodescendentes continuam enfrentando profundos desafios ao exercício de seus direitos civis e políticos e, em comparação com o resto das mulheres, estão notoriamente subrepresentadas em instâncias de decisão, como nos congressos e parlamentos da região. Estas dificuldades atingem as mulheres afrodescendentes de forma acentuada em distintos países da região, o que exige uma atenção diferenciada e medidas especiais para sua superação.¹⁶⁴
133. A respeito disso, a CIDH observa que estudos da CEPAL confirmaram que, apesar dos avanços registrados na região durante os últimos dez anos, como a criação de instituições dedicadas a coordenar políticas destinadas à população afrodescendente, a sua participação política não tem sido um objetivo prioritário.¹⁶⁵ Isto, mesmo considerando que a falta de participação política tem sido um dos principais cenários de exclusão para as mulheres afrodescendentes, onde sua contribuição e participação na vida econômica, política, social e cultural continua sem receber o devido reconhecimento.
134. A Comissão reiterou em várias oportunidades que as mulheres afrodescendentes e indígenas estão notoriamente subrepresentadas nas instâncias de decisão, em comparação com o restante das mulheres com outra origem étnico-racial. Apesar de algumas mulheres afrodescendentes terem conseguido alcançar posições de poder, esse número é minúsculo.¹⁶⁶ Nesse sentido, a Comissão nota positivamente a representação de mulheres afrodescendentes em cargos altos de governo, como Epsy Campbell na Costa Rica, primeira mulher afrodescendente a alcançar a vice-presidência em 2018; Mabel Torres, primeira afro-colombiana a se tornar Ministra de Ciência, Tecnologia e Inovação em 2020; María Fernanda Silva, primeira mulher afrodescendente designada como embaixadora da Argentina perante o Vaticano em

¹⁶¹ Cfr. *Human Rights Campaign, Fatal Violence Against the Transgender and Gender Non-Conforming Community in 2020*, 2020

¹⁶² CIDH, *Violência contra pessoas LGBTI*, 2015, paras. 359, 360 e 362.

¹⁶³ ONU Mulheres, *Memoria Primera Cumbre de Lideresas Afrodescendientes de las Américas*, agosto 2015, p. 38.

¹⁶⁴ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 117/17, *CIDH insta que Estados reafirmem seu compromisso com a igualdade de gênero e a não discriminação, e garantir os direitos das mulheres afrodescendentes*, 8 de agosto de 2017.

¹⁶⁵ CEPAL, *Mujeres afrodescendientes en América Latina y el Caribe*, 2018, p. 75.

¹⁶⁶ CIDH, *O caminho para uma democracia substantiva: a participação política das mulheres nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II., 18 de abril de 2011, para. 90.

2020; e Kamala Harris nos Estados Unidos, primeira mulher, e primeira pessoa de origem afrodescendente e asiática a ocupar a vice-presidência em 2021.¹⁶⁷

135. A CIDH também se referiu a jornalistas afrodescendentes na região, que geralmente estão desproporcionalmente subrepresentadas nos meios de comunicação tradicionais e em seus cargos de decisão.¹⁶⁸ Além disso, a CIDH observou que prevalece uma participação estereotipada das profissionais afrodescendentes, vinculada à “folclorização” e “exotização”, que perpetua os estereótipos e preconceitos em relação a elas e suas realidades. Estas representações causam impactos agravados pela sua estigmatização, perseguição e criminalização.¹⁶⁹
136. Em consonância com o anteriormente mencionado, a CIDH observa o aumento exponencial de diferentes formas de violência de gênero contra mulheres afrodescendentes na região; especialmente aquelas que exercem liderança em suas comunidades e atuam em defesa de direitos humanos. A Comissão expressou sua profunda preocupação com a predominância de assassinatos e outros fatos violentos contra mulheres garífunas em Honduras durante o ano de 2019; somente no mês de setembro, teriam sido assassinadas quatro mulheres que defendiam direitos coletivos da comunidade garífuna.¹⁷⁰ Adicionalmente, a Comissão observou o aumento de assassinatos que atingem de forma específica mulheres em situação de vulnerabilidade especial, como as mulheres afrodescendentes, mulheres lésbicas e transexuais.¹⁷¹ No caso do Brasil, a CIDH registrou que, nos últimos anos, a violência letal contra mulheres afrodescendentes aumentou cerca de 15%, enquanto os assassinatos de mulheres não afrodescendentes diminuíram 8%.¹⁷²
137. Assim sendo, em 2018, a CIDH repudiou o assassinato de Marielle Franco, uma defensora de direitos humanos afrodescendente, lésbica, proveniente da favela da Maré, que ocupava o cargo público de vereadora no Rio de Janeiro, e denunciava o uso excessivo da força pela polícia e o racismo institucional no sistema de justiça.¹⁷³ Sobre esse contexto, a CIDH lembra que, durante sua visita *in loco* ao Brasil em 2018, constatou as graves violações aos direitos humanos das mulheres afrodescendentes

¹⁶⁷ CIDH, Relatório Anual 2018, Capítulo IV.A. Panorama da situação de direitos humanos por país, p. 302, para. 16; RTVC, Conoce la historia de Mabel Torres, la primera ministra de Ciencia, Tecnología e Innovación, 31 de dezembro de 2019; Mercopress, Afro-argentina designada embajadora ante la Santa Sede, 7 de março de 2020; BBC Notícias, Kamala Harris becomes first female, first black and first Asian-American VP, 20 de janeiro de 2021.

¹⁶⁸ CIDH, Mulheres Jornalistas e Liberdade de Expressão. Discriminação e violência baseada no gênero contra as mulheres jornalistas pelo exercício da sua profissão, OEA/SER.L/V/II, 31 de outubro de 2018, para. 22.

¹⁶⁹ *Ibidem*, para. 27.

¹⁷⁰ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 238/19, A CIDH condena a prevalência de assassinatos e outras formas de violência contra mulheres garífunas em Honduras, 24 de setembro de 2019.

¹⁷¹ CIDH, Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: Boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe, OEA/Ser.L/V/II, 14 de novembro de 2019, para. 156.

¹⁷² CIDH, Comunicado de Imprensa No. 209/18, CIDH expressa profunda preocupação pelo aumento da violência contra pessoas afrodescendentes no Brasil, 26 de setembro de 2018.

¹⁷³ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 052/18, CIDH repudia assassinato de vereadora e defensora de direitos humanos no Brasil, 16 de março de 2018.

- e da juventude pobre da periferia e das favelas, que são assassinadas às dezenas de milhares, sem investigação, julgamento, punição nem reparação correspondente.¹⁷⁴
138. A Comissão toma nota de pesquisas de organizações da sociedade civil na Colômbia indicando que, do total das agressões contra líderes sociais em 2018, 15% correspondem a mulheres afrodescendentes e 9% a mulheres indígenas.¹⁷⁵ Em seu relatório anual de 2019, a CIDH ressaltou que tomou conhecimento por informação pública disponível dos assassinatos de uma reclamante de terras e líder de mulheres afrodescendentes vítimas de deslocamento em Santa Marta, Magdalena; e de outra mulher afrodescendente defensora de terras em Tierralta, Córdoba. Similarmente, a CIDH ficou sabendo do atentado contra uma líder afrodescendente de conselhos comunitários do Norte del Cauca, assim como sobre perseguições contra uma promotora do movimento de Greve Cívica de Buenaventura.¹⁷⁶
139. Em relatórios anteriores, a CIDH manifestou que a discriminação interseccional persistente contra mulheres afrodescendentes na Colômbia obedece não apenas razões de raça e gênero; mas este grupo também pode enfrentar fatores adicionais de discriminação e vulnerabilidade no contexto específico do conflito armado. Considerando o alto nível de vulnerabilidade deste grupo à violência e à pobreza, a Comissão ressaltou a necessidade de que o Estado colombiano adotasse um enfoque interseccional para proteger as mulheres afrodescendentes.¹⁷⁷ Nesse sentido, a CIDH enfatizou que os esquemas de proteção conferidos a defensores de direitos humanos devem assegurar um enfoque de gênero, que inclua as particularidades e riscos específicos enfrentados por coletivos de mulheres, como as lideranças afrodescendentes.¹⁷⁸
140. A CIDH também toma nota dos pilares da Década Internacional para as Pessoas Afrodescendentes, que incluem o combate às formas múltiplas ou agravadas de discriminação; asseverando que os Estados devem se comprometer a incorporar uma perspectiva de gênero nas políticas públicas, levando em consideração as necessidades e realidades específicas das mulheres e meninas com ascendência africana, inclusive na esfera da saúde materna, e da saúde sexual e reprodutiva.¹⁷⁹
141. Sobre esse ponto, a CIDH chamou atenção sobre as lacunas, irregularidades e deficiências na investigação, julgamento e punição de casos de violência contra mulheres afrodescendentes, que resultam em padrões de impunidade. A Comissão reitera que os sistemas judiciais devem atender as necessidades específicas das mulheres afrodescendentes que sofreram uma história de discriminação, exclusão,

¹⁷⁴ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 238/18, *CIDH culmina visita ao Brasil*, 30 de outubro de 2018.

¹⁷⁵ CODHES, *Líderesas Sociales en Colombia: el relato invisible de la crueldad*, março de 2019, p. 22, gráf. 4.

¹⁷⁶ CIDH, *Relatório Anual 2019, Capítulo IV. A. Desenvolvimento dos direitos humanos na região*, OEA/Ser.L/V/II., 24 de fevereiro de 2020, para. 199.

¹⁷⁷ CIDH, *Parâmetros jurídicos vinculados à igualdade de gênero e aos direitos das mulheres no sistema interamericano de direitos humanos: desenvolvimento e aplicação*, OEA/Ser.L/V/II.143, 3 novembro 2011, para. 50.

¹⁷⁸ CIDH, *Relatório sobre a situação de pessoas defensoras de direitos humanos e líderes sociais na Colômbia*, OEA/Ser.L/V/II, 6 dezembro 2019, para. 219.

¹⁷⁹ ONU, Programa de atividades da Década Internacional para os Afrodescendentes, 2014, p. 10.

invisibilidade e desvantagens sociais devido ao seu gênero e origem étnico-racial, enfrentando desafios no acesso a instâncias de proteção judicial.¹⁸⁰

142. A Comissão considera que a situação de pobreza que atinge especialmente as mulheres afrodescendentes nas Américas tem impactos diretos nos direitos à igualdade e não discriminação, no acesso à justiça, e no acesso e exercício de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Nesse sentido, na opinião da CIDH, os dados referenciados evidenciam que as mulheres afrodescendentes enfrentam riscos maiores em uma projeção futura, devido às condições precárias de vida que subsistem na região e as atingem desproporcionalmente. A Comissão faz um apelo aos Estados do hemisfério para que formulem e implementem políticas públicas destinadas a garantir os direitos das meninas e mulheres afrodescendentes, incorporando um enfoque interseccional e intercultural.

¹⁸⁰ CIDH, Acesso à justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas, 2007, paras. 126 e 208.

CAPÍTULO 3
PARÂMETROS
INTERAMERICANOS PARA A
PREVENÇÃO, COMBATE E
ERRADICAÇÃO DA
DISCRIMINAÇÃO RACIAL
ESTRUTURAL

PARÂMETROS INTERAMERICANOS PARA A PREVENÇÃO, COMBATE E ERRADICAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL ESTRUTURAL

A. Obrigações dos Estados em matéria de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, e Direitos das Pessoas Afrodescendentes incluindo a perspectiva intercultural e interseccional

143. A CIDH e sua REDESCA recordam que no Sistema Interamericano, a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais é reconhecida pela Convenção Americana,¹⁸¹ que consagra a obrigação dos Estados de adotar providências para alcançar progressivamente a plena efetividade dos direitos derivados das leis econômicas, sociais, de educação, ciência e cultura da Carta da Organização dos Estados Americanos. Além disso, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem contempla, entre outros, os direitos à saúde e bem-estar, educação, benefícios da cultura, previdência social, trabalho e uma remuneração justa.¹⁸²
144. Adicionalmente, em 1988, os Estados da OEA adotaram um Protocolo Adicional em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante “Protocolo de San Salvador”) – com 19 Estados signatários e 16 ratificações até o momento.¹⁸³ Particularmente, o Protocolo de San Salvador¹⁸⁴ estabelece que os Estados devem adotar as medidas necessárias, especialmente econômicas e técnicas, a fim de alcançar, progressivamente, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste tratado. Mais recentemente, a Carta Democrática Interamericana¹⁸⁵ invocou o Protocolo de San Salvador, ressaltando a importância de que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos.
145. Conjuntamente, tanto a Declaração como a Convenção e seu Protocolo Adicional, além da Carta Democrática Interamericana, da Carta Social das Américas, e de outros instrumentos especializados do Sistema Interamericano, como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de

¹⁸¹ OEA, [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#), 1969, entrada em vigor 1978, artigo 26.

¹⁸² IX Conferência Internacional Americana, [Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem](#), 1948, artigos 11-16.

¹⁸³ Cfr. OEA, [Signatários e estado atual das ratificações](#), Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

¹⁸⁴ OEA, [Protocolo de San Salvador](#), 1988, entrada em vigor 1999, artigo 1.

¹⁸⁵ OEA, [Carta Democrática Interamericana](#), 2001, preâmbulo.

Intolerância, e a Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância, possibilitam a proteção dos DESCAs de grupos historicamente excluídos, como as pessoas afrodescendentes e comunidades tribais. Portanto, é procedente reconhecer plenamente os seus direitos, considerando a livre determinação e a faculdade de dispor livremente de seus recursos ancestrais, conforme o disposto pela Convenção 169 da OIT.¹⁸⁶ Estes princípios interamericanos, por sua vez, incentivam a promoção da garantia de um desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para as pessoas afrodescendentes, da mesma forma que as pessoas com outra origem étnico- racial gozam destes direitos.

146. A CIDH ressalta que a Corte IDH, por sua vez, vem desenvolvendo desde 2017 uma linha jurisprudencial específica que defende que aplicação do artigo 26 da Convenção Americana, a partir de uma metodologia de interpretação para a análise da justiciabilidade direta do conteúdo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.¹⁸⁷ Destarte, a Corte IDH conferiu um conteúdo normativo ao artigo 26 do Pacto de San José, que interpretado à luz do artigo 29 do mesmo instrumento, abre um novo horizonte jurídico para determinar com especificidade os direitos protegidos e as obrigações exigidas dos Estados sobre a matéria. Segundo essa mesma linha de raciocínio, a CIDH reafirmou e exerceu sua competência para se pronunciar sobre eventuais violações do artigo 26 da Convenção Americana no marco do sistema de petições e casos individuais, enfatizando a interdependência e indivisibilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais em relação com os direitos civis e políticos.¹⁸⁸
147. Em relação ao Sistema Universal, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais têm sua origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que sua satisfação é indispensável para a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade. Este instrumento ressalta que os direitos enunciados devem ser reconhecidos sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor ou nacionalidade.¹⁸⁹ Posteriormente, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante “PIDESC”) consagrou que, em virtude do direito de livre determinação, deve ser assegurado o seu desenvolvimento

¹⁸⁶ OEA, Carta Social das Américas, AG/doc.5242/12 rev. 1, 4 junho 2012, artigos 3-8; OEA, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, 2013, artigo 4; OEA, Convenção Interamericana contra toda Forma de Discriminação e Intolerância, 2013, artigo 4; OIT, Convenção No. 169, 1989, artigos 4 e 6.

¹⁸⁷ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 340, paras. 19-20; Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359, para. 72; Corte IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 março de 2018. Série C No. 349, para. 20; Corte IDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, para. 30; Corte IDH. Parecer Consultivo QC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A No. 23, para. 3.

¹⁸⁸ CIDH, Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II.164; Doc. 147, 7 setembro 2017; paras. 90 e 111; CIDH, Relatório No. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito; Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018, paras. 127 e s.s.; CIDH, Relatório No. 110/18, Caso 12.678 Mérito. Paola del Rosario Albarracín Guzmán e familiares. 5 de outubro de 2018, paras. 103 e s.s.

¹⁸⁹ ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigos 2, 16 e 22.

econômico, social e cultural, e, conseqüentemente, devem ser garantidos seus direitos sem discriminação alguma baseada em motivo de raça, cor, religião, origem nacional ou social.¹⁹⁰

148. Por sua vez, o princípio de igualdade e não discriminação por motivo de origem étnico-racial resultou na adoção da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, através da qual os Estados se comprometeram a proibir e eliminar a discriminação racial, assim como garantir o exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, particularmente os direitos ao trabalho, livre associação sindical, educação, moradia, saúde, participação e acesso a espaços públicos.¹⁹¹ Adicionalmente, a Declaração e Programa de Ação de Durban insta que os Estados, considerando a relação entre racismo, discriminação racial, pobreza, marginalização e exclusão social dos povos e pessoas afrodescendentes, reforcem as medidas que sejam necessárias para proteger os direitos econômicos, sociais e culturais sem discriminação; e estas disposições são complementadas pelas diretrizes da Década Internacional para as Pessoas Afrodescendentes 2015-2024, e pelas atividades propostas pela mesma, nos seus pilares de reconhecimento, justiça, desenvolvimento, e formas múltiplas ou agravadas de discriminação.¹⁹²
149. A CIDH e sua REDESCA também consideram importante indicar que, a partir destas disposições internacionais, consideram que o gozo efetivo dos DESCAs pela população afrodescendente é uma condição necessária para diminuir as desigualdades existentes e erradicar a pobreza que atinge esse grupo. Assim sendo, os Estados possuem a obrigação de adotar medidas de ação afirmativa que incluam especificamente as pessoas afrodescendentes dentro de suas políticas sociais e econômicas.¹⁹³ Ressaltam também que, de acordo com os parâmetros interamericanos sobre empresas e direitos humanos, os Estados devem levar em consideração os múltiplos impactos sobre os DESCAs, assim como incorporar transversalmente o direito ao desenvolvimento nas políticas e estratégias desenvolvidas nesse âmbito. Isto adquire maior relevância em relação às pessoas afrodescendentes, pois devido à sua situação de extrema vulnerabilidade, elas podem ser atingidas desproporcionalmente por abusos e práticas empresariais lesivas quando o Estado não cumpre com suas obrigações nesse contexto.¹⁹⁴
150. No mesmo sentido, é importante destacar que as Nações Unidas estabeleceram a Agenda 2030, na qual são listados os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), que pretendem orientar o mundo em direção à construção coletiva de uma agenda para promover o desenvolvimento e a luta contra as mudanças climáticas, a

¹⁹⁰ ONU, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, artigos 1 e 2.

¹⁹¹ ONU, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, 1965, artigo 5.

¹⁹² ONU, Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, Declaração e Programa de Ação de Durban, 2001, para. 207; ONU, Programa de atividades da Década Internacional para os Afrodescendentes, 2014, p. 4.

¹⁹³ CIDH, Pobreza e direitos humanos nas Américas. OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147, 7 de setembro de 2017, paras. 376-393, 545.11.

¹⁹⁴ CIDH, Empresas e direitos humanos: Parâmetros Interamericanos. OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1 de novembro de 2019, paras. 43, 45, 340-352.

fim de erradicar a pobreza multidimensional e melhorar as condições de vida da população.¹⁹⁵ Esses objetivos buscam eliminar a desigualdade e a pobreza em todas as suas formas, garantindo segurança alimentar e agricultura sustentável; educação inclusiva e oportunidades de aprendizado; vida sadia e bem-estar em todas as idades; fornecimento de água e saneamento básico; emprego pleno e trabalho decente; igualdade de gênero; e assentamentos humanos seguros e resilientes.¹⁹⁶

151. Este marco jurídico internacional serviu como base para que vários Estados da região incorporassem parâmetros de direitos humanos sobre a população afrodescendente em suas legislações internas. Nesse sentido, a Comissão celebra as diversas iniciativas dos Estados em promulgar leis destinadas a pessoas afrodescendentes e comunidades tribais. Em particular, há que se ressaltar o caso da Bolívia, com a Lei No. 848 que reconhece a Década Internacional das Pessoas Afrodescendentes das Nações Unidas, e declara a “Década do Povo Afro-boliviano entre 2015 e 2024”; esta lei permitiu a incorporação da Década Internacional na legislação nacional, assignando responsabilidades específicas às entidades correspondentes.¹⁹⁷ No Equador, a Lei No. 46 reconhece os direitos coletivos dos povos afro-equatorianos, principalmente os direitos à identidade cultural e à educação; à terra e propriedade, biodiversidade e recursos naturais; direito à consulta, indenização por danos; medicina natural e serviços de saúde; e participação. Essa lei também cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Afro-equatoriano.¹⁹⁸
152. Da mesma forma, o Estado do Chile concedeu, através da Lei No. 21.151, reconhecimento ao Povo Tribal Afrodescendente chileno, considerando também a comunidade afrodescendente como patrimônio cultural imaterial do país; garantiu seu direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado, nos termos da Convenção 169 da OIT, assim como incluiu esse grupo nos censos nacionais.¹⁹⁹ Na Argentina, a Lei No. 26.852 instituiu o “Dia Nacional de afro-argentinas/os e da cultura afrodescendente,” em 8 de novembro; e determinou a incorporação das comemorações por essa data e a promoção da cultura afrodescendente nos conteúdos curriculares do sistema educacional, nos distintos níveis e modalidades; no âmbito local, a Lei 4.355, declarou o 25 de julho como o "Dia da Mulher Afrodescendente" na área da Cidade Autônoma de Buenos Aires;²⁰⁰ a CIDH também considerou como um avanço a criação da Comissão para o Reconhecimento Histórico da Comunidade Afro-argentina, pelo Instituto Nacional contra a Discriminação, a Xenofobia e o Racismo (INADI). Segundo dados oficiais, a criação desta comissão pretende iniciar um processo de reparação, contando com um ponto

¹⁹⁵ ONU, Assembleia Geral, *Memoria del Secretario General sobre la labor de la Organización*, 2015, para. 17.

¹⁹⁶ ONU, Assembleia Geral, *Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible*, 2015, p. 16.

¹⁹⁷ Assembleia Legislativa Plurinacional da Bolívia, *Lei Nº 848*, 27 de outubro de 2016.

¹⁹⁸ Congresso Nacional do Equador, *Lei No. 46*, 22 de maio de 2006, arts. 1 e s.s.

¹⁹⁹ Congresso Nacional do Chile, *Lei No. 21.151*, 16 de abril de 2019, arts. 1 e s.s.

²⁰⁰ Legislatura da Cidade Autônoma de Buenos Aires, *Lei No. 4.355*, 15 de novembro de 2012, art. 1.

focal dentro da Administração Pública Nacional, que atenda a especificidade das demandas e propostas das pessoas afrodescendentes na Argentina.²⁰¹

153. No Brasil, o Decreto No. 4886 instituiu em 2003 a “Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR”, cujo objetivo é reduzir as desigualdades raciais no país, com ênfase na população afrodescendente;²⁰² a CIDH também considerou como um avanço nessa matéria a Lei No. 12.288, que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial, reconhecendo o dever do Estado brasileiro de garantir, em igualdade de oportunidades, independentemente de sua origem étnico-racial ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente em atividades políticas econômicas, empresariais, educativas, culturais e esportivas, assim como defender sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.²⁰³ No Uruguai, a Lei No. 19.122 destina-se a favorecer a participação das pessoas afrodescendentes nas áreas educacional e laboral, particularmente na promoção e implementação de ações afirmativas nos âmbitos público e privado para este grupo étnico-racial.²⁰⁴
154. A Comissão reconhece que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais estão direta e estreitamente vinculados com os direitos civis e políticos, visto que o gozo efetivo dos DESCAs permite o exercício pleno dos direitos políticos. Assim sendo, a CIDH expressou profunda preocupação com a falta de aprovação, pela Câmara dos Deputados do Chile, em relação com um assento reservado para o povo tribal afrodescendente chileno na Convenção Constitucional que está trabalhando na reforma da Constituição vigente de 1980. A Comissão instou que o Estado do Chile garanta o direito de participação política ao povo tribal afrodescendente no processo de formação da Convenção Constitucional, através de ações afirmativas.²⁰⁵

1. Dever de respeitar e garantir o direito à educação intercultural para pessoas afrodescendentes, com enfoque interseccional

155. As obrigações internacionais dos Estados sobre o direito à educação surgem de um vasto *corpus juris* internacional. No âmbito interamericano, podemos destacar o

²⁰¹ Governo da Argentina, *Comisión para el reconocimiento histórico de la Comunidad Afroargentina*, 9 de novembro de 2020; Congresso da Nação Argentina, *Lei 26.852*, 24 de abril de 2013, arts. 1 e 3.

²⁰² Presidência da República, *Decreto No. 4886*, 20 de novembro de 2003, arts. 1 e 2.

²⁰³ Presidência da República, *Lei No. 12.288*, 20 de julho de 2010, arts. 1, 2 e ss.

²⁰⁴ República Oriental do Uruguai, *Lei No. 19.122*, 21 de agosto de 2013.

²⁰⁵ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 313/20, *Processo constituinte no Chile: CIDH e ACNUDH cumprimentam a aprovação de medidas que promovem a participação de povos indígenas e pessoas com deficiência, e pedem para assegurar a participação do povo tribal afrodescendente*, 30 de dezembro de 2020.

artigo 26 da Convenção Americana, os artigos 34.h, 47 e 49 da Carta da OEA, o artigo XII da Declaração Americana,²⁰⁶ e o artigo 13 do Protocolo de San Salvador.²⁰⁷

156. Sobre o direito à educação, a Convenção Americana reconhece a obrigação dos Estados de desenvolver progressivamente os direitos que decorrem das normas sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da OEA. Esta, por sua vez, ressalta a educação como um princípio orientador e um dos campos principais do desenvolvimento integral para a cooperação internacional, assim como os compromissos dos Estados para a erradicação do analfabetismo; o estímulo da educação, ciência e tecnologia, através de esforços que garantam a educação primária, secundária e superior a todas as pessoas. Também a Declaração Americana reconhece este direito com um meio para alcançar uma vida digna, e inclui a igualdade de oportunidades e, pelo menos, a gratuidade da educação primária. Com o advento do Protocolo de San Salvador, o direito à educação torna-se parte do desenvolvimento pleno da personalidade e do princípio da dignidade humana, que deve ser orientado pela pluralidade dos diversos grupos raciais e étnicos.²⁰⁸
157. A educação ocupa um papel importante na promoção do direito à igualdade, não discriminação e tolerância, conforme a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que também enfatiza a proibição de recusar o acesso à educação pública ou privada, por motivo de raça, origem nacional ou étnica. Este tratado também ressalta a obrigação dos Estados de formular políticas que garantam o direito à educação em igualdade de oportunidades. Tanto a CIDH como a Corte IDH foram enfáticas em reconhecer que a educação é um direito intrínseco e indispensável para a realização de outros direitos humanos. No âmbito da autonomia pessoal, a educação é o principal meio que possibilita que pessoas adultas, crianças e adolescentes expostos à

²⁰⁶ Artigo XII. Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana. Tem, outrossim, direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para subsistir de uma maneira digna, para melhorar o seu nível de vida e para poder ser útil à sociedade. O direito à educação compreende o de igualdade de oportunidade em todos os casos, de acordo com os dons naturais, os méritos e o desejo de aproveitar os recursos que possam proporcionar a coletividade e o Estado. Toda pessoa tem o direito de que lhe seja ministrada gratuitamente, pelo menos, a instrução primária.

²⁰⁷ Artigo 13.1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

²⁰⁸ OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, artigo 26; IX Conferência Internacional Americana, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, artigo 12; OEA, Protocolo de San Salvador, 1988, artigo 13.

marginalização econômica e social, saiam da pobreza e obtenham participação plena em suas comunidades.²⁰⁹

158. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante “Comitê DESC”) observou que o direito à educação deve cumprir com os parâmetros essenciais de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade. Esses parâmetros devem estar interrelacionados, sempre com a finalidade de assegurar os interesses superiores dos aprendizes; visto que este direito é um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos; e constitui uma ferramenta de emancipação para as comunidades historicamente marginalizadas e em condição de vulnerabilidade.²¹⁰ Nesse sentido, a Comissão ressalta a necessidade de redobrar os esforços para garantir uma educação integral para as pessoas afrodescendentes e promover um processo de mudança cultural visando erradicar a discriminação.
159. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que o objetivo principal da educação é o desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento para o reconhecimento e respeito dos direitos humanos.²¹¹ Por sua vez, o PIDESC reafirma que a educação tem como finalidade capacitar todas as pessoas para alcançar sua participação efetiva em uma sociedade democrática; a qual deve ser gratuita e obrigatória no nível primário, de acordo com o estipulado tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos como pelo Comitê DESC.²¹²
160. O ensino, a educação e a cultura são necessárias para combater os preconceitos que justificam a discriminação racial, segundo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.²¹³ Nesse sentido, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (doravante “Comitê CERD”) recomenda que os Estados revisem a terminologia de textos que contenham informação estereotipada sobre pessoas afrodescendentes e substituam por conteúdo de dignidade e igualdade. Também insta que os Estados tomem medidas especiais para promover a educação de todas as pessoas afrodescendentes, garantir o acesso equitativo destas ao ensino superior, e implementar políticas para reduzir a taxa de abandono escolar de crianças afrodescendentes; de conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança, deve-se dar atenção à interrelação entre a continuidade da educação da criança e sua origem étnica, linguística e cultural.²¹⁴

²⁰⁹ OEA, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, 2013, Preâmbulo para. 11, artigos 4 e 6; CIDH, O trabalho, a educação e os recursos das mulheres: o caminho para a igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, 2011, para. 30; Corte IDH. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Sentença de 1 de setembro de 2015, para. 234.

²¹⁰ ONU, Comitê CERD, General Comment No. 13: The right to education, 1999, paras. 1 e 6.

²¹¹ ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo 26.

²¹² ONU, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, artigo 13; ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo 26; ONU, Comitê CERD, General Comment No. 11: Plans of action for primary education, 1999, paras. 1, 6 e 7.

²¹³ ONU, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, 1965, artigo 7.

²¹⁴ ONU, Comitê CERD, General Recommendation No. 34: Racial discrimination against people of African descent, 2011, paras. 61, 63 e 64; ONU, Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, artigo 20.

161. A Comissão observa que algumas práticas significativas em matéria de educação intercultural para as pessoas afrodescendentes foram desenvolvidas na região. Na Guatemala, o Decreto No. 19 “Lei de idiomas nacionais” declara a língua garífuna como idioma oficial, e estipula que o sistema educacional nacional, tanto público como privado, deverá utilizar o idioma garífuna em todos os níveis e modalidades. Em Honduras, o Decreto No. 262 “Lei Fundamental da educação” consagra como princípios norteadores da educação a multiculturalidade e a interculturalidade; e indica que o currículo nacional deve incorporar o ensino das línguas maternas dos povos afro-hondurenhos nas diferentes modalidades do Sistema Nacional de Educação. Na Nicarágua, a Lei No. 582 “Lei Geral de Educação” institui o Sistema Educacional Autônomo Regional destinado aos povos indígenas, afrodescendentes e demais comunidades étnicas, cuja modalidade deverá ser intercultural-bílingue.²¹⁵
162. Além disso, a CIDH toma nota de avanços como a “Cátedra de Estudos Afrocolombianos”, que por previsão legal deve ser incluída nos diferentes níveis educacionais, conforme os currículos correspondentes.²¹⁶ Até o momento, essa cátedra foi implementada como uma disciplina; como temática transversal nas Ciências Sociais e outras áreas; e também por projetos e atividades.²¹⁷ No Brasil, a Lei No. 12.711, denominada “Lei de cotas”, dispõe que as universidades e instituições técnicas públicas, inclusive de nível médio, devem reservar 50% de suas vagas para estudantes oriundos de escolas públicas, com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita. A lei também prevê que, em cada instituição federal de educação superior, deverá ser incluída a mesma porcentagem de estudantes afrodescendentes, indígenas e pessoas com deficiência.²¹⁸ Esta lei foi ratificada pela sentença do Supremo Tribunal Federal do Brasil, que unanimemente decidiu pela constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior, garantindo vagas especiais para afrodescendentes e indígenas.²¹⁹
163. A CIDH e sua REDESCA destacam que a educação é um instrumento transformador que permite ao ser humano potencializar suas capacidades múltiplas e participar plenamente em todos os espaços em condições de igualdade e não discriminação. Desde esta perspectiva, é necessária convergência de um diálogo intercultural que pressupõe, conforme pesquisas da UNESCO, a interrelação de diferentes dimensões culturais que envolvem atores educacionais, os quais incorporam o enfoque étnico nas distintas metodologias de ensino e aprendizagem.²²⁰ Nesse sentido, é necessário destacar que o direito à educação engloba políticas de inclusão, cobertura universal,

²¹⁵ Congresso da República da Guatemala, Decreto No. 19, 7 de maio de 2003, arts. 1 e 13; Congresso Nacional de Honduras, Decreto No. 262 Lei Fundamental de Educação, 22 de fevereiro de 2012, arts. 13 e 60; Assembleia Nacional da República da Nicarágua, Lei No. 582 Lei Geral de Educação, 22 de março de 2006, artigos 4 e 38.

²¹⁶ Congresso da Colômbia, Lei No. 70, 1993, art. 39; Ministério da Educação Nacional, Decreto No. 1122, 18 de junho de 1998, artigos 1 e s.s.

²¹⁷ *Universidad del Cauca, Cátedra de Estudios Afrocolombianos*, ISBN: 978-958-9451-74-8, maio de 2008, pp. 34-41.

²¹⁸ Congresso Nacional, Lei No. 12.711, 29 de agosto de 2012, artigos 1 e 3.

²¹⁹ Telemetro, Corte Suprema de Brasil aprueba cuotas raciales en universidades, 27 de abril de 2012.

²²⁰ UNESCO, Educación en la diversidad: experiencias y desafíos en la educación intercultural bilingüe, IIE/2006/PI/H/13, 2004, p. 26.

permanência e fortalecimento, com o objetivo de que todos os grupos populacionais, inclusive aqueles em condições de especial e extrema vulnerabilidade, tenham acesso a uma educação de qualidade; como é o caso das pessoas afrodescendentes e comunidades tribais. Estas continuam apresentando obstáculos para a realização de seus direitos e enfrentando desigualdades nas oportunidades para o seu desenvolvimento adequado, por causa da discriminação estrutural, racismo estrutural e segregação histórica.

164. O princípio de igualdade e não discriminação deve pautar a educação e formação de todas as pessoas, portanto é necessário que o Estado assegure que, tanto instituições públicas como privadas, não discriminem as pessoas afrodescendentes. As garantias que o Estado implemente para a concretização desse direito servem para proteger este grupo populacional da discriminação, do racismo e dos discursos de ódio ou intolerância.
165. A CIDH e sua REDESCA consideram que a inclusão destas pessoas no sistema educacional, tanto em instituições públicas como privadas, e em todos os seus níveis, fortalece o mesmo, constituindo assim um trunfo do próprio sistema, pois enriquece e amplia o ensino e a aprendizagem de todos os alunos e alunas em geral, assim como promove e integra os princípios da diversidade, respeito e solidariedade na sociedade. Nesse sentido, os Estados devem garantir que as pessoas afrodescendentes não sejam marginalizadas direta ou indiretamente dentro do sistema educacional, e velar para que os serviços de educação públicos ou privados oferecidos a elas sejam acessíveis e de boa qualidade, assim como incluir capacitação e sensibilização ao corpo docente e pessoal administrativo sobre aspectos que as atingem, especialmente nos níveis primário e secundário.
166. A Comissão destaca que é muito urgente e importante que os Estados da região implementem estratégias efetivas, no marco do direito à educação, especificamente destinadas a pessoas afrodescendentes e comunidades tribais, para o acesso universal e gratuito à educação básica. Adicionalmente, devem incorporar uma perspectiva interseccional, considerando os contextos urbanos e rurais onde haja concentração desta população, ressaltando condições especiais como gênero; deficiência; grupos LGBTI; crianças e adolescentes; pessoas em situação de rua; nacionalidade; origem socioeconômica; status migratório; pessoas privadas de liberdade; e trabalhadores rurais.
167. Em virtude disso, a CIDH destaca que, para garantir o direito à educação, os Estados devem estabelecer ações afirmativas e medidas especiais que promovam e garantam o acesso e permanência da população afrodescendente em todos os níveis de educação escolar e superior. Para tanto, devem levar em consideração sua cosmovisão, tradições e costumes ancestrais, a fim de incluir suas línguas autóctones e saberes próprios nos currículos de todas as instituições educacionais públicas e privadas, como forma de preservar seu patrimônio cultural e empoderamento social. Nessa mesma linha, a Comissão faz um apelo aos Estados para que assegurem o direito à memória histórica afrodescendente, com a implementação de uma cátedra especializada que reconheça a história da diáspora africana e dos processos de resistência e reivindicação das comunidades afrodescendentes nas Américas; conforme o direito à livre determinação, e

garantindo a representação de organizações de base e da sociedade civil afrodescendentes nas etapas de consulta, elaboração, monitoramento e execução dos programas, políticas e projetos de educação étnica em instâncias locais, regionais e nacionais.

168. Adicionalmente, a CIDH recomenda que os Estados promovam políticas pedagógicas que proíbam o uso direto ou indireto de estigmas ou estereótipos baseados na origem étnico-racial afrodescendente no âmbito educacional, tanto no uso de recursos de apoio como no conteúdo dos currículos.

2. Dever de implementar políticas interculturais de acesso à saúde pública e prevenção de doenças para pessoas afrodescendentes, com enfoque interseccional

169. Vários instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhecem o direito à saúde de forma autônoma. O direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível é um direito humano fundamental considerado indispensável para o exercício de outros direitos e, por sua vez, depende de outros direitos, tais como a alimentação, moradia, ou direitos de natureza similar, como a água. A Declaração Americana ressalta que este direito implica a adoção de medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, moradia e cuidados médicos; enquanto o Protocolo de San Salvador entende a saúde como um bem público que pressupõe o mais alto nível de bem-estar físico e mental.²²¹
170. A CIDH e sua REDESCA recordam que a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos considerou que o artigo 26 da Convenção Americana protege o direito à saúde, e o compreende não somente como a ausência de doenças ou agouros, mas também como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, decorrente de um estilo de vida que permita às pessoas alcançar um equilíbrio integral.²²² Além disso, a jurisprudência interamericana vem analisando quatro elementos essenciais e interrelacionados (disponibilidade, acessibilidade, adaptabilidade e qualidade) como parte do conteúdo jurídico que os Estados devem assegurar na prestação de serviços, bens e instalações médicas, sejam públicos ou privados, em função das obrigações de regulamentação, supervisão e fiscalização permanentes que possuem sobre as mesmas.²²³

²²¹ IX Conferência Internacional Americana, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, artigo 11; OEA, Protocolo de San Salvador, 1988, artigo 10.

²²² Corte IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359. paras. 98- 107.

²²³ Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, paras. 89, 90, 96, 99 e 141; Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C No. 261, paras. 130, 134 e 135; Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171, paras. 119 e 121; Caso Gonzales Luy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de

171. A CIDH e sua REDESCA também ressaltaram que, para cumprir suas obrigações internacionais de respeito, garantia, progressividade e cooperação sobre o direito à saúde das pessoas afrodescendentes, é crucial que os Estados coloquem o conteúdo do mesmo no centro dos esquemas e políticas que definem sua realização, incluindo aqueles nos quais haja intervenção de agentes privados ou empresas, como é o caso da produção e distribuição de medicamentos, e técnicas sanitárias ou a prestação de serviços públicos. Os Estados devem estabelecer marcos regulatórios e políticas públicas claras baseadas no conteúdo do direito à saúde. Também deverão submeter os provedores de serviços privados à prestação integral de contas de suas operações e a um exame rigoroso através de sistemas de vigilância transparentes e eficazes, prevendo sanções efetivas e reparações adequadas para os casos de descumprimento.²²⁴
172. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância estipula que os Estados comprometem-se a adotar legislação que proíba a discriminação no âmbito da saúde, entre outros; no mesmo sentido, a Convenção de Belém do Pará reconhece que os Estados devem proteger o exercício livre e pleno dos direitos econômicos, sociais e culturais de todas as mulheres, e prevenir especificamente a violência contra as mulheres que pode ocorrer nos serviços de saúde.²²⁵ Outros instrumentos jurídicos regionais também consagram o direito à saúde, com a incorporação de novos avanços nacionais e internacionais sobre a matéria, como é o caso da Carta Social das Américas, e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.²²⁶
173. Adicionalmente, a Comissão e sua REDESCA observam que, a fim de cumprir com as suas obrigações internacionais sobre a matéria, os Estados devem garantir a prestação de serviços de saúde, assim como observar devidamente as condições que conduzam a uma vida digna e igualitária na sociedade, em relação com o direito à saúde. Em outras palavras, a Comissão destaca a obrigação dos Estados de incluir os determinantes sociais básicos que permitam a concretização efetiva do direito à saúde. Dentre os primeiros, está a garantia de outros direitos que permitem o gozo de uma vida saudável, como o acesso à água, a proibição da tortura, as condições sadias de trabalho, um meio ambiente sadio, ou a alimentação adequada. Da mesma forma, é imprescindível integrar os determinantes sociais da saúde nas ações implementadas pelos Estados sobre este direito, tais como a distribuição equitativa de recursos, as perspectivas culturais, étnicas, de idade, migratórias, de deficiência e de gênero, bem como a participação efetiva da população nas políticas de saúde. Adicionalmente, os Estados devem identificar outros determinantes, como as

2015. Série C No. 298, paras. 171, 175, 177 e 184; Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349, paras. 120, 121, 124 e 152; Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359, para. 106.

²²⁴ CIDH. Empresas e direitos humanos: Parâmetros Interamericanos. OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1 de novembro de 2019, paras. 220-232.

²²⁵ OEA, Convenção de Belém do Pará, 1994, artigo 2.

²²⁶ OEA, Carta Social das Américas, 2012, artigo 17; OEA, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, 2013, artigo 7; OEA, Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, 2015, artigo 19.

relações de poder, a violência, a discriminação normativa, institucional ou social, e os ambientes familiares e comunitários nocivos que impeçam a realização do direito à saúde. Nesse contexto, para a CIDH e sua REDESCA, os Estados devem adotar medidas relativas à prestação de serviços e bens médicos adequados no caso concreto, assim como sobre as atmosferas físicas e psicossociais que condicionam o gozo do direito à saúde tanto física como mental das pessoas afrodescendentes.²²⁷

174. Muito especificamente, a CIDH e sua REDESCA chamaram atenção com preocupação para o impacto diferenciado que crises sanitárias, como a pandemia da COVID-19, provocam em relação a pessoas afrodescendentes; observando principalmente a disparidade racial em países com alta concentração demográfica desta população étnico-racial, que fica mais vulnerável ao contágio pelo referido vírus em virtude da discriminação estrutural e histórica à qual foi submetida.²²⁸ Por essas razões, ressaltam a importância de que os Estados assegurem de forma reforçada os elementos do conteúdo do direito à saúde para as pessoas afrodescendentes e comunidades tribais neste contexto. Similarmente, destacam a importância de elaborar e implementar registros atualizados que evidenciem o número de pessoas com esta origem étnico-racial que sejam contagiadas, hospitalizadas e falecidas, a fim de ajustar e implementar políticas mais eficazes para a garantia do direito à saúde desta população.
175. Por outro lado, é necessário indicar que, no Sistema Universal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial associam o direito à saúde com os âmbitos do bem-estar, assistência médica, serviços sociais, previdência social e sistema de saúde pública. O PIDESC, por sua vez, reconhece que este direito deve ser garantido da forma mais efetiva tanto na esfera física como mental, sendo que os Estados devem adotar medidas para reduzir a mortalidade natal e infantil, e assegurar o desenvolvimento sadio das crianças; promover tratamentos para a prevenção de doenças; fornecer atenção e serviços médicos para o tratamento daquelas; assim como melhorar o meio ambiente e a higiene no trabalho.²²⁹
176. De maneira específica, o Comitê CERD referiu-se à obrigação de assegurar a igualdade de acesso das pessoas afrodescendentes à assistência de saúde e previdência social, garantindo que essa população étnico-racial participe da

²²⁷ Ver Comitê DESC. *Observación General 14, El derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud*. E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, paras. 4, 11, 16 e 18; OMS, “*Subsanar las desigualdades en una generación: Alcanzar la equidad sanitaria actuando sobre los determinantes sociales de la salud – Informe final de la Comisión sobre Determinantes Sociales de la Salud*” (Genebra, 2008); ONU. *Informe del Relator Especial sobre el derecho de toda persona al disfrute del más alto nivel posible de salud física y mental*. A/HRC/41/34, 12 de abril de 2019.

²²⁸ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 092/20, [A CIDH e sua REDESCA recomendam que os Estados da região garantam os direitos das Pessoas Afrodescendentes e previnam a discriminação racial no contexto da pandemia da COVID-19](#), 28 de abril de 2020.

²²⁹ ONU, [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#), 1948, art. 25; ONU, [Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial](#), 1965, art. 5; ONU, [Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais](#), 1966, artigo 12.

elaboração e aplicação de programas e projetos de saúde.²³⁰ A CIDH nota com satisfação iniciativas como o “Programa Nacional de Saúde para Pessoas Afrodescendentes 2018-2021” da Costa Rica, que busca contribuir à melhoria da qualidade de vida e do estado de saúde da população afrodescendente nesse país, através da articulação intersetorial e interinstitucional de ações aplicando o enfoque intercultural.²³¹ A Comissão também toma nota de normativas que protegem os saberes e a propriedade intelectual da comunidade afrodescendente, como a Lei No. 46 do Equador, que contempla que o acesso aos serviços de saúde dos povos afroequatorianos deve ser garantido, respeitando seus próprios sistemas, conhecimentos e práticas de medicina tradicional, tanto em zonas urbanas como rurais.²³² Similarmente, a Nicarágua estipula, através da Lei No. 759, o respeito e a promoção das práticas e expressões da medicina tradicional ancestral dos povos afrodescendentes.²³³

177. A Comissão considera necessário ressaltar que a Organização Pan-Americana da Saúde estabeleceu que é insuficiente entender a saúde somente como a ausência de doenças, ou como uma idealização do conceito de bem-estar, sendo que ela depende de outros fatores como o contexto cultural. Nesse sentido, o conteúdo do direito à saúde deve ser entendido de acordo com parâmetros interculturais que permitam a coexistência de sistemas médicos com diversos sistemas culturais, e o desenvolvimento de estratégias de comunicação alinhadas com a validação de tradições culturais afrodescendentes. Como resultado, a Comissão recomenda que os Estados adotem medidas especiais que garantam o acesso à saúde com um enfoque étnico, intercultural e social para as pessoas afrodescendentes. Para tanto, devem garantir tratamentos médicos, cuidados paliativos e estratégias de prevenção de doenças para o bem-estar de sua integridade física e mental, com a implementação de estratégias institucionais coordenadas em todos os níveis; incluir esta população na formulação de todos os planos e projetos destinados à mesma; e facilitar informação clara, acessível e inclusiva sobre os procedimentos médicos aplicados.²³⁴
178. Nessa mesma linha de raciocínio, a Comissão e sua REDESCA fazem um apelo aos Estados da região para que respeitem, protejam e promovam as práticas de medicina ancestral afrodescendente, e os processos de produção de conhecimento nesta matéria, tanto na esfera individual como coletiva, no último caso em relação às comunidades afrodescendentes tribais. A CIDH recorda que a saúde intercultural e os sistemas terapêuticos próprios das comunidades étnicas fazem parte de sua expressão cultural, e estão vinculadas à sua cosmovisão e espiritualidade, portanto gozam de proteção especial, assim como suas autoridades tradicionais, curandeiras e curandeiros. Sobre esse ponto, a Comissão enfatizou que o uso de plantas e outros recursos naturais nos territórios ancestrais faz parte dos componentes do direito à

²³⁰ ONU, Comitê CERD, *General Recommendation No. 34: Racial discrimination against people of African descent*, 2011, paras. 55 e 56.

²³¹ Ministério da Saúde, *Plan Nacional de Salud para Personas Afrodescendientes 2018-2021*, 2018, p. vii.

²³² Congresso Nacional do Equador, *Lei No. 46*, 22 de maio de 2006, artigos 17-19.

²³³ Assembleia Nacional da República da Nicarágua, *Lei No. 759* Lei de Medicina Tradicional Ancestral, 29 de março de 2011, artigos 1 e s.s.

²³⁴ OPS, *Indicadores de Salud: Aspectos conceptuales y operativos*, s.f.

saúde dos povos étnico-raciais.²³⁵ Assim sendo, é imprescindível assegurar diálogos interculturais entre as instituições estatais e os sistemas de saúde próprios das comunidades afrodescendentes e tribais, a fim de garantir e validar a integração da medicina ancestral tradicional.

179. Nesse contexto, a Comissão e sua REDESCA destacam o dever dos Estados da região de elaborar e implementar políticas públicas sanitárias destinadas à população afrodescendente, a fim de garantir seu acesso e cobertura no sistema de saúde, assim como a garantia sem discriminação do exercício e gozo desse direito. Para elaborar essas políticas a partir de um enfoque de direitos humanos, é crucial considerar a interseção entre esta origem étnico-racial e outras condições, como o gênero, a deficiência, a condição de criança, adolescente ou pessoa idosa, a privação de liberdade, a orientação sexual, ou a origem socioeconômica, entre outras.
180. Sobre a situação atual da pandemia da COVID-19, como indicado anteriormente,²³⁶ a Comissão alertou sobre o impacto diferenciado desta doença nas pessoas afrodescendentes, por causa da disparidade racial em países com alta concentração demográfica deste grupo étnico-racial, que é mais vulnerável ao contágio por este vírus pela discriminação estrutural e histórica à qual foi submetido. Nesse sentido, de forma complementar às diretrizes da *Resolução 01/2020*, incentiva os Estados a estabelecer medidas sanitárias para garantir a disponibilidade de serviços de saúde a pessoas afrodescendentes e comunidades tribais; e formular programas para a prevenção, contenção e tratamento desta doença, incorporando registros atualizados que indiquem o número de pessoas com esta origem étnico-racial contagiadas, hospitalizadas e falecidas.²³⁷
181. A CIDH e sua REDESCA fazem um chamado aos Estados da região para que adotem medidas institucionais diferenciadas para dar seguimento ao impacto da pandemia da COVID-19 nas pessoas afrodescendentes; e nesse contexto, incluam dados sobre a origem étnico-racial, gênero, deficiência, nacionalidade e idade, nos sistemas de registro de pessoas infectadas por esta pandemia.

3. Dever de implementar estratégias de acesso à moradia, em condições dignas e de qualidade, para pessoas afrodescendentes, com enfoque interseccional

182. No direito internacional dos direitos humanos, o direito a uma moradia adequada é amplamente reconhecido. A Declaração Americana e outras normas vinculadas à proteção dos direitos humanos incluem disposições gerais sobre o direito a

²³⁵ CIDH, Situação dos direitos humanos dos povos indígenas e tribais da Pan-Amazônia, 2019, para. 304.

²³⁶ Ver Cap. 4.2 deste documento.

²³⁷ CIDH, Comunicado de Imprensa No. 092/20, [A CIDH e sua REDESCA recomendam que os Estados da região garantam os direitos das Pessoas Afrodescendentes e previnam a discriminação racial no contexto da pandemia da COVID-19](#), 28 de abril de 2020; CIDH, [Resolução 1/2020: Pandemia e Direitos Humanos nas Américas](#), adotada em 10 de abril de 2020.

moradia, como a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, e distintos artigos da Declaração Americana sobre os Povos Indígenas. Concretamente, são importantes o artigo 26 da Convenção Americana que se refere à realização dos DESCAs, e o artigo 34.k da Carta da OEA, no qual os Estados decidiram dedicar seus maiores esforços para garantir uma habitação adequada para todos os setores da população.²³⁸

183. Na jurisprudência interamericana, o direito à moradia vem geralmente sendo protegido indiretamente, em conexão com os direitos à vida e propriedade privada, em situações onde as condições de vida digna das comunidades étnicas são ameaçadas, como nas invasões sem ordem judicial e destruição da propriedade, deslocamento forçado, chacinas e casos de violência armada.²³⁹
184. No âmbito das Nações Unidas, o direito à moradia adequada foi reconhecido inicialmente como parte do direito a um nível de vida adequado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.²⁴⁰ O PIDESC reconhece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, incluindo alojamento adequado e um melhoramento constante das suas condições.²⁴¹ Seguindo essa linha de raciocínio, o Comitê DESC observou que são fatores intrínsecos ao direito à moradia a disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura; a segurança jurídica da posse; a habitabilidade e acessibilidade; a adequação cultural; os gastos suportáveis; e a localização. Por sua vez, o Comitê CERD destacou que é necessário implementar políticas para prevenir a segregação habitacional das pessoas afrodescendentes, e buscar que estas comunidades participem ativamente de projetos de manutenção e reabilitação de moradias tradicionais.²⁴²
185. Com base nisso, a CIDH e sua REDESCA consideram que os Estados devem estabelecer e orientar ações concretas destinadas a promover e executar medidas especiais de acesso à moradia com especial atenção à população afrodescendente. Além disso, considerando que um dos elementos substanciais deste direito é a adequação cultural, essas ações devem estar enfocadas particularmente nas pessoas

²³⁸ IX Conferência Internacional Americana, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, artigo 11; OEA, Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, 2015, artigo 24; OEA, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, 2013, artigo 7; Considerando a estreita relação do tema da moradia com a proteção de suas terras ou territórios, deve-se levar em conta os artigos VI, XXV, XXVI, XXIX e XXX da referida Declaração; OEA, Carta da Organização dos Estados Americanos, 1967, artigo 34.

²³⁹ Corte IDH. Caso Yarce e outras Vs. Colômbia, (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Sentença de 22 de novembro de 2016, Série C No. 325, para. 41.

²⁴⁰ ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, art. 11; ONU, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, 1965, artigo 5.

²⁴¹ ONU, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, artigo 11.

²⁴² ONU, Comitê DESC, General Comment No. 4: The Right to Adequate Housing, 1991, paras. 8; ONU, Comitê CERD, General Recommendation No. 34: Racial discrimination against people of African descent, 2011, para. 60.

que padecem de condições de vulnerabilidade extrema, como as que se encontram em situação de rua, migrantes, deslocados ou desalojados forçadamente.

186. Assim sendo, a CIDH e sua REDESCA instam que os Estados disponham de estratégias e políticas públicas diferenciadas sobre o direito à moradia, a fim de não apenas proporcionar acesso à moradia digna para pessoas afrodescendentes, mas também enfrentar as deficiências e desigualdades nos sistemas atuais, que reforçam a discriminação, marginalização e estigmatização dessas pessoas nesse âmbito. Nestas ações, a moradia deve ser entendida como um direito humano, e devem ser adotadas medidas para proteger as pessoas de atividades empresariais ou de terceiros que possam prejudicar a realização do direito à moradia, incluindo o financiamento habitacional, a prevenção contra o deslocamento e desalojamento forçado, e a acessibilidade da mesma para grupos com renda mais baixa, a fim de que as pessoas afrodescendentes tenham acesso à moradia digna e adequada com segurança de sua posse. Ao fazê-lo, devem ser considerados fatores de interseccionalidade que possam agravar os contextos de pobreza e pobreza extrema desta população, devido à discriminação historicamente sofrida, como pertencer a grupos historicamente discriminados, tais como crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas ou com deficiência, grupos LGBTI, migrantes e comunidades rurais.²⁴³

4. Dever de garantir o direito à segurança alimentar e nutricional para pessoas afrodescendentes, com enfoque interseccional

187. O direito à alimentação está protegido no sistema interamericano por diferentes instrumentos. A Declaração Americana estabelece a alimentação como um direito para resguardar a saúde e o bem-estar da pessoa; a Carta da OEA também estabelece o compromisso dos Estados de assegurar uma alimentação adequada às pessoas e a disponibilidade de alimentos.²⁴⁴ Por sua parte, o Protocolo de San Salvador reconhece expressamente o dever dos Estados de erradicar a desnutrição.²⁴⁵ A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos ressalta o direito à segurança alimentar e nutricional.²⁴⁶ Nesse marco, a Corte IDH também determinou que o artigo 26 do Pacto de San José é particularmente importante para a proteção do direito à alimentação na região, como um dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais que está inserido naquele artigo.²⁴⁷

²⁴³ CIDH, Empresas e direitos humanos: Parâmetros Interamericanos. OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1 de novembro de 2019.

²⁴⁴ IX Conferência Internacional Americana, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, artigo 11; OEA, Carta da Organização dos Estados Americanos, 1967, artigo 34.

²⁴⁵ OEA, Protocolo de San Salvador, 1988, artigo 12.

²⁴⁶ OEA, Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, 2015, artigo 12.

²⁴⁷ Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (*Nuestra Tierra*) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, paras. 210-221.

188. A Corte IDH também determinou que a privação de terras e falta de acesso a recursos naturais para povos indígenas e outros grupos étnicos podem gerar obstáculos diretos para que estes obtenham alimentos e bens necessários para sua subsistência, e que o direito à alimentação não deve ser entendido de forma restritiva, apenas como a proteção para a mera subsistência física, senão que também possui dimensões culturais para tais grupos. A Corte Interamericana considera que não é qualquer alimentação que satisfaz o respectivo direito, mas que ela deve ser aceitável para uma determinada cultura, o que faz com que se considerem valores não relacionados à nutrição. A alimentação, por sua vez, é indispensável para o gozo de outros direitos, e seu caráter “adequado” pode depender de fatores ambientais e culturais.²⁴⁸ A CIDH conclui o mesmo em relação a contextos de povos afrodescendentes tribais, pois os desafios enfrentados por estas comunidades no acesso ao território atingiria seus meios de vida e atividades tradicionais, como a pesca, caça ou coleta, e incidem diretamente no direito à alimentação.
189. A Comissão e sua REDESCA também ressaltaram que o direito à alimentação das pessoas afrodescendentes pode ser prejudicado no contexto de atividades empresariais que podem ser lesivas, tais como em contextos de monocultura ou concentração de terras, desmatamento e mudanças no uso do solo, incluindo obstáculos no acesso a sementes e fontes de alimento tradicionais, ou impedir a produção para sua alimentação básica pela falta de proteção da diversidade genética de seus cultivos ou a menor extensão e qualidade de suas terras. Também apontaram os potenciais riscos para o direito à alimentação dos setores mais vulneráveis, que podem resultar da aplicação de tratados de investimento ou comércio, se o Estado não garante a inclusão de seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos naquele âmbito.²⁴⁹
190. Em relação a este direito, o PIDESC obriga os Estados a melhorar a produção, conservação e distribuição de alimentos, assim como a difusão de princípios sobre nutrição e reforma de regimes agrários. Paralelamente, consagra a importância de assegurar a distribuição dos alimentos em igualdade de condições, considerando as necessidades para combater a fome.²⁵⁰ Este direito também é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção dos Direitos da Criança, e Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, as quais coincidem em que toda pessoa tem direito ao provimento de alimentos nutritivos e adequados como parte de seu bem-estar; especialmente as

²⁴⁸ Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, para. 167; Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, paras. 254 e 274.

²⁴⁹ CIDH, Empresas e direitos humanos: Parâmetros Interamericanos. OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1 de novembro de 2019, paras. 344-347, 287-296.

²⁵⁰ ONU, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, artigo 11.

pessoas em situação de pobreza e as populações em situação de vulnerabilidade, como mulheres e crianças.²⁵¹

191. Em particular, o Comitê DESC afirmou que a alimentação está vinculada à dignidade humana e é indispensável para o gozo de outros direitos humanos. Apesar de existir uma obrigação de progressividade para a concretização do direito à alimentação adequada, os Estados têm o dever básico de adotar as medidas necessárias para mitigar e aliviar a fome. A alimentação é regida pelos princípios de sustentabilidade e segurança alimentar, que inclui a disponibilidade de alimentos para satisfazer as necessidades básicas nutricionais das pessoas, tanto para as gerações presentes como as futuras, considerando fatores ecológicos, climáticos e culturais.²⁵²
192. Por sua vez, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) asseverou que a segurança alimentar e nutricional é um direito que compreende o acesso econômico, social e físico a uma alimentação adequada, tanto em quantidade como qualidade, baseado na pertinência cultural, sem qualquer discriminação; cujos pilares se baseiam na disponibilidade, acesso, consumo e aproveitamento biológico dos alimentos. Em consonância, diversas organizações internacionais têm sido enfáticas em reconhecer a soberania alimentar que os povos ou nações possuem para definir de forma autônoma seus próprios sistemas alimentares e produtivos, de forma sustentável e ecológica, incluindo a proteção e regulamentação da produção agrícola e do mercado doméstico, respeitando a livre determinação das comunidades rurais étnico-raciais.²⁵³
193. Portanto, a Comissão e sua REDESCA ressaltam que a população afrodescendente deve estar incluída de forma diferenciada e explícita nos programas e políticas públicas implementados pelos Estados da região em relação ao direito à alimentação. Em particular, os Estados devem promover e implementar estratégias cujo objetivo seja a garantia da segurança alimentar e nutricional da população afrodescendente, incluindo os contextos de gestão de riscos sobre a alimentação, os desastres naturais e as mudanças climáticas. Além disso, cabe focalizar de forma diferenciada nos contextos locais e regionais que atingem esta população; particularmente aquelas comunidades afrodescendentes tribais que têm assentamento em zonas rurais, ribeirinhas e insulares, cujos meios de subsistência e obtenção de alimentos está baseada na relação cultural com seus territórios e recursos naturais.
194. Nesse sentido, é necessário incluir a interseção entre origem étnico-racial, gênero e pobreza, a fim de promover programas e projetos para erradicar a desnutrição infantil na população afrodescendente. Da mesma forma, para mitigar os efeitos desproporcionais que a pobreza estrutural pode causar na alimentação, saúde e integridade deste grupo populacional; especialmente em mulheres, crianças e

²⁵¹ ONU, [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#), 1948, artigo 25; ONU, [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), 1989, artigo 24; ONU, [Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher](#), adotada em 1979 e entrada em vigor em 1981, para. 8.

²⁵² ONU, Comitê DESC, [General comment No. 12: The right to adequate food](#), 1999, paras. 1, 6 e 7.

²⁵³ FAO, Programa Especial para a Segurança Alimentar - PESA – América Central, [Seguridad Alimentaria Nutricional, Conceptos Básicos](#), 3ra Edição, 2011, p. 2 e ss.

adolescentes, pessoas com deficiência, comunidades rurais, pessoas em situação de rua, migrantes e pessoas em condição de deslocamento forçado.

5. Dever de implementar políticas de acesso ao trabalho em condições satisfatórias, de igualdade e não discriminação para pessoas afrodescendentes, com enfoque interseccional

195. Sobre os direitos trabalhistas, a Corte Interamericana determinou que estes são protegidos tanto pela Convenção Americana como pelo conteúdo da Carta da OEA, que inclui o trabalho como um dever social e um direito, o qual deve proporcionar salários justos no contexto do desenvolvimento integral, oportunidades de emprego e condições adequadas para todas as pessoas.²⁵⁴ A Declaração Americana e o Protocolo de San Salvador também estabelecem a proteção do direito ao trabalho, e que este deve ser garantido em condições dignas e satisfatórias.²⁵⁵
196. A CIDH também observa que, com a adoção da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância em 2013, os Estados da região reconheceram a importância de promover medidas vinculantes para combater especificamente a discriminação racial, incluindo sua prevenção, proibição, investigação e punição, tanto no âmbito público como no privado, especialmente na seara do emprego e trabalho.²⁵⁶ A Carta Democrática Interamericana destaca que a promoção e o fortalecimento da democracia requerem o exercício pleno e eficaz dos direitos dos trabalhadores e a aplicação de normas básicas, como as previstas na Declaração e nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).²⁵⁷
197. Além disso, é importante ressaltar que a Convenção Americana consagra a proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado. Sobre o particular, a Corte IDH asseverou que esta proibição é uma norma absoluta do direito internacional, por haver adquirido o caráter de *jus cogens*, sendo obrigatória *erga omnes* ou de cumprimento obrigatório para todos os Estados, e sendo inadmissível aplicar disposições excludentes da responsabilidade.²⁵⁸ Também a Corte estipulou que a ausência de vontade para realizar um trabalho ou serviço consiste na ausência de

²⁵⁴ Corte IDH. [Caso Lagos del Campo Vs. Peru](#), Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 340, para. 143; OEA, [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#), 1969, artigos 16 e 26; OEA, [Carta da Organização dos Estados Americanos](#), 1967, artigos 34, 45 e 50.

²⁵⁵ IX Conferência Internacional Americana, [Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem](#), 1948, artigos 14 e 37; OEA, [Protocolo de San Salvador](#), 1988, artigos 6 e 7.

²⁵⁶ OEA. [Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância \(2013\)](#), artigo 7.

²⁵⁷ CIDH, [O trabalho, a educação e os recursos das mulheres: o caminho para a igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais](#), 2011, para. 88.

²⁵⁸ Corte IDH. [Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil](#), Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, paras. 249, 412 e 413.

consentimento ao iniciar ou continuar uma situação de trabalho forçado, o que pode ocorrer por privação ilegal da liberdade, engano ou coação psicológica.²⁵⁹

198. No marco do Sistema Universal de Direitos Humanos, o direito ao trabalho deve ser garantido em condições equitativas, satisfatórias, e sem qualquer discriminação, de acordo com o previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, e no PIDESC. Nesse sentido, deve-se brindar proteção especial contra o desemprego e assegurar que todas e todos os trabalhadores tenham segurança e higiene laboral. As crianças estão protegidas contra a exploração econômica, e contra qualquer emprego que represente perigo ao seu desenvolvimento pessoal. Sobre esse ponto, o Comitê CERD estabeleceu que os Estados adotem leis que proíbam a discriminação no âmbito trabalhista, assim como práticas no mercado laboral que atinjam as pessoas afrodescendentes.²⁶⁰ O Comitê DESC, por sua vez, reiterou que o trabalho é um direito individual e coletivo, cujos elementos principais são a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, devendo prezar sempre pela dignidade humana, sendo expressamente necessário prevenir e proibir situações de trabalho forçado.²⁶¹
199. Os órgãos do Sistema Interamericano vêm enfatizando a proibição do trabalho forçado,²⁶² e promovendo a garantia da estabilidade laboral em conexão com o acesso à justiça.²⁶³ A Comissão e sua REDECA recordam que, dentre as obrigações básicas dos Estados sobre este direito, está incluída a garantia de acesso ao emprego, especialmente para pessoas e grupos em maiores condições de vulnerabilidade. Adicionalmente, a CIDH considera que, para cumprir com o conteúdo mínimo deste direito, um dos elementos essenciais é que os Estados regulamentem e realizem ações destinadas a verificar sua efetiva realização, particularmente supervisionando, fiscalizando e punindo eventuais violações praticadas por empregadores públicos e privados.²⁶⁴ Isto é ainda mais importante diante da existência de formas de trabalho desiguais e abusivas oriundas de relações trabalhistas precárias.²⁶⁵ Ou seja, diante da informação de que uma empresa ou empregador está produzindo efeitos nocivos sobre o gozo deste direito, o Estado deve empreender ações para a investigação e eventual punição dos fatos, assim

²⁵⁹ Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, para. 293.

²⁶⁰ ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo 23 e 24; ONU, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, 1965, artigo 5; ONU, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, artigo 7; ONU, Comitê CERD, General Recommendation No. 34: Racial discrimination against people of African descent, 2011, para. 58.

²⁶¹ ONU, Comitê DESC, General Comment No. 18: The right to work, 2006, paras. 6, 7, 9 e 12.

²⁶² Corte IDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148, para. 159.

²⁶³ Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C No. 340, para. 143; Corte IDH. Caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C No. 348.

²⁶⁴ CIDH, Relatório No. 25/18, Caso 12.428, Admissibilidade e Mérito, Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, Brasil, paras. 100, 101 e 120.

²⁶⁵ CIDH, Relatório No. 64/18. Caso 12.738. Mérito. Opario Lemoth Morris e outros (*Buzos Miskitos*). Honduras. 8 de maio de 2018, para. 261.

como a reparação integral das pessoas atingidas, através de processos legítimos que cumpram com as normas vinculadas ao devido processo.²⁶⁶

200. A CIDH enfatizou que um dos elementos substantivos do conteúdo do direito ao trabalho tem a ver com a escolha ou aceitação livre do mesmo, o que implica seguir a vocação de cada pessoa e se dedicar à atividade que corresponda razoavelmente a suas expectativas ou projetos de vida, seja mediante a criação de oportunidades que possibilitem isso, seja pela adoção de medidas que não criem impedimentos.²⁶⁷ A CIDH e sua REDESCA também afirmaram que os Estados devem garantir que as pessoas afrodescendentes tenham a possibilidade de conseguir trabalhos decentes nos principais setores econômicos e ocupacionais sem qualquer discriminação, o que inclui programas de promoção de seus direitos dentro das empresas, sejam públicas ou privadas, assim como políticas destinadas a erradicar a discriminação e segregação nesse âmbito. Recomendaram especificamente aos Estados que exijam que as empresas atuem com a devida diligência em matéria de direitos humanos no marco de suas atividades.²⁶⁸
201. A CIDH e sua REDESCA consideram que as inspeções trabalhistas fazem parte das medidas essenciais que os Estados devem realizar para prevenir e vigiar o respeito deste direito; sendo particularmente importante garantir sua independência, existência de pessoal capacitado, mapeamento prévio de zonas e indústrias sensíveis de risco, e o ingresso de autoridades a locais de trabalho sem aviso prévio, assim como facilitar o acesso das vítimas à justiça. Os Estados também devem verificar que as punições a atores privados sejam adequadas e proporcionais à gravidade do dano, incluindo sanções penais, administrativas e pecuniárias.²⁶⁹
202. Nesse contexto, a CIDH ressalta que os Estados devem criar políticas trabalhistas que beneficiem efetivamente as pessoas afrodescendentes, promovendo medidas diferenciadas para o acesso a empregos de qualidade em condições dignas e satisfatórias para esta população. Da mesma forma, devem implementar estratégias para prevenir, combater e punir a discriminação racial no mercado laboral, incorporando um enfoque interseccional que permita beneficiar grupos historicamente discriminados e que enfrentam exacerbadamente obstáculos para o acesso ao trabalho e garantia de seus direitos trabalhistas, em virtude das condições de pobreza e pobreza extrema, tais como mulheres pessoas LGBTI, pessoas com deficiência, migrantes, trabalhadoras sexuais, pessoas em situação de rua e comunidades rurais.
203. Finalmente, a CIDH e sua REDESCA destacam que, apesar do direito ao trabalho e suas condições justas e equitativas serem direitos autônomos e independentes, seus

²⁶⁶ CIDH, Empresas e direitos humanos: Parâmetros Interamericanos. Relatório preparado pela REDESCA. OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1 de novembro de 2019.

²⁶⁷ CIDH, Relatório No. 148/18. Caso 12.997. Mérito. Sandra Cecilia Pavez Pavez. Chile. 7 de dezembro de 2018, para. 65.

²⁶⁸ CIDH, Empresas e direitos humanos: Parâmetros Interamericanos. Relatório preparado pela REDESCA. OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1 de novembro de 2019, para. 352.

²⁶⁹ ONU, Comitê DESC. *Observación General 23. El derecho a condiciones de trabajo equitativas y satisfactorias*. 27 de abril de 2016, paras. 54 e 59.

conteúdos são essenciais para a realização de outros direitos humanos, e constituem um componente inseparável e inerente da dignidade humana. O direito ao trabalho serve, simultaneamente, à sobrevivência do indivíduo e de sua família.²⁷⁰

6. Dever de proteger, preservar e promover as expressões e saberes culturais de pessoas afrodescendentes

204. No que diz respeito à cultura e aos direitos oriundos dela, o Protocolo de San Salvador consagra que toda pessoa tem o direito a participar na vida cultural e artística da comunidade.²⁷¹ Os direitos culturais foram reafirmados por vários instrumentos interamericanos, como a Convenção Americana, a Declaração Americana e a Carta da OEA.²⁷² Especificamente, a CIDH e sua REDESCA observam que este último instrumento menciona que os Estados devem priorizar o estímulo à cultura para alcançar o desenvolvimento integral da pessoa humana como fundamento da justiça social e da democracia, assim como reconhecer o compromisso individual e solidário para preservar o patrimônio cultural dos povos americanos, assim como o direito à participação de setores excluídos e discriminados na vida cultural dos países membros.
205. A Corte IDH, por sua vez, manifestou recentemente que o direito à identidade cultural tutela a liberdade das pessoas, inclusive atuando de maneira associada ou comunitária, de se identificar com uma ou várias sociedades, comunidades ou grupos sociais, de seguir uma forma ou estilo de vida vinculado à sua cultura, e de participar no desenvolvimento da mesma. Nesse sentido, este direito protege as características distintivas que identificam um grupo social, sem que isso implique negar o caráter histórico, dinâmico e evolutivo da cultura.²⁷³ Também considerou que, no contexto das comunidades indígenas, a identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva que merece respeito em uma sociedade pluralista e multicultural. Isso significa que os grupos étnico-raciais devem ser devidamente consultados sobre assuntos que podem impactar sua vida cultural. A Corte IDH também ressaltou que a construção da identidade cultural das comunidades está baseada em suas próprias cosmologias e na estreita relação com seus territórios tradicionais e recursos naturais.²⁷⁴
206. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância ressalta que as formas de expressão cultural podem ser

²⁷⁰ ONU, Comitê DESC. *Observación general N° 18: El derecho al trabajo*. E/C.12/GC/18, 6 de fevereiro de 2006, aprovada em 24 de novembro de 2005, para. 1.

²⁷¹ OEA, *Protocolo de San Salvador*, 1988, artigo 14.

²⁷² OEA, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969, arts. 16, 26 e 42; IX Conferência Internacional Americana, *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, 1948, art. 13; OEA, *Carta da Organização dos Estados Americanos*, 1967, arts. 30, 45.f, 47 e 48.

²⁷³ Corte IDH. *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, para. 240.

²⁷⁴ Corte IDH. *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Mérito e reparações, Sentença de 27 de junho de 2012, Série C No. 245, paras. 159 e 217.

atingidas pelo fenômeno do racismo, e estabelece a prevenção de qualquer tipo de negação a seu acesso, restrição ou limitação.²⁷⁵ Adicionalmente, a Carta Social das Américas destaca que a cultura é um elemento fundamental para o desenvolvimento socioeconômico dos povos, portanto os Estados devem promover políticas de desenvolvimento cultural inclusivas, programas de apoio a indústrias culturais e criativas; assim como planos de preservação e proteção do patrimônio e da diversidade cultural.²⁷⁶

207. Diversos instrumentos do Sistema Universal consagram que todas as pessoas têm direito de participar plenamente da vida cultural e do progresso científico em condições de igualdade, de acordo com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; da Declaração Universal dos Direitos Humanos; da Convenção sobre os Direitos da Criança; da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.²⁷⁷ O Comitê DESC estabeleceu que o conceito de cultura não se limita a expressões isoladas, senão que corresponde a um processo social criativo e interativo no qual indivíduos e comunidades, enquanto mantêm suas especificidades e propósitos, contribuem para a cultura da humanidade. Este Comitê também desenvolveu amplamente os pilares dos direitos culturais, que se sustentam na participação, acesso e contribuição à vida cultural, assim como nos elementos de disponibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e idoneidade.²⁷⁸
208. A Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais afirma que a cultura é patrimônio comum da humanidade; também contempla que as organizações e associações científicas estão convocadas a realizar pesquisas sobre os preconceitos, os comportamentos e as práticas racistas, a partir de uma perspectiva interdisciplinar.²⁷⁹ A UNESCO também foi enfática em promover a identificação, conservação, salvaguarda, difusão e proteção da cultura tradicional e popular dos povos étnico-raciais.²⁸⁰ Assim sendo, o Comitê CERD reconhece que a população afrodescendente, individual ou coletivamente, tem direito à identidade cultural e de salvaguardar seus modos de vida e formas de organização e expressões culturais;

²⁷⁵ OEA, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, 2013, artigos 1 e 4.

²⁷⁶ OEA, Carta Social das Américas, 2012, artigo 1.

²⁷⁷ ONU, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, artigo 15; ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo 27; ONU, Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, artigo 30; ONU, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 1979, artigo 13; ONU, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, 1965, artigo 5.

²⁷⁸ ONU, Comitê DESC, Observación general No. 21: Derecho de toda persona a participar en la vida cultural, 2009, 12, 15 e 16.

²⁷⁹ UNESCO, Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, 1978, artigos 5 e 8.

²⁸⁰ UNESCO, Recomendación sobre la Salvaguardia de la Cultura Tradicional y Popular, 1989, paras. 1 e ss.

assim como o direito de proteção do seu patrimônio e de seus conhecimentos tradicionais.²⁸¹

209. Em particular, a Comissão e sua REDESCA ressaltam que a proteção da diversidade cultural é um imperativo ético inseparável do respeito à dignidade humana. Compreende um compromisso com os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e requer a plena realização dos direitos culturais, incluindo o direito de participar da vida cultural.²⁸² Isto significa que o Estado deve reforçar suas ações de proteção em relação às pessoas afrodescendentes, como grupo em situação particular de vulnerabilidade e discriminação histórica, à luz da relação delicada e dos obstáculos que podem surgir entre o acesso à participação na vida cultural e os limites sociais, normativos e institucionais estabelecidos por critérios étnico-raciais na sociedade predominante.
210. Para a CIDH e sua REDESCA, o direito das pessoas afrodescendentes de participar na vida cultural, como o de outros grupos em situação especial de vulnerabilidade, implica que têm direito a expressar livremente sua identidade em todos os âmbitos da vida cultural, contribuir ao seu desenvolvimento e gozar dos seus benefícios. Assim sendo, os programas e políticas destinadas a promover a cultura devem integrar esta população construtivamente, e garantir sua plena participação e não discriminação a fim de preservar suas formas distintivas de expressão, promovendo ainda a memória histórica como tolerância e respeito na sociedade. Considerando que as atividades, bens e serviços culturais são um meio para transmitir valores, identidades, reflexões, formas de existência, visões do mundo ou formas de vida em comum, a Comissão e sua REDESCA reconhecem que transcendem uma forma de expressão e compõem elementos que estruturam e afetam as relações econômicas, sociais e políticas. Nesse sentido, os Estados têm a obrigação de promover um ambiente cultural respeitoso das pessoas afrodescendentes, assim como adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para assegurar tanto o direito à cultura das mesmas, como a erradicação dos preconceitos e estereótipos negativos e prejudiciais contra essas pessoas neste âmbito, incluindo a prevenção, regulamentação, supervisão e acesso à justiça em contextos de atividades empresariais²⁸³ que causem impactos negativos no direito à cultura.
211. Consequentemente, a Comissão destaca o dever dos Estados da região de executar ações afirmativas para o fomento e preservação das tradições culturais das pessoas afrodescendentes nas Américas; proteger o patrimônio imaterial desta comunidade étnico-racial e prevenir a usurpação cultural de suas práticas culturais. A CIDH e sua REDESCA instam que os Estados disponham de planos e projetos para que as comunidades afrodescendentes sejam beneficiadas por incentivos culturais, a fim de promover a conservação de seu legado histórico, a criação e gestão de iniciativas culturais, respeitando sua livre determinação. Nesse contexto, a CIDH reitera a

²⁸¹ ONU, Comitê CERD, *General Recommendation No. 34: Racial discrimination against people of African descent*, 2011, para. 4.

²⁸² Comitê DESC, *Observación general Nº 21: Derecho de toda persona a participar en la vida cultural (artículo 15, párrafo 1 a)*, E/C.12/GC/21, 21 de dezembro de 2009, para. 40.

²⁸³ CIDH. Empresas e direitos humanos: Parâmetros Interamericanos. OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1 de novembro de 2019.

importância de que os grupos étnicos recebam os créditos da comercialização de seus produtos culturais.

212. Adicionalmente, os Estados devem garantir a participação de organizações de base em todas as instâncias de elaboração, monitoramento e implementação destas políticas, e assegurar seu alcance nos contextos rurais e urbanos. A Comissão também recomenda que promovam processos culturais de mudança visando a erradicação de todas as formas de discriminação racial; incluindo políticas pedagógicas que sensibilizem sobre a proibição da naturalização dos atos excludentes baseados na origem étnico-racial.

7. Dever de respeitar os direitos territoriais e garantir a proteção do direito à propriedade coletiva, meio ambiente sadio e recursos naturais das comunidades afrodescendentes

213. Sobre o direito a um meio ambiente sadio, a CIDH e sua REDESCA destacam o Protocolo de San Salvador como o primeiro instrumento vinculante interamericano que reconhece e exige a sua proteção de maneira explícita.²⁸⁴ Também são importantes o artigo 26 da CADH e o artigo XI da Declaração Americana, que pela via de interpretação realizada pela Corte IDH²⁸⁵ e pela Comissão,²⁸⁶ incluem esse direito, assim como a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, que estabelece que “o idoso tem direito a viver em um meio ambiente saudável e a contar com serviços públicos básicos.”²⁸⁷ Por sua parte, a Carta Democrática Interamericana,²⁸⁸ a Carta Social das Américas²⁸⁹ e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas²⁹⁰ também incluem referências relacionadas ao direito a um meio ambiente sadio.
214. O Grupo de Trabalho sobre o Protocolo de San Salvador determinou que as obrigações dos Estados sobre o direito ao meio ambiente principalmente garantem a todas as pessoas, sem qualquer discriminação, o direito a um meio ambiente sadio e serviços públicos básicos; promovem a proteção e preservação do meio ambiente, assim como a melhoria deste, conforme os critérios de disponibilidade,

²⁸⁴ OEA, Protocolo de San Salvador, 1988, artigo 11.

²⁸⁵ Corte IDH. [Parecer Consultivo OC-23/17](#), solicitado pela República da Colômbia, Meio ambiente e direitos humanos, 15 de novembro de 2017, paras. 57 e 58.

²⁸⁶ CIDH, Empresas e direitos humanos: Parâmetros Interamericanos. OEA/Ser. L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1 de novembro de 2019, para. 239.

²⁸⁷ OEA, Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, 2015, artigo 25.

²⁸⁸ OEA, Carta Democrática Interamericana, 2001, artigo 15.

²⁸⁹ OEA, Carta Social das Américas, 2012, artigos 17 e 22.

²⁹⁰ OEA, [Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas](#), AG/RES. 2888 (XLVI-O/16), aprovada em 14 de junho de 2016, artigos 19 e 26.

acessibilidade, sustentabilidade, aceitabilidade e adaptabilidade, que são comuns a outros direitos econômicos, sociais e culturais.²⁹¹

215. A Corte IDH considerou que o direito humano a um meio ambiente sadio é um direito com conotações tanto individuais como coletivas; sua dimensão coletiva denota um alto interesse universal para a existência da humanidade; enquanto sua dimensão individual refere-se a repercussões nas pessoas por sua conexão com outros direitos humanos, como a saúde, integridade pessoal ou vida. Além disso, visto de maneira autônoma, esse direito também protege os componentes do ambiente como interesses jurídicos em si mesmos, não apenas por sua “utilidade” ou “efeitos” sobre os seres humanos, mas também por sua importância para os demais organismos vivos com os quais se convive no planeta.²⁹² A Corte também examinou as especificidades do direito a um meio ambiente sadio como direito autônomo, em relação com povos indígenas e tribais, destacando o dever dos Estados de proteger os direitos destes povos relacionados com suas terras ancestrais e sua relação com a natureza, a fim de evitar a degradação de seu estilo de vida peculiar.²⁹³
216. Por sua vez, a Comissão considera que o direito a um meio ambiente sadio é um pré-requisito necessário para o exercício de vários direitos de natureza fundamental no caso das comunidades afrodescendentes e povos tribais; visto que a qualidade mínima do meio ambiente pode ficar prejudicada pela deterioração de seus territórios e recursos naturais.²⁹⁴ A CIDH e sua REDESCA ressaltaram o estreito vínculo entre a subsistência do ser humano e a preservação de um meio ambiente sadio, e chamaram atenção para que degradação do meio ambiente pode causar impactos negativos no acesso à água e gozo de vários direitos humanos, como os direitos à vida, saúde desenvolvimento ou livre determinação. Em particular, afirmaram que os vínculos entre as mudanças climáticas e desastres ambientais cada vez mais frequentes ameaçam o exercício de vários direitos humanos, incluindo provocar o deslocamento forçado de pessoas, e o aumento da desigualdade e da pobreza dos setores em situação de maior vulnerabilidade. Também indicaram que toda política pública e marco normativo implementado em relação com a mitigação, adaptação e resiliência a mudanças climáticas, assim como para enfrentar os danos ambientais significativos, devem incluir um enfoque de

²⁹¹ GTPSS, Indicadores de Progresso: Segundo Grupo de Direitos, 5 de novembro de 2013, OEA/Ser. L/XXV.2.1, GT/PSS/doc.9/13, para. 26.

²⁹² Corte IDH. Parecer Consultivo OC-23/17, solicitado pela República da Colômbia, Meio ambiente e direitos humanos, 15 de novembro de 2017, paras. 59 e 62.

²⁹³ Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (*Nuestra Tierra*) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, paras. 243-253.

²⁹⁴ CIDH, Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, 30 de dezembro de 2009, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, para. 190.

direitos, assim como os impactos e violações causadas pelas empresas, agentes de financiamento e investimento.²⁹⁵

217. Assim sendo, o sistema interamericano reconheceu a existência de uma relação inquestionável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos da população em geral, assim como a sua relação particular com os territórios coletivos e recursos naturais dos povos indígenas e tribais. Nesse sentido, existem evidências sobre povos tribais que foram atingidos pela efetivação de megaprojetos que vão na contramão das tradições culturais e da proteção do meio ambiente, restringindo suas atividades tradicionais, e inclusive a sua própria subsistência.²⁹⁶
218. Por outro lado, sobre os direitos relativos ao meio ambiente, no Sistema Universal a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que os Estados adotarão medidas para reduzir os riscos de poluição ambiental e promover o saneamento ambiental.²⁹⁷ Outros instrumentos, como o Acordo de Paris, estabelece que os Estados cooperarão para implementar medidas que promovam o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental, assim como estratégias para reduzir a vulnerabilidade a mudanças climáticas.²⁹⁸ Já a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento determina que devem ser protegidos o meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos à opressão e ocupação. O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe inclui compromissos de incorporar e levar em consideração as populações em situação de vulnerabilidade nessas áreas.²⁹⁹
219. O Comitê CERD observou que devem ser protegidos de forma individual e coletiva, sem qualquer discriminação, os direitos à propriedade, o uso e conservação de territórios ocupados tradicionalmente pela população afrodescendente, assim como seus recursos naturais, visto que sua identidade cultural e modos de vida estão vinculados à utilização desses territórios e recursos. Consequentemente, a obrigação de garantir o seu direito de ser consultada previamente sobre decisões que possam atingi-la deve ser enfatizado, de acordo com os parâmetros internacionais.³⁰⁰

²⁹⁵ CIDH, *Empresas e direitos humanos: Parâmetros Interamericanos*. OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1 de novembro de 2019, paras. 233-253. Ver também: CIDH, *CIDH e sua REDESCA expressam solidariedade ao povo das Bahamas pelos danos ocasionados pelo furacão Dorian e pedem a implementação urgente de uma resposta baseada nos direitos humanos*, 23 de setembro de 2019.

²⁹⁶ CIDH, *Relatório Anual 2018*, Capítulo IV.B Nicarágua, para. 231; Corte IDH, *Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras*, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C No. 305, para. 156.

²⁹⁷ ONU, *Convenção sobre os Direitos da Criança*, 1989, artigo 24.

²⁹⁸ ONU, *Acordo de Paris*, 2015, artigos 6 e 7.

²⁹⁹ ONU, *Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento*, 1992, princípio 23; CEPAL, *Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe*, 2018, artigos 4.5, 5.3, 5.4, 5.17, 6.6, 7.14, 8.5, 10.2.e.

³⁰⁰ ONU, Comitê CERD, *General Recommendation No. 34: Racial discrimination against people of African descent*, 2011, para. 4.

220. Sobre este assunto, algumas cortes nacionais preferem tratar do mesmo com base nos denominados direitos bioculturais dos povos afrodescendentes tribais para administrar de forma autônoma seus territórios e os recursos naturais; espaços coletivos onde são construídas as tradições culturais e formas de vida baseadas na relação que possuem com o meio ambiente e a biodiversidade. Os direitos oriundos do reconhecimento da conexão entre território e comunidade étnica não podem ser entendidos isoladamente, pois são interdependentes entre si.³⁰¹
221. A Comissão toma nota de legislações nacionais que se referem aos direitos territoriais das comunidades afrodescendentes nas Américas. No Brasil, várias disposições normativas regulamentam a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras tradicionalmente ocupadas por comunidades quilombolas, estabelecendo que os títulos conferidos são de natureza coletiva, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade e imprescritibilidade.³⁰² No mesmo sentido, na Colômbia, a Lei No. 70 de 1993 reconheceu o direito à propriedade coletiva para comunidades afrodescendentes que haviam ocupado terrenos baldios nas zonas rurais ribeirinhas, sendo esses territórios de uso coletivo e, portanto, inalienáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de embargo.³⁰³ Adicionalmente, a Colômbia reconheceu o direito à restituição de terras, reparação integral individual e coletiva para comunidades afrodescendentes, *raizales* e *palenqueras* que foram vítimas de danos coletivos, individuais com efeitos étnicos coletivos, afetando sua integridade cultural, por racismo e discriminação racial, ambiental e territorial, no marco do conflito armado interno.³⁰⁴
222. A Comissão também observa que alguns países da região reconheceram o direito à consulta prévia de forma específica para comunidades afrodescendentes. No Chile, a Lei No. 21.151 dispõe que as pessoas afrodescendentes chilenas têm direito de ser consultadas, nos termos da Convenção 169 da OIT.³⁰⁵ O Estado Plurinacional da Bolívia estipula que é garantido ao povo afro-boliviano o direito à consulta prévia, livre e informada em relação a atividades mineiras ou contratos administrativos de mineração que possam atingir diretamente seus direitos coletivos; e estabelece diretrizes para o acompanhamento de processos de consulta prévia para comunidades afro-bolivianas conforme os princípios de plurinacionalidade e interculturalidade.³⁰⁶
223. No Equador, a Lei No. 46 consagra que os povos e comunidades afro-equatorianas devem ser consultadas sobre planos e programas de exploração dos recursos naturais não renováveis presentes em seu território, quando sua execução possa atingi-los ambiental ou culturalmente.³⁰⁷ Na Colômbia, o Decreto No. 1320

³⁰¹ Corte Constitucional da Colômbia. [Sentença T-622/16](#). 2016, p. 2.

³⁰² INCRA, [Instrução Normativa No. 57](#), 20 de outubro de 2009, artigo 24.

³⁰³ Congresso da Colômbia, [Lei No. 70](#), 1993, artigos 1 – 18.

³⁰⁴ Ministério do Interior, [Decreto No. 4635](#), 9 de dezembro de 2011, artigos 1 e s.s.

³⁰⁵ Congresso Nacional do Chile, [Lei No. 21.151](#), 16 de abril de 2019, artigo 5.

³⁰⁶ Assembleia Legislativa Plurinacional, [Lei No. 535](#), 28 de maio de 2014, art. 207; Órgão Eleitoral Plurinacional da Bolívia, [Resolução No. 118](#), *Reglamento para la observación y el acompañamiento en procesos de consulta previa*, 26 de outubro de 2015, artigos 4 e s.s.

³⁰⁷ Congresso Nacional do Equador, [Lei No. 46](#), 22 de maio de 2006, artigo 15.

- determina que, em relação com a consulta prévia em matéria de licenças ambientais ou execução de planos de gestão ambiental, as comunidades afrodescendentes e indígenas possuem direito de participar na elaboração desses estudos ambientais.
224. Sobre o procedimento de consulta prévia, a CIDH toma nota da jurisprudência de alguns Estados sobre o tema, que proporcionou elementos estruturais para sua implementação. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional do Peru determinou que o direito à consulta é um diálogo intercultural cujas características são a boa-fé, a flexibilidade, o objetivo de alcançar um acordo, a transparência, e a implementação prévia do processo de consulta. Complementarmente, o Banco Mundial destacou que as etapas da consulta prévia no Peru poderiam ser: i) identificação da medida; ii) identificação dos povos a ser consultados; iii) publicidade da medida; iv) informação; v) avaliação interna; vi) diálogo; e, vii) decisão.³⁰⁸ No Equador, a Corte Constitucional estabeleceu que as consultas pré-legislativas que devem ser realizadas com os povos afrodescendentes, *montubios* e indígenas constam de quatro fases: i) preparação da consulta pré-legislativa; ii) convocatória à consulta; iii) informação e realização da consulta pré-legislativa; e iv) análise de resultados e encerramento da consulta.³⁰⁹
225. A Comissão e sua REDESCA recordam a obrigação dos Estados de reconhecer, garantir e proteger os direitos territoriais de propriedade coletiva das comunidades afrodescendentes na região e, nesse sentido, criar os mecanismos institucionais necessários para outorgar a demarcação, titulação e posse segura de seus territórios. Para tanto, deve ser levado em conta que os povos afrodescendentes tribais nas Américas têm assentamentos em zonas rurais, ribeirinhas e costeiras, inclusive em terrenos de marinha. A esse respeito, a Corte IDH asseverou que uma área étnica protegida compreende não somente uma dimensão biológica, mas também sociocultural e com enfoque participativo.³¹⁰
226. A CIDH e sua REDESCA urgem que os Estados garantam o exercício pleno do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado das comunidades afrodescendentes, de acordo com o princípio da livre determinação. Além disso, instam que os Estados realizem estudos de impacto ambiental nos territórios coletivos afrodescendentes para avaliar os eventuais danos ou impactos ocasionados pelos projetos de investimento ou atividades empresariais nos setores de turismo, mineração, energia, agricultura, urbanístico, construção civil, entre outros. Os Estados devem garantir a participação efetiva destas comunidades nos estudos previamente a conceder licenças ambientais para a execução de tais projetos ou atividades.

³⁰⁸ Tribunal Constitucional do Peru, *Sentença*, EXP. N.º 0022-2009-PI/TC, 9 de junho de 2010, paras. 18 e 26; Banco Mundial, *La Consulta Previa en Perú*, julho de 2016, p. 30.

³⁰⁹ Corte Constitucional do Equador, *Sentença No. 001-10-SIN-CC*, CASOS No. 0008-09-IN, e No. 0011-09-IN (Acumulados), 18 de março de 2010, pp. 114-116.

³¹⁰ Corte IDH, *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309, para. 173.

8. Dever de garantir o acesso universal à água potável, saneamento básico e higiene para pessoas afrodescendentes, com enfoque interseccional

227. Em relação aos direitos à água potável e saneamento, a CIDH e sua REDESCA ressaltam a relevância do artigo 26 da Convenção Americana e do artigo XI da Declaração Americana como base normativa central para sua proteção no sistema interamericano. Também devem ser considerados como fundamento jurídico desses direitos, segundo o caso, o conteúdo de outros direitos humanos consagrados expressamente nos instrumentos mencionados que, de maneira interdependente e indivisível, estão relacionados com a sua realização, tais como o direito à vida ou integridade pessoal.
228. A Comissão também destacou a relevância dos artigos 3 e 45 da Carta da OEA em relação à proteção destes direitos, e observou que, segundo diversas resoluções da Assembleia Geral da OEA e, particularmente, a Carta Social das Américas, o direito à água constitui um direito fundamental para a vida, e é básico para a sustentabilidade ambiental; e que o acesso sem discriminação da população à água potável e serviços de saneamento contribui para o objetivo de combater a pobreza.³¹¹
229. Além disso, destacam que, conforme o disposto na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, é obrigação dos Estados prevenir, eliminar, proibir e punir a restrição ou limitação do acesso ou uso sustentável da água, recursos naturais e ecossistemas, com base na origem étnico-racial, e adotar legislação que defina e proíba claramente a discriminação racial no acesso aos serviços públicos.³¹² A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos também reconhece o dever dos Estados de garantir o acesso da pessoa idosa em condições de igualdade a serviços públicos básicos de água potável e saneamento.³¹³
230. No caso da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, esta estabelece que esses povos possuem direito aos recursos naturais que tradicionalmente utilizaram, possuíram, ocuparam ou adquiriram, e o direito à garantia do gozo de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento.³¹⁴ Ambos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos enfatizaram a relação do acesso à água com os direitos territoriais e recursos naturais dos povos indígenas, tribais e comunidades afrodescendentes. Particularmente, indicaram que a preservação da conexão particular entre os povos indígenas e tribais e os recursos naturais que usaram tradicionalmente é fundamental para a realização efetiva dos

³¹¹ CIDH, [Relatório Anual 2015](#), Capítulo IV.A. Acesso à água, 2015, paras. 22-25; OEA, Carta Social das Américas, 2012, art. 9.

³¹² OEA, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, 2013, artigos 4 e 7.

³¹³ OEA, Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, 2015, artigo 25.

³¹⁴ OEA, Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2016, artigo 29.

direitos humanos dos povos indígenas em termos mais gerais e, portanto, merece medidas especiais de proteção.³¹⁵

231. Faz-se mister mencionar que, recentemente, a Corte IDH reconheceu a proteção autônoma do direito humano à água mediante a proteção do artigo 26 da CADH, e ressaltou, nos mesmos termos que o Comitê DESC, que o acesso dos povos indígenas aos recursos hídricos em suas terras ancestrais deve ser protegido de toda transgressão e contaminação ilícitas; e que os Estados devem facilitar recursos para que os povos indígenas planifiquem, exerçam e controlem seu acesso à água. Também destacou os elementos de disponibilidade, qualidade e acessibilidade do direito à água como componentes para levar em conta na análise de proteção jurídica.³¹⁶ Particularmente, a CIDH e sua REDESCA reforçaram a importância de não desconsiderar a dimensão coletiva e cultural do direito à água para os povos indígenas e tribais, que inclui os povos afrodescendentes tribais, em relação a seus territórios e recursos naturais.³¹⁷
232. Com base nisso, a CIDH reitera que os direitos à água e saneamento são elementos necessários para garantir outros direitos, como a vida, a integridade pessoal e a saúde, por serem considerados aspectos implícitos e condições inerentes para a concretização desses direitos.³¹⁸ Nesta oportunidade, a CIDH e sua REDESCA consideram crucial destacar que os direitos à água e saneamento se inserem na categoria das garantias essenciais para assegurar um nível de vida adequado, particularmente porque é uma das condições fundamentais para a sobrevivência, saúde e vida digna, dentre outros direitos. Sobre o direito humano ao saneamento, particularmente chamam a atenção que este exige que os serviços estejam disponíveis e sejam inócuos, aceitáveis, acessíveis e factíveis. Os Estados devem garantir, sem discriminação, que todas as pessoas tenham acesso ao saneamento higiênico e seguro, e que garanta a dignidade.³¹⁹
233. Nesse sentido, também importante recordar que, à luz da jurisprudência interamericana, uma das obrigações que o Estado deve assumir inequivocamente, a fim de proteger e garantir o direito à vida, é a de produzir as condições mínimas de vida compatíveis com a dignidade da pessoa humana, e a de não causar condições que a dificultem ou impeçam, como seria o caso de uma situação que determine a falta ou limitação dos direitos à água e saneamento. A Corte IDH e a Comissão também enfatizaram as obrigações estatais em relação a pessoas, coletividades e grupos em situação de discriminação histórica, como podem ser as pessoas e comunidades afrodescendentes, indicando que a referida obrigação de adotar medidas concretas para garantir o direito a uma vida digna deve ser reforçada

³¹⁵ CIDH, *Relatório Anual 2015*, Capítulo IV.A. Acesso à água, 2015, paras. 40-42; Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, paras. 137 e 167.

³¹⁶ Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (*Nuestra Tierra*) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400, paras. 222-230.

³¹⁷ CIDH. REDESCA da CIDH insta a priorizar ações destinadas à realização dos direitos à água e saneamento no hemisfério, 23 de março de 2018. Comunicado de Imprensa 059/18.

³¹⁸ CIDH, *Relatório Anual 2015*, Capítulo IV.A. Acesso à água, 2015, paras. 29, 30, 47, 65, 126-148.

³¹⁹ ONU. *Informe del Relator Especial sobre el derecho humano al agua potable y el saneamiento*, 27 de julho de 2015, para. 5.

quando se trata de pessoas em situação de discriminação histórica e risco, cuja atenção se torna prioritária.³²⁰

234. Com base nesta análise, os Estados devem adotar medidas para garantir a satisfação de um nível essencial de acesso à água em quantidade e qualidade para o consumo humano, sem qualquer discriminação. Adicionalmente, devem abster-se de realizar atividades ou práticas que impeçam ou restrinjam o acesso à água potável e saneamento em condições de igualdade, especialmente para pessoas, grupos e coletividades historicamente discriminadas, como as pessoas e comunidades afrodescendentes. Além disso, devem impedir que terceiros menoscabem o acesso à água, adotando medidas internas para prevenir, por exemplo, que terceiros neguem acesso à água ou contaminem os recursos hídricos, poços e outros sistemas de distribuição de água.³²¹
235. A CIDH e sua REDESCA reiteram que, além de existir um marco internacional de direitos humanos que prevê obrigações específicas para os Estados em relação aos direitos à água e saneamento, os Estados também se comprometeram a alcançar metas específicas sobre estes mediante os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Com efeito, os ODS incluem o acesso universal e equitativo à água a um preço acessível; o acesso a serviços de saneamento adequados para todas as pessoas, eliminando a prática de defecar ao ar livre; a redução da contaminação da água; a proteção de ecossistemas relacionados, como florestas, pântanos e rios; assim como a cooperação transfronteiriça e a participação comunitária local na gestão da água. Além disso, a CIDH e sua REDESCA destacaram sua preocupação com as reiteradas denúncias e informações sobre violações destes direitos e os impactos negativos que podem ocorrer se desconsiderado um enfoque de direitos nas respectivas políticas e marcos normativos; particularmente em contextos de gestão e uso da água de forma transfronteiriça, atividades de empresas públicas e transnacionais, implementação de tratados de investimento, assim como na execução e financiamento de projetos de desenvolvimento.³²²
236. Por outro lado, no marco do mecanismo de medidas cautelares, a CIDH tem sido enfática em solicitar aos Estados que adotem medidas eficientes, com enforque integral, para que as comunidades étnicas em situação de especial vulnerabilidade tenham acesso à água potável e salubre, de maneira sustentável e suficiente para a subsistência de seus integrantes.³²³ Também determinou que sejam salvaguardados

³²⁰ Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125, para.162; CIDH, Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas, OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147 7 setembro 2017, para. 204.

³²¹ CIDH, Relatório Anual 2015, Capítulo IV.A. Acesso à água, 2015, para. 31.

³²² CIDH. REDESCA da CIDH insta a priorizar ações destinadas à realização dos direitos à água e saneamento no hemisfério, 23 de março de 2018. Comunicado de Imprensa 059/18.

³²³ CIDH, Resolução No. 60/2015, Medida Cautelar No. 51/15, Crianças e adolescentes das comunidades de Uribí, Manaure, Riohacha e Maicao do Povo Wayúu assentados no departamento de La Guajira, Colômbia.

os direitos de comunidades atingidas pela contaminação da água de rios que usam para suprir suas necessidades básicas.³²⁴

237. Em virtude disso, a CIDH insta que os Estados elaborem e implementem políticas de acesso à água potável e saneamento centralizadas nas pessoas afrodescendentes; procurando que sejam empreendidas estratégias para garantir sua disponibilidade e gestão, tanto em contextos urbanos como rurais, de forma que esta população tenha acesso à água e saneamento a um custo razoável. Para tanto, deve-se considerar que existem fatores de interseccionalidade que podem exacerbar os obstáculos para o gozo e exercício destes direitos, tais como a origem socioeconômica, o gênero, a idade, a deficiência, a condição de migrante e/ou de deslocamento forçado, a orientação sexual e identidade e/ou expressão de gênero, entre outros fatores que agravam a situação de discriminação e segregação histórica contra esse grupo étnico-racial.
238. No mesmo sentido, a Comissão e sua REDESCA ressaltam que os Estados têm a obrigação de prevenir violações do direito à água e saneamento pelos agentes públicos ou particulares, e conseqüentemente, destacam a importância de cumprir devidamente as obrigações estatais de regulamentar, supervisionar, investigar, e fornecer reparações quando sejam cometidas violações e abusos destes direitos.³²⁵ A CIDH também insta que os Estados promovam programas de regulamentação, proteção da qualidade, e otimização do uso deste recurso nos territórios étnicos, respeitando a autonomia e livre determinação de suas comunidades, e que sejam particularmente protegidos os recursos hídricos nos territórios das comunidades afrodescendentes. Para cumprir com estas obrigações, os Estados também devem elaborar políticas de prevenção, mitigação e prestação de contas em casos de contaminação da água, seca, desastres naturais que atinjam a água e o saneamento, efeitos de mudanças climáticas sobre estes direitos, ou qualquer outro dano significativo sobre eles.

³²⁴ CIDH. Resolução No. 12/18. Medida Cautelar No. 772/17. Moradores consumidores de água do Rio Mezapa, Honduras. 24 de fevereiro de 2018; CIDH. Resolução No. 7/2020. Medida Cautelar No. 708/20, Moradores das zonas próximas ao Rio Santiago, México, 5 de fevereiro de 2020.

³²⁵ CIDH, Empresas e direitos humanos: Parâmetros Interamericanos. OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19, 1 de novembro de 2019, paras. 86 e 229.

CAPÍTULO 4
CONCLUSÕES E
RECOMENDAÇÕES

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

239. A Comissão é absolutamente consciente da exclusão social histórica que atinge as pessoas afrodescendentes desde a época da escravidão, perpetuando formas de discriminação múltiplas e agravadas. Também é consciente da preocupação ratificada na Declaração e no Programa de Ação de Durban (2001), sobre a situação de desvantagem dessas pessoas em relação ao resto da população segundo indicadores específicos, em temas associados à educação, emprego, saúde, moradia, mortalidade infantil, e expectativa de vida de muitos povos e coletivos, dentre eles, os afrodescendentes.
240. A Comissão observa que aumentou significativamente a adoção de boas práticas na região, em benefício da população afrodescendente durante a última década, e essas estratégias procuram garantir seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; estes avanços coincidem com o impulso da Década Internacional para as Pessoas Afrodescendentes das Nações Unidas 2015-2024. Apesar destes esforços, a CIDH considera que os contextos de pobreza e pobreza extrema aos quais foi submetida a população afrodescendente como consequência da discriminação histórica, dificultam o desenvolvimento destas comunidades, o acesso e a concretização de seus direitos humanos, mantendo as mesmas em uma condição de precariedade, estigmatização e discriminação estrutural.
241. A CIDH considera que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais são direitos humanos autônomos e interdependentes, diretamente exigíveis aos Estados da região. Em termos gerais, existe a obrigação atribuível aos Estados, conforme os parâmetros internacionais sobre o assunto, de garantir seu acesso e gozo, como uma condição essencial para a satisfação de outros direitos humanos; especialmente para grupos populacionais que estão em situação de vulnerabilidade como consequência das desigualdades históricas e estruturais, como no caso das pessoas afrodescendentes.
242. A Comissão compreende que a precarização na garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes é uma consequência da persistência do ciclo de pobreza multidimensional, e desencadeia violações interdependentes e interseccionais a seus direitos humanos, e ao seu próprio desenvolvimento. Este contexto requer que os Estados adotem medidas de proteção integral e holística em todos os níveis, e em todos os âmbitos; as quais devem incluir enfoques de gênero e de interculturalidade.
243. A CIDH considera imprescindível que todos os Estados da região e seus Poderes Públicos reconheçam a existência de necessidades especiais das pessoas afrodescendentes, particularmente o Executivo encarregado do ciclo integral das políticas públicas, e o Legislativo responsável pela adoção de medidas normativas

com enfoque em direitos humanos, e inclusive o Judiciário encarregado de velar pelo acesso à justiça. É imperativo que esse grupo social historicamente discriminado goze das condições necessárias para avançar progressiva e efetivamente na realização dos DESCAs, e neutralizar as desigualdades socioeconômicas que dificultam o pleno gozo desses direitos. Para tanto, corresponde aos Estados identificar e atender, a partir de um enfoque interseccional, as especificidades das pessoas afrodescendentes que requerem proteção adicional, como nos casos de subgrupos de mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas LGBTI, pessoas privadas de liberdade, migrantes e deslocados internos.

RECOMENDAÇÕES

244. Com base no estabelecido no artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão possui a faculdade de formular recomendações, quando considere conveniente, aos governos dos Estados membros, a fim de que adotem medidas progressivas em favor dos direitos humanos dentro do marco de suas leis internas e disposições constitucionais, assim como ações apropriadas para fomentar o devido respeito a estes direitos.
245. No exercício desta faculdade, nesta seção a CIDH formulará recomendações aos Estados sobre novos parâmetros em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes. Nesse sentido, fará recomendações relativas ao princípio de igualdade e não discriminação; posteriormente apresentará recomendações sobre o acesso à justiça e o sistema penal; finalmente, serão formuladas recomendações específicas sobre os direitos à educação, saúde, moradia, trabalho, água e saneamento, segurança alimentar, direitos territoriais e direitos culturais, os quais foram tratados no bojo deste relatório. Estas recomendações são apresentadas para oferecer aos Estados diretrizes para a garantia efetiva dos direitos indicados, e para a plena inclusão social das pessoas afrodescendentes, assim como para a erradicação da discriminação na região.
246. Antes de formular essas recomendações, a Comissão e sua REDESCA consideraram oportuno reiterar as recomendações emitidas aos Estados em seus Relatórios “A situação das pessoas Afrodescendentes nas Américas” (2011); “Povos Indígenas, comunidades afrodescendentes, indústrias extrativistas” (2016); “Pobreza e direitos humanos” (2017); “Violência policial contra afrodescendentes nos Estados Unidos” (2018); “Empresas e Direitos Humanos: parâmetros interamericanos” (2020); na medida em que sejam aplicáveis à proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes. Isso porque a CIDH observa que o cumprimento das recomendações formuladas nesses relatórios continua sendo essencial para o gozo integral dos direitos das pessoas afrodescendentes, e um compromisso no combate da discriminação racial. Ainda que várias delas sejam reiteradas neste relatório, a Comissão destaca a importância de que os Estados as considerem de forma simultânea, complementar e integral ao

cumprir com suas obrigações internacionais, considerando que este relatório inclui novos parâmetros sobre a matéria.

247. Além disso, a CIDH estima necessário reiterar as recomendações incluídas em sua Resolução No. 1/2020 e no Comunicado de Imprensa No. 092 de 28 de abril de 2020, na medida em que os efeitos da pandemia global da COVID-19 continuem prejudicando o acesso e gozo das pessoas afrodescendentes a seus DESCAs. Com essa ressalva, a CIDH recomenda aos Estados:

A. Recomendações relativas ao princípio de igualdade e não discriminação

1. Identificação étnico-racial afrodescendente em registros estatísticos
 - a) Elaborar registros estatísticos (censos, pesquisas, entre outros) que incluam dados desagregados da população afrodescendente, que permitam interseccionar diversos fatores, como a origem étnico-racial, o gênero, a idade, a situação socioeconômica, o status migratório, a deficiência, a orientação sexual e identidade e/ou expressão de gênero. Nesse sentido, incluir categorias de análise que demonstrem as condições de vida desta população em todos os âmbitos, particularmente no laboral; educacional; saúde; previdência social; acesso à justiça e sistema penal; direitos territoriais, propriedade coletiva, meio ambiente e disponibilidade de recursos naturais; moradia; segurança alimentar e nutricional.
 - b) Para tanto, pactuar previamente com organizações de base e da sociedade civil afrodescendentes, através de canais de comunicação adequados e acessíveis, a construção das categorias étnico-raciais utilizadas nas perguntas de autoidentificação inseridas nos questionários e formulários de pesquisa, censos e demais ferramentas de registros estatísticos; garantindo àquelas a sua participação efetiva nas distintas etapas de elaboração, implementação, processamento de dados, monitoramento e avaliação. Assim sendo, é necessário contar com equipes técnicas especializadas para a coleta e análise de dados, assim como capacitá-las sobre a perspectiva intercultural, direitos das pessoas afrodescendentes e discriminação racial. Também se recomenda dispor de recursos financeiros suficientes para a realização de estudos estatísticos que evidenciem a situação particular das pessoas afrodescendentes e comunidades tribais.
 - c) Além disso, garantir a segurança e confiabilidade dos dados coletados, a fim de proteger o direito à intimidade, e que a informação não seja usada como base para reforçar estereótipos ilícitos raciais e de estigmatização.
2. Legislação contra a discriminação racial e intolerância
 - a) Adotar legislação, em todos os níveis, que defina, proíba e sancione o racismo, a discriminação racial e a intolerância; conseqüentemente, eliminar, derrogar

e/ou modificar dos ordenamentos jurídicos toda norma que promova ou apoie sistemas de discriminação, exclusão e intolerância racial, assim como textos legislativos e políticas baseados no racismo.

- b) Assegurar a participação das organizações da sociedade civil afrodescendente nos processos de elaboração destas leis, e incluí-las em todas as etapas de criação, debates nas esferas legislativas, aprovação promulgação e seguimento.

3. Direito à memória histórica afrodescendente e políticas de autoidentificação

- a) Formular políticas públicas intersetoriais e interculturais que promovam o direito à memória histórica das pessoas afrodescendentes e da diáspora africana.
- b) Em consonância, implementar estratégias institucionais, em todos os níveis, que promovam a autoidentificação da origem étnico-racial afrodescendente e a defesa de seus direitos.

4. Direito à reparação integral

Adotar medidas de reparação integral para as pessoas afrodescendentes e comunidades tribais por graves violações de direitos humanos, baseadas na discriminação e formas conexas de intolerância por causa da origem étnico-racial. Concomitantemente, criar mecanismos especiais que garantam a esta população o acesso à justiça, medidas de satisfação, restituição de direitos, garantias de não repetição, e indenização.

5. Mulheres afrodescendentes

- a) Adotar programas e políticas públicas, com enfoques de gênero e interculturalidade, que garantam o exercício pleno dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das mulheres afrodescendentes, considerando suas necessidades particulares e concretizando seu direito à participação.
- b) Adicionalmente, implementar medidas especiais para assegurar uma vida livre de violência para as mulheres afrodescendentes, e combater as diferentes formas de discriminação múltiplas e agravadas que as atingem diferencialmente.
- c) Conjuntamente, executar estratégias para eliminar os estereótipos de gênero e estigmas étnico-raciais que atingem as mulheres afrodescendentes.

6. Crianças e adolescentes afrodescendentes

Implementar políticas públicas, com enfoque de gênero e interculturalidade, centralizadas em crianças e adolescentes afrodescendentes, e o acesso a seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, no marco dos princípios de

interesse superior, não discriminação, sobrevivência e desenvolvimento; e nessa medida promover planos nacionais e locais de primeira infância, e de participação juvenil.

7. Pessoas LGBTI afrodescendentes

Adotar programas e políticas públicas, com enfoque de gênero e interculturalidade, que garantam a realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas LGBTI afrodescendentes. Nesse sentido, implementar medidas especiais para prevenir e punir as distintas formas de violência e discriminação múltipla contra as pessoas LGBTI de origem étnico-racial afrodescendente.

8. Pessoas idosas afrodescendentes

Adotar políticas públicas destinadas a pessoas idosas de origem étnico-racial afrodescendente e ao acesso a seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, garantindo a elas ambientes seguros e adaptáveis para o bem-estar de sua integridade física e mental. Em consequência, implementar medidas especiais de previdência social que beneficiem esta população no reconhecimento de aposentadoria, pensões básicas e solidárias por velhice; incorporando perspectivas de gênero, interculturalidade e solidariedade intergeracional.

9. Pessoas afrodescendentes privadas de liberdade

- a) Implementar políticas públicas enfocadas na garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes privadas de liberdade, integrando uma perspectiva de gênero e interculturalidade.
- b) Adotar medidas especiais, com enfoque interseccional, que garantam o pleno gozo dos DESCAs com o objetivo de romper o ciclo de pobreza, e mitigar a sobrerrepresentação das pessoas afrodescendentes nos sistemas penitenciários e registros policiais.

10. Pessoas afrodescendentes com deficiência

Adotar políticas públicas orientadas a concretizar os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes com deficiência, incorporando um enfoque de gênero, inclusão e interculturalidade de forma transversal. Da mesma forma, implementar medidas especiais para garantir o exercício da capacidade jurídica e o acesso aos sistemas de apoio para este grupo populacional.

11. Pessoas afrodescendentes em situação de migração e deslocamento forçado

Adotar medidas especiais, com enfoque de gênero e interculturalidade, para o acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, assim como a assistência humanitária correspondente, para pessoas afrodescendentes com necessidade de proteção internacional em contextos de mobilidade humana, especialmente em condições de refúgio, asilo, migração e deslocamento forçado, que

possam ser agravadas devido a situações de crise sociopolítica, violência e conflitos armados.

12. Pessoas defensoras de direitos humanos e líderes sociais

Implementar medidas de segurança com enfoque de gênero, étnico-territorial e de interculturalidade para as pessoas defensoras de direitos humanos e líderes sociais afrodescendentes que exerçam papéis de liderança em suas comunidades, e defesa de direitos coletivos. Nesse sentido, manter os esquemas de proteção que beneficiam este grupo populacional durante o período em que estejam vigentes.

B. Recomendações sobre o acesso à justiça e sistema penal

13. Direito de acesso à justiça das personas afrodescendentes

Adotar medidas especiais para garantir o direito de acesso à justiça e devido processo das pessoas afrodescendentes, estabelecendo recursos judiciais efetivos, orientação jurídica adequada, assistência de uma defesa oportuna, apoio econômico, decisões fundamentadas, prazo razoável dos processos, e demais garantias judiciais contempladas nos parâmetros de direitos humanos; integrando uma perspectiva intercultural e interseccional, que leve em consideração o gênero, a condição migratória, a deficiência, orientação sexual e identidade e/ou expressão de gênero, origem socioeconômica, privação da liberdade, situação geográfica, e idade.

14. Erradicação da filtragem racial

Elaborar e aplicar medidas eficazes para eliminar o estigma característico da filtragem racial, de conformidade com os protocolos internacionais para a prevenção e o combate da filtragem racial e o excesso de violência policial contra pessoas afrodescendentes. Assim sendo, sensibilizar e capacitar os operadores de justiça e funcionários do sistema penal e de órgãos policiais sobre a proibição do uso de filtragem racial, e outras práticas discriminatórias explícitas ou implícitas por motivo de raça, etnia, cor, origem nacional.

C. Recomendações relativas aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais

15. Direito à educação das pessoas afrodescendentes

- a) Elaborar, formular e implementar políticas de educação etno-educativas e de ensino intercultural, destinadas a pessoas afrodescendentes e comunidades tribais, incorporando uma perspectiva interseccional e considerando a situação geográfica e as necessidades especiais desta população, acentuando nas condições especiais de mulher; pessoa com deficiência; pessoas LGBTI;

crianças e adolescentes; pessoas em situação de rua; origem nacional; origem socioeconômica, status migratório; e pessoas privadas de liberdade.

- b) Adotar ações afirmativas que garantam o acesso e permanência da população afrodescendente em todos os níveis de educação escolar e superior, assim como planos de fortalecimento e prevenção da deserção escolar; considerando sua cosmovisão, tradições e costumes ancestrais, a fim de incluir suas línguas autóctones e saberes próprios nos currículos de todas as instituições educacionais, públicas e privadas, como forma de preservar seu patrimônio cultural.
- c) Garantir o direito à memória histórica afrodescendente mediante a implementação de uma cátedra especializada que evidencie a história da diáspora africana, e dos processos de resistência e reivindicação das comunidades afrodescendentes nas Américas. Esta cátedra deverá ser incluída de forma transversal nos currículos dos sistemas de educação públicos e privados.
- d) Assegurar a participação das organizações de base e da sociedade civil afrodescendentes nas etapas de consulta, elaboração, monitoramento e execução dos programas, políticas e projetos de educação que lhes beneficiem ou que possam impactá-las, nos contextos rurais e urbanos; de conformidade com o direito à livre determinação.
- e) Destinar recursos específicos para a realização dos programas, políticas e projetos educativos referidos anteriormente.

16. Direito à saúde de pessoas afrodescendentes

- a) Elaborar, formular e implementar políticas públicas que garantam o acesso e fortalecimento do sistema de saúde pública das pessoas afrodescendentes; considerando a interseção entre esta origem étnico-racial, gênero, deficiência, condição de criança, adolescente ou pessoa idosa, privação da liberdade, ser membro da comunidade LGBTI, e origem socioeconômica à qual esta população possa estar exposta, principalmente em situações de extrema vulnerabilidade.
- b) Adotar medidas especiais para assegurar o acesso a tratamentos médicos, cuidados paliativos e estratégias de prevenção de doenças para o bem-estar e a integridade física e mental das pessoas afrodescendentes. Além disso, facilitar informações claras, acessíveis e inclusivas sobre os procedimentos médicos a que devam ser submetidas.
- c) Respeitar, proteger e promover as práticas de medicina tradicional ancestral afrodescendente, e os processos de produção de conhecimentos nesta matéria, tanto na esfera individual como na coletiva; e assim negociar articulações e diálogos interculturais entre as instituições estatais e os sistemas de saúde próprios de comunidades afrodescendentes, para garantir a validação e integração da medicina ancestral tradicional.

- d) Sobre o contexto atual da pandemia da COVID-19, tomar medidas sanitárias para garantir a disponibilidade dos serviços de saúde para as pessoas afrodescendentes e comunidades tribais, e nesse sentido, elaborar programas para a prevenção, contenção e tratamento desta doença, incorporando registros atualizados que especifiquem o número de pessoas contagiadas, hospitalizadas e falecidas com esta origem étnico-racial.
- e) Assegurar a participação das organizações de base e da sociedade civil afrodescendentes nas etapas de consulta, elaboração, monitoramento e execução dos programas e políticas sanitárias que lhes beneficiem ou que possam impactá-las, nos contextos rurais e urbanos; de conformidade com o direito à livre determinação.
- f) Destinar recursos específicos para a realização dos programas e políticas sanitárias referidas anteriormente.

17. Direito à moradia das pessoas afrodescendentes

- a) Elaborar, formular e implementar políticas de acesso à moradia destinadas à população afrodescendente; particularmente àquelas em condição de vulnerabilidade, como as pessoas em situação de rua; migrações, deslocamentos ou despejos forçados; considerando que um dos elementos substanciais deste direito é a adequação cultural.
- b) Adotar ações afirmativas e políticas diferenciadas, como subsídios, bonificações, dentre outras, para que as pessoas afrodescendentes tenham acesso à moradia digna e adequada, considerando fatores de interseccionalidade que possam agravar os contextos de pobreza e pobreza extrema desta população étnico-racial, em virtude da discriminação estrutural a que foi exposta, como a deficiência; infância e adolescência; gênero; pessoas idosas; grupos LGBTI; migrantes; e comunidades rurais.
- c) Assegurar a participação das organizações de base e da sociedade civil afrodescendentes nas etapas de consulta, elaboração, monitoramento e execução dos programas e políticas de moradia que lhes beneficiem ou possam impactá-las, nos contextos rurais e urbanos; de conformidade com o direito à livre determinação.
- d) Destinar recursos específicos para a realização dos programas, políticas e projetos de moradia referidos anteriormente.

18. Direito à segurança alimentar e nutricional das pessoas afrodescendentes

- a) Elaborar, formular e implementar políticas de segurança alimentar e nutricional da população afrodescendente, focalizando de forma diferenciada nos contextos locais e regionais; integrando um enfoque de interseccionalidade.

- b) Promover planos e projetos para a erradicação da desnutrição infantil na população afrodescendente; e mitigar os efeitos desproporcionais que a pobreza estrutural possa causar na alimentação, saúde e integridade deste grupo populacional; especialmente de mulheres; crianças e adolescentes; pessoas com deficiência; comunidades rurais; pessoas em situação de rua; migrantes e pessoas em condição de deslocamento forçado.
 - c) Assegurar a participação das organizações de base e da sociedade civil afrodescendentes nas etapas de consulta, elaboração, monitoramento e execução dos programas e políticas de alimentação que lhes beneficiem ou possam impactá-las, nos contextos rurais e urbanos; de conformidade com o direito à livre determinação.
 - d) Destinar recursos específicos para a realização dos programas e políticas sobre alimentação referidos anteriormente.
19. Direito ao trabalho das pessoas afrodescendentes
- a) Elaborar, formular e implementar políticas trabalhistas que beneficiem as pessoas afrodescendentes de forma efetiva; promovendo medidas diferenciadas para o acesso a empregos de qualidade em condições dignas e satisfatórias destinadas a esta população.
 - b) Implementar estratégias para prevenir, combater e punir a discriminação racial no mercado laboral; incorporando um enfoque interseccional que permita beneficiar grupos que historicamente foram discriminados e enfrentam de forma exacerbada obstáculos para o acesso ao trabalho e garantia de seus direitos trabalhistas, pelas condições de pobreza e pobreza extrema, tais como mulheres; pessoas LGBTI; pessoas com deficiência; migrantes; trabalhadoras sexuais; pessoas em situação de rua; e comunidades rurais.
 - c) Assegurar a participação das organizações de base e da sociedade civil afrodescendentes nas etapas de consulta, elaboração, monitoramento e execução dos programas e políticas trabalhistas que lhes beneficiem ou possam impactá-las, nos contextos rurais e urbanos; de conformidade com o direito à livre determinação.
 - d) Destinar recursos específicos para a realização dos programas e políticas trabalhistas referidos anteriormente.
20. Direitos culturais das pessoas afrodescendentes
- a) Elaborar, formular e implementar ações afirmativas para o fomento e preservação das tradições culturais das pessoas afrodescendentes nas Américas; proteger o patrimônio imaterial desta comunidade étnico-racial e prevenir a usurpação cultural de suas práticas ancestrais próprias; assim como o respeito e reconhecimento dos diferentes sistemas de justiça próprios dos afrodescendentes na região.

- b) Criar planos e projetos para que as comunidades afrodescendentes sejam beneficiadas por incentivos culturais para promover a conservação de seus legados históricos, a criação e administração de empresas e indústrias culturais, respeitando a sua livre determinação.
- c) Assegurar a participação das organizações de base e da sociedade civil afrodescendentes nas etapas de consulta, elaboração, monitoramento e execução dos programas e políticas culturais que lhes beneficiem ou possam impactá-las, nos contextos rurais e urbanos; de conformidade com o direito à livre determinação.
- d) Destinar recursos específicos para a realização dos programas e políticas culturais referidos anteriormente.

21. Direitos territoriais das pessoas afrodescendentes e comunidades tribais, proteção do meio ambiente e recursos naturais

- a) Elaborar, formular e implementar medidas especiais que reconheçam, garantam e protejam os direitos territoriais de propriedade coletiva das comunidades afrodescendentes na região, e nesse sentido dispor dos mecanismos institucionais necessários para outorgar a titulação e posse segura de seus territórios.
- b) Adotar políticas institucionais adequadas para garantir o exercício do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado das comunidades afrodescendentes, conforme o princípio da livre determinação, garantindo a sua participação em todas as etapas correspondentes; o que implica respeitar os protocolos próprios e internos destas populações ao realizar a consulta.
- c) Realizar estudos de impacto ambiental que avaliem os eventuais danos ou impactos ocasionados pelos projetos de investimento – turístico, de mineração, desenvolvimento, urbanísticos, entre outros – nos territórios coletivos afrodescendentes; garantindo a participação destas comunidades nos estudos prévios à concessão de licenças ambientais para a execução desses projetos.
- d) Assegurar a participação das organizações de base e da sociedade civil afrodescendentes nas etapas de consulta, elaboração, monitoramento e execução dos programas e políticas de direitos territoriais e meio ambiente que lhes beneficiem ou possam impactá-las, nos contextos rurais e urbanos; de conformidade com o direito à livre determinação.
- e) Destinar recursos específicos para a realização dos programas e políticas territoriais e de meio ambiente referidos anteriormente.

22. Direito humano à água potável das pessoas afrodescendentes

- a) Elaborar, formular e implementar políticas públicas de acesso à água potável e saneamento básicas centralizadas nas pessoas afrodescendentes; buscando

estratégias para garantir sua disponibilidade e gestão, tanto nos contextos urbanos como rurais, para que esta população tenha acessibilidade e capacidade econômica de desfrutar do mínimo vital de água; considerando que existem fatores de interseccionalidade que podem exacerbar os obstáculos para o gozo e exercício deste direito pelas pessoas afrodescendentes, como a origem socioeconômica; o gênero; a idade; a deficiência; migração e deslocamentos forçados; orientação sexual e identidade e/ou expressão de gênero; entre outros fatores que agravam a situação de discriminação e segregação histórica contra este grupo étnico-racial.

- b) Adotar medidas para prevenir impactos negativos nos recursos hídricos de territórios de comunidades afrodescendentes por atores públicos ou privados, e conseqüentemente sejam impostas as punições respectivas em casos de contaminação, seca ou qualquer dano ocasionado por estas, além de proporcionar as reparações correspondentes.
- c) Promover planos para regulamentar e proteger a qualidade, e otimizar o uso deste recurso nos territórios étnicos, respeitando a autonomia e livre determinação de suas comunidades.
- d) Assegurar a participação das organizações de base e da sociedade civil afrodescendentes nas etapas de consulta, elaboração, monitoramento e execução dos programas e políticas sobre água potável e recursos hídricos que lhes beneficiem ou possam impactá-las, nos contextos rurais e urbanos; de conformidade com o direito à livre determinação.
- e) Destinar recursos específicos para a realização dos programas e políticas sobre água potável e recursos hídricos em comunidades afrodescendentes.